

BOLETIM OFICIAL  
DO BANCO DE PORTUGAL  
ELECTRÓNICO



Junho 2012



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA



**BOLETIM OFICIAL  
DO BANCO DE PORTUGAL  
ELECTRÓNICO**

**06 | 2012**

**Normas e Informações**

*15 de junho de 2012*

*Disponível em  
**[www.bportugal.pt](http://www.bportugal.pt)**  
Legislação e Normas  
SIBAP*



*Banco de Portugal*  
EUROSISTEMA

**Banco de Portugal**

**Edição**

DSADM - Área de Documentação, Edições e Museu

Núcleo de Documentação e Biblioteca

Av. Almirante Reis, 71/2.º

1150-012 Lisboa

ISSN 2182-1720 (Online)

## ÍNDICE

---

### **Apresentação**

### **Instruções**

Instrução n.º 19/2012

Instrução n.º 20/2012\*

Manual de Instruções

Actualização decorrente das Instruções publicadas

Instrução n.º 12/2010

### **Avisos**

Aviso n.º 9/2012, de 17.05.2012 (DR, II Série, n.º 104, Parte E, de 29.05.2012)

### **Informações**

Legislação Portuguesa

Legislação Comunitária

**Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e  
Instituições de Pagamento registadas no Banco de Portugal  
em 31.01.2012 (Actualização)**

---

\* Instrução alteradora.



## APRESENTAÇÃO

---

O *Boletim Oficial do Banco de Portugal*, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato electrónico a partir de Janeiro de 2012, tem como objectivo divulgar os diplomas normativos designados por **Instruções**, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no Diário da República), as Cartas-Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em [www.bportugal.pt](http://www.bportugal.pt)

Para além do Boletim Oficial, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas - **SIBAP**

O **Boletim Oficial electrónico** contém:

### *Instruções*

Actos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano a que respeitam, classificadas tematicamente.

### *Avisos do Banco de Portugal*

Publicados em Diário da República

### *Cartas-Circulares*

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objecto de divulgação alargada.

### *Informações*

Seleccionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspectiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras registadas no Banco de Portugal;
- Selecção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a actividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal;



## **Instruções**

---



**ASSUNTO: Reporte de Informação sobre Sistemas e Instrumentos de Pagamento**

Considerando que:

Compete ao Banco de Portugal (Banco), nos termos do disposto no artigo 14.º da sua Lei Orgânica, a regulação, fiscalização e promoção do bom funcionamento dos sistemas de pagamentos, designadamente no âmbito da sua participação no Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC);

A produção de informação sobre sistemas, operações e instrumentos de pagamento constitui um elemento essencial à realização das atribuições do Banco, no que se refere à superintendência, regulação, operação, e análise e desenvolvimento dos sistemas de pagamentos;

O Regulamento (CE) nº 2533/98 do Conselho, de 23 de Novembro de 1998, com as alterações introduzidas pelo Regulamento (CE) nº 951/2009, de 9 de Outubro de 2009, relativo à compilação de informação estatística pelo BCE, determina que compete ao Banco de Portugal, no âmbito da sua participação no SEBC, proceder à recolha e elaboração das estatísticas de pagamentos e de sistemas de pagamentos;

A entrada em vigor do Decreto-Lei nº 317/2009, de 30 de Outubro, veio fixar um novo quadro jurídico para os serviços de pagamento e identificar as entidades que podem ser prestadoras de serviços de pagamentos, alargando o número de entidades com informação relevante para a realização das identificadas atribuições;

Para além das informações fornecidas pelos prestadores de serviços de pagamento, relevam igualmente para o cumprimento das referidas atribuições as informações na posse de entidades com uma actividade especialmente relevante para o funcionamento dos sistemas de pagamentos, particularmente as referidas no artigo 117.º-B do RGICSF; e que

Nos termos do Artigo 13.º, nº 2, da sua Lei Orgânica, o Banco pode exigir a qualquer entidade, pública ou privada, que lhe sejam fornecidas directamente informações, designadamente por motivos relacionados com as suas atribuições,

O Banco de Portugal, no uso dos poderes que lhe são conferidos pelos artigos 13.º e 14.º, ambos da sua Lei Orgânica, determina:

## **I. ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

### **1. Objecto**

A presente Instrução tem por objecto regulamentar o reporte, ao Banco, de informação sobre sistemas, instrumentos, operações e serviços de pagamento e envio de fundos.

### **2. Destinatários**

São destinatários da presente Instrução as entidades indicadas no artigo 7.º do Regime Jurídico que Regula o Acesso à Actividade das Instituições de Pagamento e a Prestação de Serviços de Pagamento, publicado em Anexo ao Decreto-Lei nº 317/2009, de 30 de Outubro, e as sociedades relevantes para sistemas de pagamentos sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, a que alude o artigo 117.º-B, do RGICSF, aprovado pelo Decreto-Lei nº 298/92, de 31 Dezembro.

## II. REPORTE DE INFORMAÇÃO

### 3. Informação a reportar

- 3.1. Os destinatários estão obrigados a reportar ao Banco informação sobre:
  - a) Os instrumentos de pagamento disponibilizados e as operações de pagamento processadas, independentemente do sistema, mecanismo ou funcionalidade utilizada;
  - b) As contas de pagamento tituladas pelos utilizadores de serviços de pagamento e os terminais de pagamento existentes;
  - c) Os incidentes ocorridos com os instrumentos de pagamento e com as infraestruturas e sistemas de processamento de operações de pagamento.
- 3.2. Os requisitos de reporte e os detalhes técnicos de comunicação constam dos Manuais de Reporte de Informação sobre Sistemas e Instrumentos de Pagamento, referidos no número 7. da presente Instrução.
- 3.3. Os destinatários poderão solicitar ao Banco autorização para que o reporte da informação seja efectuado por terceiros.
- 3.4. A responsabilidade pela correcção e actualização da informação reportada ao Banco, no cumprimento do disposto na presente Instrução, recai sobre os destinatários, ainda que, ao abrigo do disposto no número 3.3., a informação seja transmitida ao Banco por terceiros.
- 3.5. Previamente ao início do reporte, os destinatários deverão remeter ao Banco o formulário “Interlocutores e serviços disponibilizados”, anexo aos Manuais de Reporte de Informação sobre Sistemas e Instrumentos de Pagamento, através do endereço eletrónico [sp.info@bportugal.pt](mailto:sp.info@bportugal.pt).

### 4. Periodicidade e prazos de reporte

- 4.1. A informação mencionada no número 3.1. tem uma periodicidade de reporte mensal.
- 4.2. As entidades indicadas no artigo 7.º, do Regime Jurídico que Regula o Acesso à Actividade das Instituições de Pagamento e a Prestação de Serviços de Pagamento, publicado em Anexo ao Decreto-Lei nº 317/2009, de 30 de Outubro, devem comunicar a informação ao Banco, nos termos definidos nos Manuais de Reporte de Informação sobre Sistemas e Instrumentos de Pagamento, no máximo, até ao dia 20 do mês imediatamente a seguir àquele a que respeitam os dados a reportar.
- 4.3. As sociedades relevantes para sistemas de pagamentos, sujeitas à supervisão do Banco nos termos do artigo 117.º-B, do RGICSF, aprovado pelo Decreto-Lei nº 298/92, de 31 Dezembro, devem comunicar a informação ao Banco, nos termos definidos nos Manuais de Reporte de Informação sobre Sistemas e Instrumentos de Pagamento, no máximo, até ao dia 10 do mês imediatamente a seguir àquele a que respeitam os dados a reportar.

### 5. Unidades de reporte

- 5.1. As quantidades a reportar devem ser expressas em unidades.
- 5.2. Os montantes a reportar devem ser expressos em euros, com uma precisão de duas casas decimais.
- 5.3. Nos casos em que se justifique, os arredondamentos devem ser feitos para a casa decimal significativa mais próxima: por excesso, se o valor da casa decimal seguinte for igual ou superior a 5; por defeito, se for inferior.
- 5.4. Os montantes correspondentes a operações em moeda estrangeira deverão ser reportados com o respetivo contravalor em euros, calculado com a taxa de câmbio do momento da operação.

- 5.5. Nos casos em que não seja possível determinar a taxa de câmbio do momento da operação, os montantes correspondentes a operações em moeda estrangeira deverão ser reportados com o respetivo contravalor em euros, calculados com a taxa de câmbio do final do dia do processamento da operação.
- 5.6. Em situações específicas e devidamente justificadas, o cálculo do contravalor em euros das operações em moeda estrangeira poderá ser feito utilizando uma taxa média de câmbio mensal.

## **6. Modelo de comunicação**

- 6.1. O reporte da informação será efectuado através do sistema de comunicação electrónica *BPnet* (regulamentado pela Instrução nº 30/2002, de 15 de Outubro), respeitando a estrutura definida no *XML Data Schema*, constante dos Manuais de Reporte de Informação sobre Sistemas e Instrumentos de Pagamento.
- 6.2. Em casos excepcionais e devidamente justificados, em que o procedimento a observar no envio da informação, nos termos acima descritos, não seja viável, os ficheiros de reporte devem ser enviados em suporte electrónico a acordar com o Departamento de Sistemas de Pagamentos do Banco.

## **7. Manuais de Reporte de Informação sobre Sistemas e Instrumentos de Pagamento**

- 7.1. Os Manuais de Reporte de Informação sobre Sistemas e Instrumentos de Pagamento estabelecem o detalhe dos requisitos técnicos e o modelo de comunicação que os destinatários deverão observar.
- 7.2. Sempre que entenda justificar-se, o Banco poderá definir, com a necessária antecedência, requisitos de reporte específicos para um determinado destinatário. Nestas situações será feita uma versão autónoma do Manual de Reporte de Informação sobre Sistemas e Instrumentos de Pagamento.
- 7.3. Os Manuais de Reporte de Informação sobre Sistemas e Instrumentos de Pagamento são preferencialmente disponibilizados no portal *BPnet* ([www.bportugal.net](http://www.bportugal.net)).

## **8. Política de revisões**

- 8.1. Até à data limite de reporte de informação a que se refere o número 4., os destinatários poderão proceder à revisão de informação já reportada, através de um reporte adicional que incluirá, para além da informação alterada, toda a demais informação constante do(s) instrumento(s) alterado(s).
- 8.2. Qualquer revisão que ultrapasse o prazo estipulado no número 4. terá de ser justificada por escrito, no próprio dia do envio do(s) ficheiro(s) com os dados revistos, sendo obrigatório que essa justificação esclareça devida e objetivamente os motivos que originaram a revisão.

## **9. Qualidade da informação**

- 9.1. A informação reportada deve ser completa, correcta e rigorosa.
- 9.2. O rigor da informação reportada é aferido, nomeadamente, através dos testes de coerência definidos nos Manuais de Reporte de Informação sobre Sistemas e Instrumentos de Pagamento, e do cruzamento da informação reportada pelos destinatários.
- 9.3. Os destinatários devem estar aptos a prestar esclarecimentos claros e objectivos sobre os dados enviados, nos prazos de resposta que forem indicados pelo Banco para esse efeito.
- 9.4. A informação reportada não deve apresentar lacunas contínuas ou estruturais. As lacunas existentes devem ser justificadas junto do Banco e, se for o caso, colmatadas dentro do prazo estabelecido por este.

### **III. INTERLOCUTORES**

#### **10. Nomeação de interlocutores**

- 10.1 Os destinatários devem nomear interlocutores habilitados a responder a eventuais dúvidas e esclarecimentos relacionados com a informação enviada, os quais serão designados como “Interlocutores do Reporte de Informação sobre Sistemas e Instrumentos de Pagamento”.
- 10.2 De forma a garantir uma resposta adequada às questões colocadas pelo Banco, devem ser indicados 2 interlocutores, um efetivo e um suplente, de modo a assegurar a disponibilidade permanente de pelo menos um dos interlocutores designados, procedendo os destinatários, sempre que necessário, à nomeação de substitutos (definitivos ou temporários), de modo a que aquela condição esteja permanentemente verificada.
- 10.3 A nomeação e actualização dos nomes e contactos dos interlocutores deverá ser efectuada através do formulário mencionado no número 3.5.

### **IV. OUTRAS DISPOSIÇÕES**

#### **11. Instituições registadas após a entrada em vigor da presente Instrução**

As entidades que forem notificadas da efectivação do respectivo Registo Especial no Banco já depois da entrada em vigor da presente Instrução, e que se enquadrem nos tipos de instituição abrangidos pelo número 2., deverão remeter ao Banco de Portugal o formulário mencionado no número 3.5., e iniciar o reporte de informação a partir do momento em que iniciem efetivamente a sua atividade ou em data acordada com o Banco.

#### **12. Disposições transitórias**

- 12.1 Para efeitos do início do reporte de informação sobre sistemas e instrumentos de pagamento, os destinatários deverão dar cumprimento ao disposto no número 3.5. até ao dia 30 de Junho de 2012.
- 12.2 O reporte de informação ao Banco ao abrigo da presente Instrução inicia-se com os dados respeitantes ao mês de Junho de 2012, os quais devem ser comunicados nos prazos definidos no número 4.

#### **13. Entrada em vigor**

A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação.

**ASSUNTO: Estatísticas de Balanço e de Taxas de Juro das Instituições Financeiras Monetárias**

O Banco de Portugal, ao abrigo do Artigo 13.º da sua Lei Orgânica, através da presente Instrução, altera a Instrução n.º 12/2010, publicada no Boletim Oficial n.º 5/2010, de 17 de maio, nos seguintes termos:

1. Introdução de um novo requisito na alínea c) do ponto 3.1, outra informação necessária no âmbito das estatísticas de taxas de juro, com a seguinte redação:

Informação individual de taxas de juro sobre novas operações de empréstimos concedidos a sociedades não financeiras

2. Introdução de uma nova alínea e) no ponto 3.1, com a seguinte redação:

e) Informação sobre a evolução da carteira de crédito

Detalhe dos fluxos mensais de empréstimos cedidos/adquiridos a título definitivo fora do âmbito de operações de titularização

3. Introdução de uma nova alínea f) no ponto 3.1, com a seguinte redação:

f) Informação sobre a execução de garantias

4. Introdução de um novo ponto 4.6, com a seguinte redação:

4.6 A informação individual de taxas de juro sobre novas operações mencionada na alínea c) do ponto 3.1 deve ser enviada ao Banco de Portugal mensalmente, até ao 13.º dia útil após o final do mês de referência da informação, ou seja, em simultâneo com o Quadro G relativo a esse mês.

5. Introdução de um novo ponto 4.7, com a seguinte redação:

4.7 A informação sobre a evolução da carteira de crédito e sobre a execução de garantias, mencionada nas alíneas e) e f) do ponto 3.1, respetivamente, deve ser enviada ao Banco de Portugal mensalmente, até ao 10.º dia útil após o final do mês de referência da informação, ou seja, em simultâneo com o primeiro bloco de informação relativo a esse mês.

6. Alteração do ponto 6.2, que passa a ter a seguinte redação:

6.2 O RRT é aplicável à prestação de informação relativa a estatísticas de balanço (Quadros A, B, C, D, E e F) e de taxas de juro sobre saldos (Quadro H), e à informação necessária para efeitos do cálculo de

reservas mínimas (Quadro R), à informação sobre a evolução da carteira de crédito mencionada na alínea e) do ponto 3.1 e à informação sobre a execução de garantias mencionada na alínea f) do ponto 3.1. O RRT não abrange a informação relativa a estatísticas de taxas de juro sobre novas operações (Quadro G e informação individual de taxas de juro sobre novas operações mencionada na alínea c) do ponto 3.1), que deve ser reportada ao Banco de Portugal com uma frequência mensal, no prazo definido no ponto 4.2.

7. Introdução de um novo ponto 6.5, com a seguinte redação:

6.5 Em cada período de reporte, as instituições que apresentem um volume de novas operações de empréstimos a sociedades não financeiras inferior a 50 milhões de euros (medido pela soma dos valores reportados nas linhas 20, 40 e 60 do Quadro G, na intersecção com as colunas 30 e 40 do mesmo quadro) encontram-se isentas do reporte da informação individual de taxas de juro sobre novas operações mencionada na alínea c) do ponto 3.1.

8. No Anexo I, Informação a reportar, inclusão dos quadros de reporte da informação mencionada nos pontos 1, 2 e 3 da presente Instrução.
9. A presente Instrução entra em vigor no dia 1 de junho de 2012. O primeiro reporte de informação ao Banco de Portugal ao abrigo da presente Instrução inicia-se a 1 de julho de 2012, com referência a junho de 2012.
10. A comunicação ao Banco de Portugal da informação mencionada nos pontos 2 e 3 da presente Instrução tem início com referência a janeiro de 2010. O reporte da informação histórica, correspondente ao período compreendido entre janeiro de 2010 e maio de 2012, deverá ser efetuado até ao final do mês de setembro de 2012.

## Índice

### *Informação a reportar*

- Quadro A – Balanço estatístico por país e moeda
- Quadro B – Detalhes adicionais por instrumento
- Quadro C – Detalhes adicionais por país
- Quadro D – Detalhes adicionais por sector institucional
- Quadro E – Repartição geográfica das disponibilidades
- Quadro F – Repartição geográfica das responsabilidades
- Quadro G – Taxas de juro sobre novas operações
- Quadro H – Taxas de juro sobre saldos

Indicadores para reporte em grupo

Informação individual de taxas de juro sobre novas operações de empréstimos concedidos a sociedades não financeiras

Informação necessária para efeitos do cálculo de reservas mínimas - Quadro R

Detalhe dos fluxos mensais de empréstimos cedidos/adquiridos a título definitivo fora do âmbito de operações de titularização

Informação sobre a execução de garantias

### **Padrões mínimos a observar pelas instituições reportantes**



### I. Informação a reportar

Nesta parte é apresentado o conjunto de quadros que configuram a informação a reportar ao Banco de Portugal no âmbito da presente Instrução e que são:

#### **Estatísticas de balanço**

- Quadro A – Balanço estatístico por país e moeda
- Quadro B – Detalhes adicionais por instrumento
- Quadro C – Detalhes adicionais por país
- Quadro D – Detalhes adicionais por sector institucional
- Quadro E – Repartição geográfica das disponibilidades
- Quadro F – Repartição geográfica das responsabilidades

#### Estatísticas de taxas de juro

- Quadro G – Taxas de juro sobre novas operações
- Quadro H – Taxas de juro sobre saldos

#### Outra informação necessária no âmbito das estatísticas de taxas de juro

- Indicadores para reporte em grupo
- Informação individual de taxas de juro sobre novas operações de empréstimos concedidos a sociedades não financeiras

#### Informação necessária para efeitos do cálculo de reservas mínimas

- Quadro R – Reservas mínimas

#### Informação sobre a evolução da carteira de crédito

- Detalhe dos fluxos mensais de empréstimos cedidos/adquiridos a título definitivo fora do âmbito de operações de titularização

#### Informação sobre a execução de garantias

A caracterização da informação associada a cada quadro é efectuada por recurso às tabelas de desagregação apresentadas no Manual de Procedimentos a que se faz referência no ponto **12.5** da presente Instrução. Nos quadros, cada código é precedido de uma letra que permite identificar a tabela a que pertence. Apenas são explicitados os critérios de desagregação relevantes na caracterização da informação apresentada nesse quadro. Quando o código não é identificado, sendo a letra seguida de reticências, o quadro deverá ser repetido para todos os elementos da tabela referenciada para os quais haja valores. Esta situação aplica-se aos **Quadros A e C** em termos dos critérios de país e de moeda.

A informação reportada em cada quadro deve estar devidamente articulada com a apresentada nos restantes quadros que compõem o reporte estatístico, nomeadamente em termos do respeito pelas regras de coerência definidas no Manual de Procedimentos mencionado no ponto **12.5** da presente Instrução.

Quadro A - Balanço estatístico por país e moeda

Unidade: milhões de euros

Saldos em fm de mês

Activo	Instituições financeiras monetárias <sup>1</sup>	Instituições financeiras não monetárias		Administrações públicas				Sector não financeiro (exceto administrações públicas)				Sociedade não relevante / não passível			
		Outras instituições financeiras e auxiliares financeiros		Sociedades de seguros e fundos de pensões	Administração central	Administração regional	Administração local	Sociedades não financeiras	Total	Particulares					
		Total	do qual: Sociedades e fundos de financiamento de crédito							do qual: para habitação	do qual: para consumo		do qual: Empresas em nome individual		
				\$ 1110007 / \$ 2110000	\$ 1210007 / \$ 2120000	\$ 1220007 / \$ 2120000	\$ 1230007 / \$ 2120000	\$ 1000005 / \$ 2200000	\$ 1000005 / \$ 2200000					\$ 1000005 / \$ 2200000	\$ 1000005 / \$ 2200000
		10	20	21	30	40	50	60	70	80	90	100	110	111	120
Moedas															
Creditos e equiparados															
Até 1 ano	T S I 840 C A Z 09														
De 1 a 5 anos	T S I 840 C A Z 14														
A mais de 5 anos	T S I 840 C A Z 08														
Total exceto participações	T S I 820 C A Z 10														
Até 1 ano	T S I 820 C A Z 06														
De 1 a 2 anos	T S I 820 C A Z 15														
A mais de 2 anos	T S I 820 C A Z 06														
Participações das quais: unidades de participação	T S I 860 C A														
Unidades mobiliário e material <sup>2</sup>	T S I 280 C A														
Activos diversos <sup>3</sup>	T S I 900 C A														
<b>Por memória:</b>															
Desoberto bancário	T S I 221 C A														
Credito concedido através da utilização de cartas de crédito	T S I 222 C A														
Creditos e equiparados a mais de 1 ano	T S I 840 C A Z 13 U 09														
Prazo residual superior a 1 ano e relação de taxa de juro nos 12 meses seguintes	T S I 840 C A Z 13 U 13 W 41														
Creditos e equiparados a mais de 2 anos	T S I 840 C A Z 15 U 20														
Prazo residual superior a 2 anos e relação de taxa de juro nos 24 meses seguintes	T S I 840 C A Z 15 U 15 W 42														
Creditos e equiparados com garantias mobiliárias	T S I 840 C A Z 09														
De 1 a 5 anos	T S I 840 C A Z 14														
A mais de 5 anos	T S I 840 C A Z 08														

<sup>1</sup> Nos quadros relativos aos países fora da União Europeia onde se lê "Instituições financeiras monetárias" deve interpreta-se como "bancos" (e, como tal, a linha 90 não deve ser preenchida).

<sup>2</sup> A designação por país e moeda dos "Imóveis, mobiliário e material" e "Activos diversos" não é relevante, pelo que os saldos respectivos poderão ser reportados, na sua globalidade, no quadro referente ao país "Portugal" e a moeda "euro".

[No aplicável / Não necessário]



Quadro B - Detalhes adicionais por instrumento

Unidade: milhões de euros

Saldo em fim de mês / fluxo mensal

	Sector residente										Sector não residente	Não sectorizado	
	Instituições financeiras monetárias		Instituições financeiras não monetárias		Administrações públicas	Sociedades não financeiras	Particulares excluindo emigrantes			Emigrantes			
	S 110000	S 112000	S 112000	S 112000			S 120000	S 130000	do qual: para habitação F 10				do qual: para consumo F 20
10	20	30	40	50	60	70	80	90	100	110			
<b>Activo</b>													
Depósitos transferíveis	T S I 20 C A												
Acordos de compra	T S I 100 C A	20											
Empréstimos subordinados	T S I 210 C A	30											
Créditos de cobrança duvidosa	T S I 240 C A	40											
Crédito concedido através de factoring sem recurso	T S I 224 C A	41											
Cheques e vales de correio sobre o país	T S I 280 C A	50											
Derivados	T S I 180 C A	60											
Provatos a receber	T S I 311 C A	70											
<b>Por memória:</b>													
Créditos	T S I 860 C A Z 13	80											
Surplus	T S I 211 C A	81											
Créditos e equiparados	T S I 840 C A	90											
Fluxo mensal	T F I 840 C A	F 11											
	T F I 840 C A	F 31											
<b>Passivo</b>													
Conta emigrante	T S I 50 C P	120											
Depósitos de poupança habitação	T S I 60 C P	130											
Depósitos de poupança reformado	T S I 70 C P	140											
Outros depósitos de poupança	T S I 80 C P	150											
Empréstimos subordinados	T S I 210 C P	160											
Derivados	T S I 180 C P	170											
Depósitos obrigatórios	T S I 110 C P	180											
Custos a pagar	T S I 312 C P	200											
Resultados	T S I 340 C P	200											
Fundos de reserva	T S I 350 C P	210											
Provisões para riscos diversos	T S I 360 C P	220											
Provisões para créditos de cobrança duvidosa	T S I 370 C P	230											
<b>Por memória:</b>													
Créditos	T S I 860 C P Z 13	240											
Depósitos e equiparados	T S I 750 C P	250											
<b>Contas Extrapatrimoniais</b>													
Papel comercial registado na instituição	T S I 600 C E	260											

■ Não aplicável / Não necessário

Quadro C - Detalhes adicionais por país

Unidade: milhões de euros	Sector não financeiro (exceto administrações públicas)	Sector não financeiro (exceto administrações públicas)										Saldo em fim de mês / fluxo mensal	
		Instituições financeiras não monetárias		Administrações públicas		Sociedades não financeiras		Particulares					
		Instituições financeiras monetárias <sup>1</sup>	Outros intermediários financeiros e auxiliares financeiros	Sociedades de seguros e fundos de pensões	Total	do qual: Administração central	Total	do qual: para habitação	Total	do qual: para consumo	Total	do qual: Empregados em nome individual	F 20
10	20	21	30	40	41	50	60	70	80	81			
<b>Activo</b>													
Acordos de recompra													
		T S I 100 C A Z 09 P											
	Até 1 ano												
	A mais de 1 ano	T S I 100 C A Z 13 P											
Empréstimos sindicados													
		T S I 225 C A P											
	Até 1 ano												
	A mais de 1 ano	T S I 225 C A P											
Empréstimos não reconhecidos em operações de titularização													
		T S I 850 C A P											
	Até 1 ano												
	A mais de 1 ano	T S I 850 C A P											
dos quais: com a intervenção de um veículo financeiro residente na União Monetária (incluindo Portugal)													
		T S I 855 C A P											
	Até 1 ano												
	A mais de 1 ano	T S I 855 C A P											
<b>Por memória: fluxos mensais</b>													
		T F I 850 C A P											
	Até 1 ano												
	A mais de 1 ano	T F I 850 C A P											
<b>Passivo</b>													
Acordos de recompra													
		T S I 100 C P Z 09 P											
	Até 1 ano												
<b>Contas Extrapatrimoniais</b>													
Empréstimos cedidos a título definitivo <sup>2</sup>													
		T S I 520 C E P											
	Até 1 ano	T S I 521 C E Z 09 P											
	De 1 a 5 anos	T S I 521 C E Z 14 P											
	A mais de 5 anos	T S I 521 C E Z 08 P											
	Até 1 ano	T S I 522 C E Z 09 P											
	De 1 a 5 anos	T S I 522 C E Z 14 P											
	A mais de 5 anos	T S I 522 C E Z 08 P											
	Até 1 ano	T S I 523 C E Z 09 P											
	De 1 a 5 anos	T S I 523 C E Z 14 P											
	A mais de 5 anos	T S I 523 C E Z 08 P											
	Até 1 ano	T S I 524 C E Z 09 P											
	De 1 a 5 anos	T S I 524 C E Z 14 P											
	A mais de 5 anos	T S I 524 C E Z 08 P											
dos quais: por operações de titularização com a intervenção de um veículo financeiro residente na União Monetária (incluindo Portugal)													
		T S I 525 C E Z 09 P											
	Até 1 ano	T S I 525 C E Z 14 P											
	De 1 a 5 anos	T S I 525 C E Z 08 P											
	A mais de 5 anos	T S I 525 C E Z 09 P											
	Até 1 ano	T S I 526 C E Z 09 P											
	De 1 a 5 anos	T S I 526 C E Z 14 P											
	A mais de 5 anos	T S I 526 C E Z 08 P											
	Até 1 ano	T S I 527 C E Z 09 P											
	De 1 a 5 anos	T S I 527 C E Z 14 P											
	A mais de 5 anos	T S I 527 C E Z 08 P											
	Até 1 ano	T S I 528 C E Z 09 P											
	De 1 a 5 anos	T S I 528 C E Z 14 P											
	A mais de 5 anos	T S I 528 C E Z 08 P											
dos quais: por outras operações de titularização													
		T S I 529 C E Z 09 P											
	Até 1 ano	T S I 529 C E Z 14 P											
	De 1 a 5 anos	T S I 529 C E Z 08 P											
	A mais de 5 anos	T S I 529 C E Z 09 P											
	Até 1 ano	T S I 530 C E Z 09 P											
	De 1 a 5 anos	T S I 530 C E Z 14 P											
	A mais de 5 anos	T S I 530 C E Z 08 P											
dos quais: efeitos de cobrança duvidosa													
		T S I 531 C E Z 09 P											
	Até 1 ano	T S I 531 C E Z 14 P											
	De 1 a 5 anos	T S I 531 C E Z 08 P											
	A mais de 5 anos	T S I 531 C E Z 09 P											
<b>Por memória: fluxos mensais</b>													
		T F I 520 C E P											
	Até 1 ano	T F I 521 C E Z 09 P											
	De 1 a 5 anos	T F I 521 C E Z 14 P											
	A mais de 5 anos	T F I 521 C E Z 08 P											
	Até 1 ano	T F I 522 C E Z 09 P											
	De 1 a 5 anos	T F I 522 C E Z 14 P											
	A mais de 5 anos	T F I 522 C E Z 08 P											
	Até 1 ano	T F I 523 C E Z 09 P											
	De 1 a 5 anos	T F I 523 C E Z 14 P											
	A mais de 5 anos	T F I 523 C E Z 08 P											
	Até 1 ano	T F I 524 C E Z 09 P											
	De 1 a 5 anos	T F I 524 C E Z 14 P											
	A mais de 5 anos	T F I 524 C E Z 08 P											
dos quais: efeitos de cobrança duvidosa													
		T F I 525 C E Z 09 P											
	Até 1 ano	T F I 525 C E Z 14 P											
	De 1 a 5 anos	T F I 525 C E Z 08 P											
	A mais de 5 anos	T F I 525 C E Z 09 P											
	Até 1 ano	T F I 526 C E Z 09 P											
	De 1 a 5 anos	T F I 526 C E Z 14 P											
	A mais de 5 anos	T F I 526 C E Z 08 P											
	Até 1 ano	T F I 527 C E Z 09 P											
	De 1 a 5 anos	T F I 527 C E Z 14 P											
	A mais de 5 anos	T F I 527 C E Z 08 P											
	Até 1 ano	T F I 528 C E Z 09 P											
	De 1 a 5 anos	T F I 528 C E Z 14 P											
	A mais de 5 anos	T F I 528 C E Z 08 P											
dos quais: efeitos de cobrança duvidosa													
		T F I 529 C E Z 09 P											
	Até 1 ano	T F I 529 C E Z 14 P											
	De 1 a 5 anos	T F I 529 C E Z 08 P											
	A mais de 5 anos	T F I 529 C E Z 09 P											

<sup>1</sup> Nos quadros relativos aos países fora da União Europeia onde se lê "instituições financeiras monetárias" deve interpretar-se como "bancos".

<sup>2</sup> Desagregado de acordo com as características originais do crédito.

Não aplicável / Não necessário



## Quadro E - Repartição geográfica das disponibilidades (continua)

Unidade: Milhões de euros

Saldos em fim de mês

Activo							Instituições financeiras não monetárias	Sociedades não financeiras	Particulares, excluindo emigrantes		Emigrantes			
									Total	do qual: para habitação				
									S 1320000	S 1320000		S 1330000		
					F 10									
							10	20	30	40	50			
Créditos e equiparados	Abrantes	T	S	I	840	C	A	R	1401	10				
	Águeda	T	S	I	840	C	A	R	0101	20				
	Aguiar da Beira	T	S	I	840	C	A	R	0901	30				
	Alandroal	T	S	I	840	C	A	R	0701	40				
	Albergaria-a-Velha	T	S	I	840	C	A	R	0102	50				
	Albufeira	T	S	I	840	C	A	R	0801	60				
	Alcácer do Sal	T	S	I	840	C	A	R	1501	70				
	Alcanena	T	S	I	840	C	A	R	1402	80				
	Alcobaça	T	S	I	840	C	A	R	1001	90				
	Alcochete	T	S	I	840	C	A	R	1502	100				
	Alcoutim	T	S	I	840	C	A	R	0802	110				
	Alenquer	T	S	I	840	C	A	R	1101	120				
	Alfândega da Fé	T	S	I	840	C	A	R	0401	130				
	Alijó	T	S	I	840	C	A	R	1701	140				
	Aljezur	T	S	I	840	C	A	R	0803	150				
	Aljustrel	T	S	I	840	C	A	R	0201	160				
	Almada	T	S	I	840	C	A	R	1503	170				
	Almeida	T	S	I	840	C	A	R	0902	180				
	Almeirim	T	S	I	840	C	A	R	1403	190				
	Almodôvar	T	S	I	840	C	A	R	0202	200				
	Alpiarça	T	S	I	840	C	A	R	1404	210				
	Alter do Chão	T	S	I	840	C	A	R	1201	220				
	Alvaiázere	T	S	I	840	C	A	R	1002	230				
	Alvito	T	S	I	840	C	A	R	0203	240				
	Amadora	T	S	I	840	C	A	R	1115	250				
	Amarante	T	S	I	840	C	A	R	1301	260				
	Amares	T	S	I	840	C	A	R	0301	270				
	Anadia	T	S	I	840	C	A	R	0103	280				
	Angra do Heroísmo	T	S	I	840	C	A	R	4301	290				
	Ansião	T	S	I	840	C	A	R	1003	300				
	Arcos de Valdevez	T	S	I	840	C	A	R	1601	310				
	Arganil	T	S	I	840	C	A	R	0601	320				
Armamar	T	S	I	840	C	A	R	1801	330					
Arouca	T	S	I	840	C	A	R	0104	340					
Arraiolos	T	S	I	840	C	A	R	0702	350					
Arronches	T	S	I	840	C	A	R	1202	360					
Arruda dos Vinhos	T	S	I	840	C	A	R	1102	370					
Aveiro	T	S	I	840	C	A	R	0105	380					
Avis	T	S	I	840	C	A	R	1203	390					
Azambuja	T	S	I	840	C	A	R	1103	400					
Baião	T	S	I	840	C	A	R	1302	410					
Barcelos	T	S	I	840	C	A	R	0302	420					
Barrancos	T	S	I	840	C	A	R	0204	430					
Barreiro	T	S	I	840	C	A	R	1504	440					
Batalha	T	S	I	840	C	A	R	1004	450					
Beja	T	S	I	840	C	A	R	0205	460					
Belmonte	T	S	I	840	C	A	R	0501	470					

### Quadro E - Repartição geográfica das disponibilidades (continuação)

Unidade: Milhões de euros

Saldos em fim de mês

Activo						Instituições financeiras não monetárias	Sociedades não financeiras	Particulares, excluindo emigrantes		Emigrantes
								Total	do qual: para habitação	
						S 1120000	S 1310000	S 1320000	S 1320000	S 1330000
						10	20	30	F 10 40	50
Créditos e equiparados	Benavente	T S	I 840	C A	R 1405	480				
	Bombarral	T S	I 840	C A	R 1005	490				
	Borba	T S	I 840	C A	R 0703	500				
	Boticas	T S	I 840	C A	R 1702	510				
	Braga	T S	I 840	C A	R 0303	520				
	Bragança	T S	I 840	C A	R 0402	530				
	Cabeceiras de Basto	T S	I 840	C A	R 0304	540				
	Cadaval	T S	I 840	C A	R 1104	550				
	Caldas da Rainha	T S	I 840	C A	R 1006	560				
	Calheta (Ilha da Madeira)	T S	I 840	C A	R 3101	570				
	Calheta (Ilha de S. Jorge)	T S	I 840	C A	R 4501	580				
	Câmara de Lobos	T S	I 840	C A	R 3102	590				
	Caminha	T S	I 840	C A	R 1602	600				
	Campo Maior	T S	I 840	C A	R 1204	610				
	Cantanhede	T S	I 840	C A	R 0602	620				
	Carraceda de Ansiães	T S	I 840	C A	R 0403	630				
	Carregal do Sal	T S	I 840	C A	R 1802	640				
	Cartaxo	T S	I 840	C A	R 1406	650				
	Cascais	T S	I 840	C A	R 1105	660				
	Castanheira de Pera	T S	I 840	C A	R 1007	670				
	Castelo Branco	T S	I 840	C A	R 0502	680				
	Castelo de Paiva	T S	I 840	C A	R 0106	690				
	Castelo de Vide	T S	I 840	C A	R 1205	700				
	Castro Daire	T S	I 840	C A	R 1803	710				
	Castro Marim	T S	I 840	C A	R 0804	720				
	Castro Verde	T S	I 840	C A	R 0206	730				
	Celorico da Beira	T S	I 840	C A	R 0903	740				
	Celorico de Basto	T S	I 840	C A	R 0305	750				
	Chamusca	T S	I 840	C A	R 1407	760				
	Chaves	T S	I 840	C A	R 1703	770				
	Cinfães	T S	I 840	C A	R 1804	780				
	Coimbra	T S	I 840	C A	R 0603	790				
	Condeixa-a-Nova	T S	I 840	C A	R 0604	800				
Constância	T S	I 840	C A	R 1408	810					
Coruche	T S	I 840	C A	R 1409	820					
Corvo	T S	I 840	C A	R 4901	830					
Covilhã	T S	I 840	C A	R 0503	840					
Crato	T S	I 840	C A	R 1206	850					
Cuba	T S	I 840	C A	R 0207	860					
Elvas	T S	I 840	C A	R 1207	870					
Entroncamento	T S	I 840	C A	R 1410	880					
Espinho	T S	I 840	C A	R 0107	890					
Esposende	T S	I 840	C A	R 0306	900					
Estarreja	T S	I 840	C A	R 0108	910					
Estremoz	T S	I 840	C A	R 0704	920					
Évora	T S	I 840	C A	R 0705	930					
Fafe	T S	I 840	C A	R 0307	940					

**Quadro E - Repartição geográfica das disponibilidades (continuação)**

Unidade: Milhões de euros

Saldos em fim de mês

Activo						Instituições financeiras não monetárias	Sociedades não financeiras	Particulares, excluindo emigrantes		Emigrantes
								Total	do qual: para habitação	
						S 1120000	S 1310000	S 1320000	S 1320000	S 1330000
						10	20	30	F 10 40	50
Créditos e equiparados	Faro	T S I	840	C A R	0805	950				
	Felgueiras	T S I	840	C A R	1303	960				
	Ferreira do Alentejo	T S I	840	C A R	0208	970				
	Ferreira do Zézere	T S I	840	C A R	1411	980				
	Figueira da Foz	T S I	840	C A R	0605	990				
	Figueira de Castelo Rodrigo	T S I	840	C A R	0904	1000				
	Figueiró dos Vinhos	T S I	840	C A R	1008	1010				
	Fornos de Algodres	T S I	840	C A R	0905	1020				
	Freixo de Espada à Cinta	T S I	840	C A R	0404	1030				
	Fronteira	T S I	840	C A R	1208	1040				
	Funchal	T S I	840	C A R	3103	1050				
	Fundão	T S I	840	C A R	0504	1060				
	Gavião	T S I	840	C A R	1209	1070				
	Góis	T S I	840	C A R	0606	1080				
	Golegã	T S I	840	C A R	1412	1090				
	Gondomar	T S I	840	C A R	1304	1100				
	Gouveia	T S I	840	C A R	0906	1110				
	Grândola	T S I	840	C A R	1505	1120				
	Guarda	T S I	840	C A R	0907	1130				
	Guimarães	T S I	840	C A R	0308	1140				
	Horta	T S I	840	C A R	4701	1150				
	Idanha-a-Nova	T S I	840	C A R	0505	1160				
	Ílhavo	T S I	840	C A R	0110	1170				
	Lagoa (Faro)	T S I	840	C A R	0806	1180				
	Lagoa (Ilha de S. Miguel)	T S I	840	C A R	4201	1190				
	Lagos	T S I	840	C A R	0807	1200				
	Lajes das Flores	T S I	840	C A R	4801	1210				
	Lajes do Pico	T S I	840	C A R	4601	1220				
	Lamego	T S I	840	C A R	1805	1230				
	Leiria	T S I	840	C A R	1009	1240				
	Lisboa	T S I	840	C A R	1106	1250				
	Loulé	T S I	840	C A R	0808	1260				
	Loures	T S I	840	C A R	1107	1270				
	Lourinhã	T S I	840	C A R	1108	1280				
	Lousã	T S I	840	C A R	0607	1290				
	Lousada	T S I	840	C A R	1305	1300				
	Mação	T S I	840	C A R	1413	1310				
	Macedo de Cavaleiros	T S I	840	C A R	0405	1320				
	Machico	T S I	840	C A R	3104	1330				
	Madalena	T S I	840	C A R	4602	1340				
	Mafra	T S I	840	C A R	1109	1350				
Maia	T S I	840	C A R	1306	1360					
Mangualde	T S I	840	C A R	1806	1370					
Manteigas	T S I	840	C A R	0908	1380					
Marco de Canaveses	T S I	840	C A R	1307	1390					
Marinha Grande	T S I	840	C A R	1010	1400					
Marvão	T S I	840	C A R	1210	1410					

**Quadro E - Repartição geográfica das disponibilidades (continuação)**

Unidade: Milhões de euros

Saldos em fim de mês

Activo						Instituições financeiras não monetárias	Sociedades não financeiras	Particulares, excluindo emigrantes		Emigrantes					
								Total	do qual: para habitação						
						S 1120000	S 1310000	S 1320000	S 1320000	S 1330000					
						10	20	30	F 10 40	50					
Créditos e equiparados	Matosinhos	T	S	I	840	C	A	R	1308	1420					
	Mealhada	T	S	I	840	C	A	R	0111	1430					
	Meda	T	S	I	840	C	A	R	0909	1440					
	Melgaço	T	S	I	840	C	A	R	1603	1450					
	Mértola	T	S	I	840	C	A	R	0209	1460					
	Mesão Frio	T	S	I	840	C	A	R	1704	1470					
	Mira	T	S	I	840	C	A	R	0608	1480					
	Miranda do Corvo	T	S	I	840	C	A	R	0609	1490					
	Miranda do Douro	T	S	I	840	C	A	R	0406	1500					
	Mirandela	T	S	I	840	C	A	R	0407	1510					
	Mogadouro	T	S	I	840	C	A	R	0408	1520					
	Moimenta da Beira	T	S	I	840	C	A	R	1807	1530					
	Moita	T	S	I	840	C	A	R	1506	1540					
	Monção	T	S	I	840	C	A	R	1604	1550					
	Monchique	T	S	I	840	C	A	R	0809	1560					
	Mondim de Basto	T	S	I	840	C	A	R	1705	1570					
	Monforte	T	S	I	840	C	A	R	1211	1580					
	Montalegre	T	S	I	840	C	A	R	1706	1590					
	Montemor-o-Novo	T	S	I	840	C	A	R	0706	1600					
	Montemor-o-Velho	T	S	I	840	C	A	R	0610	1610					
	Montijo	T	S	I	840	C	A	R	1507	1620					
	Mora	T	S	I	840	C	A	R	0707	1630					
	Mortágua	T	S	I	840	C	A	R	1808	1640					
	Moura	T	S	I	840	C	A	R	0210	1650					
	Mourão	T	S	I	840	C	A	R	0708	1660					
	Murça	T	S	I	840	C	A	R	1707	1670					
	Murtosa	T	S	I	840	C	A	R	0112	1680					
	Nazaré	T	S	I	840	C	A	R	1011	1690					
	Nelas	T	S	I	840	C	A	R	1809	1700					
	Nisa	T	S	I	840	C	A	R	1212	1710					
	Nordeste	T	S	I	840	C	A	R	4202	1720					
	Óbidos	T	S	I	840	C	A	R	1012	1730					
	Odemira	T	S	I	840	C	A	R	0211	1740					
	Odivelas	T	S	I	840	C	A	R	1116	1750					
	Oeiras	T	S	I	840	C	A	R	1110	1760					
	Oleiros	T	S	I	840	C	A	R	0506	1770					
	Olhão	T	S	I	840	C	A	R	0810	1780					
	Oliveira de Azeméis	T	S	I	840	C	A	R	0113	1790					
	Oliveira de Frades	T	S	I	840	C	A	R	1810	1800					
	Oliveira do Bairro	T	S	I	840	C	A	R	0114	1810					
	Oliveira do Hospital	T	S	I	840	C	A	R	0611	1820					
	Ourém	T	S	I	840	C	A	R	1421	1830					
	Ourique	T	S	I	840	C	A	R	0212	1840					
	Ovar	T	S	I	840	C	A	R	0115	1850					
	Paços de Ferreira	T	S	I	840	C	A	R	1309	1860					
	Palmela	T	S	I	840	C	A	R	1508	1870					
	Pampilhosa da Serra	T	S	I	840	C	A	R	0612	1880					

**Quadro E - Repartição geográfica das disponibilidades (continuação)**

Unidade: Milhões de euros

Saldos em fim de mês

Activo								Instituições financeiras não monetárias	Sociedades não financeiras	Particulares, excluindo emigrantes		Emigrantes			
										Total	do qual: para habitação				
										S 1120000	S 1310000		S 1320000	S 1320000	S 1330000
						10	20	30	40	50					
Créditos e equiparados	Paredes	T	S	I	840	C	A	R	1310	1890					
	Paredes de Coura	T	S	I	840	C	A	R	1605	1900					
	Pedrógão Grande	T	S	I	840	C	A	R	1013	1910					
	Penacova	T	S	I	840	C	A	R	0613	1920					
	Penafiel	T	S	I	840	C	A	R	1311	1930					
	Penalva do Castelo	T	S	I	840	C	A	R	1811	1940					
	Penamacor	T	S	I	840	C	A	R	0507	1950					
	Penedono	T	S	I	840	C	A	R	1812	1960					
	Penela	T	S	I	840	C	A	R	0614	1970					
	Peniche	T	S	I	840	C	A	R	1014	1980					
	Peso da Régua	T	S	I	840	C	A	R	1708	1990					
	Pinhel	T	S	I	840	C	A	R	0910	2000					
	Pombal	T	S	I	840	C	A	R	1015	2010					
	Ponta Delgada	T	S	I	840	C	A	R	4203	2020					
	Ponta do Sol	T	S	I	840	C	A	R	3105	2030					
	Ponte da Barca	T	S	I	840	C	A	R	1606	2040					
	Ponte de Lima	T	S	I	840	C	A	R	1607	2050					
	Ponte de Sor	T	S	I	840	C	A	R	1213	2060					
	Portalegre	T	S	I	840	C	A	R	1214	2070					
	Portel	T	S	I	840	C	A	R	0709	2080					
	Portimão	T	S	I	840	C	A	R	0811	2090					
	Porto	T	S	I	840	C	A	R	1312	2100					
	Porto de Mós	T	S	I	840	C	A	R	1016	2110					
	Porto Moniz	T	S	I	840	C	A	R	3106	2120					
	Porto Santo	T	S	I	840	C	A	R	3201	2130					
	Póvoa de Lanhoso	T	S	I	840	C	A	R	0309	2140					
	Póvoa do Varzim	T	S	I	840	C	A	R	1313	2150					
	Povoação	T	S	I	840	C	A	R	4204	2160					
	Proença-a-Nova	T	S	I	840	C	A	R	0508	2170					
	Redondo	T	S	I	840	C	A	R	0710	2180					
	Reguengos de Monsaraz	T	S	I	840	C	A	R	0711	2190					
	Resende	T	S	I	840	C	A	R	1813	2200					
	Ribeira Brava	T	S	I	840	C	A	R	3107	2210					
	Ribeira de Pena	T	S	I	840	C	A	R	1709	2220					
Ribeira Grande	T	S	I	840	C	A	R	4205	2230						
Rio maior	T	S	I	840	C	A	R	1414	2240						
Sabrosa	T	S	I	840	C	A	R	1710	2250						
Sabugal	T	S	I	840	C	A	R	0911	2260						
Salvaterra de Magos	T	S	I	840	C	A	R	1415	2270						
Santa Comba Dão	T	S	I	840	C	A	R	1814	2280						
Santa Cruz	T	S	I	840	C	A	R	3108	2290						
Santa Cruz da Graciosa	T	S	I	840	C	A	R	4401	2300						
Santa Cruz das Flores	T	S	I	840	C	A	R	4802	2310						
Santa Maria da Feira	T	S	I	840	C	A	R	0109	2320						
Santa Marta de Penaguião	T	S	I	840	C	A	R	1711	2330						
Santana	T	S	I	840	C	A	R	3109	2340						
Santarém	T	S	I	840	C	A	R	1416	2350						

### Quadro E - Repartição geográfica das disponibilidades (continuação)

Unidade: Milhões de euros

Saldos em fim de mês

Activo		Instituições financeiras não monetárias	Sociedades não financeiras	Particulares, excluindo emigrantes		Emigrantes
				Total	do qual: para habitação	
				S 1120000	S 1320000 F 10	
		10	20	30	40	50
Créditos e equiparados	Santiago do Cacém	T S I 840 C A R 1509				<b>2360</b>
	Santo Tirso	T S I 840 C A R 1314				<b>2370</b>
	São Brás de Alportel	T S I 840 C A R 0812				<b>2380</b>
	São João da Madeira	T S I 840 C A R 0116				<b>2390</b>
	São João da Pesqueira	T S I 840 C A R 1815				<b>2400</b>
	São Pedro do Sul	T S I 840 C A R 1816				<b>2410</b>
	São Roque do Pico	T S I 840 C A R 4603				<b>2420</b>
	São Vicente	T S I 840 C A R 3110				<b>2430</b>
	Sardoal	T S I 840 C A R 1417				<b>2440</b>
	Sátão	T S I 840 C A R 1817				<b>2450</b>
	Seia	T S I 840 C A R 0912				<b>2460</b>
	Seixal	T S I 840 C A R 1510				<b>2470</b>
	Sernancelhe	T S I 840 C A R 1818				<b>2480</b>
	Serpa	T S I 840 C A R 0213				<b>2490</b>
	Sertã	T S I 840 C A R 0509				<b>2500</b>
	Sesimbra	T S I 840 C A R 1511				<b>2510</b>
	Setúbal	T S I 840 C A R 1512				<b>2520</b>
	Sever do Vouga	T S I 840 C A R 0117				<b>2530</b>
	Silves	T S I 840 C A R 0813				<b>2540</b>
	Sines	T S I 840 C A R 1513				<b>2550</b>
	Sintra	T S I 840 C A R 1111				<b>2560</b>
	Sobral de Monte Agraço	T S I 840 C A R 1112				<b>2570</b>
	Soure	T S I 840 C A R 0615				<b>2580</b>
	Sousel	T S I 840 C A R 1215				<b>2590</b>
	Tábua	T S I 840 C A R 0616				<b>2600</b>
	Tabuaço	T S I 840 C A R 1819				<b>2610</b>
	Tarouca	T S I 840 C A R 1820				<b>2620</b>
	Tavira	T S I 840 C A R 0814				<b>2630</b>
	Terras de Bouro	T S I 840 C A R 0310				<b>2640</b>
	Tomar	T S I 840 C A R 1418				<b>2650</b>
	Tondela	T S I 840 C A R 1821				<b>2660</b>
	Torre de Moncorvo	T S I 840 C A R 0409				<b>2670</b>
	Torres Novas	T S I 840 C A R 1419				<b>2680</b>
	Torres Vedras	T S I 840 C A R 1113				<b>2690</b>
Trancoso	T S I 840 C A R 0913				<b>2700</b>	
Trofa	T S I 840 C A R 1318				<b>2710</b>	
Vagos	T S I 840 C A R 0118				<b>2720</b>	
Vale de Cambra	T S I 840 C A R 0119				<b>2730</b>	
Valença	T S I 840 C A R 1608				<b>2740</b>	
Valongo	T S I 840 C A R 1315				<b>2750</b>	
Valpaços	T S I 840 C A R 1712				<b>2760</b>	
Velas	T S I 840 C A R 4502				<b>2770</b>	
Vendas Novas	T S I 840 C A R 0712				<b>2780</b>	
Viana do Alentejo	T S I 840 C A R 0713				<b>2790</b>	
Viana do Castelo	T S I 840 C A R 1609				<b>2800</b>	
Vidigueira	T S I 840 C A R 0214				<b>2810</b>	
Vieira do Minho	T S I 840 C A R 0311				<b>2820</b>	

### Quadro E - Repartição geográfica das disponibilidades (continuação)

Unidade: Milhões de euros

Saldos em fim de mês

Activo							Instituições financeiras não monetárias	Sociedades não financeiras	Particulares, excluindo emigrantes		Emigrantes
									Total	do qual: para habitação	
							S 1120000	S 1310000	S 1320000	S 1320000	S 1330000
							10	20	30	F 10	50
Créditos e equiparados	Vila de Rei	T S I	840	C A	R 0510	2830					
	Vila do Bispo	T S I	840	C A	R 0815	2840					
	Vila do Conde	T S I	840	C A	R 1316	2850					
	Vila do Porto	T S I	840	C A	R 4101	2860					
	Vila Flor	T S I	840	C A	R 0410	2870					
	Vila Franca de Xira	T S I	840	C A	R 1114	2880					
	Vila Franca do Campo	T S I	840	C A	R 4206	2890					
	Vila Nova da Berquinha	T S I	840	C A	R 1420	2900					
	Vila Nova de Cerveira	T S I	840	C A	R 1610	2910					
	Vila Nova de Famalicão	T S I	840	C A	R 0312	2920					
	Vila Nova de Foz Côa	T S I	840	C A	R 0914	2930					
	Vila Nova de Gaia	T S I	840	C A	R 1317	2940					
	Vila Nova de Paiva	T S I	840	C A	R 1822	2950					
	Vila Nova de Poiares	T S I	840	C A	R 0617	2960					
	Vila Pouca de Aguiar	T S I	840	C A	R 1713	2970					
	Vila Praia da Vitória	T S I	840	C A	R 4302	2980					
	Vila Real	T S I	840	C A	R 1714	2990					
	Vila Real S. António	T S I	840	C A	R 0816	3000					
	Vila Velha do Rodão	T S I	840	C A	R 0511	3010					
	Vila Verde	T S I	840	C A	R 0313	3020					
	Vila Viçosa	T S I	840	C A	R 0714	3030					
	Vimioso	T S I	840	C A	R 0411	3040					
	Vinhais	T S I	840	C A	R 0412	3050					
	Viseu	T S I	840	C A	R 1823	3060					
	Vizela	T S I	840	C A	R 0314	3070					
	Vouzela	T S I	840	C A	R 1824	3080					
<b>Por memória:</b>											
Créditos e equiparados	<i>off-shore dos Açores</i>	T S I	840	C A	R 4999	3090					
	<i>off-shore da Madeira</i>	T S I	840	C A	R 3999	3100					

■ Não aplicável / Não necessário

## Quadro F - Repartição geográfica das responsabilidades (continua)

Unidade: Milhões de euros

Saldos em fim de mês

<b>Passivo</b>							Instituições financeiras não monetárias	Sociedades não financeiras	Particulares, excluindo emigrantes	Emigrantes
							S 1120000 <b>10</b>	S 1310000 <b>20</b>	S 1320000 <b>30</b>	S 1330000 <b>40</b>
Depósitos e equiparados	Abrantes	T	S	I	750	C P R 1401	<b>10</b>			
	Águeda	T	S	I	750	C P R 0101	<b>20</b>			
	Aguiar da Beira	T	S	I	750	C P R 0901	<b>30</b>			
	Alandroal	T	S	I	750	C P R 0701	<b>40</b>			
	Albergaria-a-Velha	T	S	I	750	C P R 0102	<b>50</b>			
	Albufeira	T	S	I	750	C P R 0801	<b>60</b>			
	Alcácer do Sal	T	S	I	750	C P R 1501	<b>70</b>			
	Alcanena	T	S	I	750	C P R 1402	<b>80</b>			
	Alcobaça	T	S	I	750	C P R 1001	<b>90</b>			
	Alcochete	T	S	I	750	C P R 1502	<b>100</b>			
	Alcoutim	T	S	I	750	C P R 0802	<b>110</b>			
	Alenquer	T	S	I	750	C P R 1101	<b>120</b>			
	Alfândega da Fé	T	S	I	750	C P R 0401	<b>130</b>			
	Alijó	T	S	I	750	C P R 1701	<b>140</b>			
	Aljezur	T	S	I	750	C P R 0803	<b>150</b>			
	Aljustrel	T	S	I	750	C P R 0201	<b>160</b>			
	Almada	T	S	I	750	C P R 1503	<b>170</b>			
	Almeida	T	S	I	750	C P R 0902	<b>180</b>			
	Almeirim	T	S	I	750	C P R 1403	<b>190</b>			
	Almodôvar	T	S	I	750	C P R 0202	<b>200</b>			
	Alpiarça	T	S	I	750	C P R 1404	<b>210</b>			
	Alter do Chão	T	S	I	750	C P R 1201	<b>220</b>			
	Alvaiázere	T	S	I	750	C P R 1002	<b>230</b>			
	Alvito	T	S	I	750	C P R 0203	<b>240</b>			
	Amadora	T	S	I	750	C P R 1115	<b>250</b>			
	Amarante	T	S	I	750	C P R 1301	<b>260</b>			
	Amares	T	S	I	750	C P R 0301	<b>270</b>			
	Anadia	T	S	I	750	C P R 0103	<b>280</b>			
	Angra do Heroísmo	T	S	I	750	C P R 4301	<b>290</b>			
	Ansião	T	S	I	750	C P R 1003	<b>300</b>			
	Arcos de Valdevez	T	S	I	750	C P R 1601	<b>310</b>			
	Arganil	T	S	I	750	C P R 0601	<b>320</b>			
	Armamar	T	S	I	750	C P R 1801	<b>330</b>			
	Arouca	T	S	I	750	C P R 0104	<b>340</b>			
	Arraiolos	T	S	I	750	C P R 0702	<b>350</b>			
	Arronches	T	S	I	750	C P R 1202	<b>360</b>			
	Arruda dos Vinhos	T	S	I	750	C P R 1102	<b>370</b>			
	Aveiro	T	S	I	750	C P R 0105	<b>380</b>			
	Avis	T	S	I	750	C P R 1203	<b>390</b>			
	Azambuja	T	S	I	750	C P R 1103	<b>400</b>			
	Baião	T	S	I	750	C P R 1302	<b>410</b>			
	Barcelos	T	S	I	750	C P R 0302	<b>420</b>			
	Barrancos	T	S	I	750	C P R 0204	<b>430</b>			
	Barreiro	T	S	I	750	C P R 1504	<b>440</b>			
	Batalha	T	S	I	750	C P R 1004	<b>450</b>			
	Beja	T	S	I	750	C P R 0205	<b>460</b>			
	Belmonte	T	S	I	750	C P R 0501	<b>470</b>			

## Quadro F - Repartição geográfica das responsabilidades (continuação)

Unidade: Milhões de euros

Saldos em fim de mês

<b>Passivo</b>						Instituições financeiras não monetárias	Sociedades não financeiras	Particulares, excluindo emigrantes	Emigrantes					
						S 1120000	S 1310000	S 1320000	S 1330000					
						<b>10</b>	<b>20</b>	<b>30</b>	<b>40</b>					
Depósitos e equiparados	Benavente	T	S	I	750	C	P	R	1405	<b>480</b>				
	Bombarral	T	S	I	750	C	P	R	1005	<b>490</b>				
	Borba	T	S	I	750	C	P	R	0703	<b>500</b>				
	Boticas	T	S	I	750	C	P	R	1702	<b>510</b>				
	Braga	T	S	I	750	C	P	R	0303	<b>520</b>				
	Bragança	T	S	I	750	C	P	R	0402	<b>530</b>				
	Cabeceiras de Basto	T	S	I	750	C	P	R	0304	<b>540</b>				
	Cadaval	T	S	I	750	C	P	R	1104	<b>550</b>				
	Caldas da Rainha	T	S	I	750	C	P	R	1006	<b>560</b>				
	Calheta (Ilha da Madeira)	T	S	I	750	C	P	R	3101	<b>570</b>				
	Calheta (Ilha de S. Jorge)	T	S	I	750	C	P	R	4501	<b>580</b>				
	Câmara de Lobos	T	S	I	750	C	P	R	3102	<b>590</b>				
	Caminha	T	S	I	750	C	P	R	1602	<b>600</b>				
	Campo Maior	T	S	I	750	C	P	R	1204	<b>610</b>				
	Cantanhede	T	S	I	750	C	P	R	0602	<b>620</b>				
	Carrazeda de Ansiães	T	S	I	750	C	P	R	0403	<b>630</b>				
	Carregal do Sal	T	S	I	750	C	P	R	1802	<b>640</b>				
	Cartaxo	T	S	I	750	C	P	R	1406	<b>650</b>				
	Cascais	T	S	I	750	C	P	R	1105	<b>660</b>				
	Castanheira de Pera	T	S	I	750	C	P	R	1007	<b>670</b>				
	Castelo Branco	T	S	I	750	C	P	R	0502	<b>680</b>				
	Castelo de Paiva	T	S	I	750	C	P	R	0106	<b>690</b>				
	Castelo de Vide	T	S	I	750	C	P	R	1205	<b>700</b>				
	Castro Daire	T	S	I	750	C	P	R	1803	<b>710</b>				
	Castro Marim	T	S	I	750	C	P	R	0804	<b>720</b>				
	Castro Verde	T	S	I	750	C	P	R	0206	<b>730</b>				
	Celorico da Beira	T	S	I	750	C	P	R	0903	<b>740</b>				
	Celorico de Basto	T	S	I	750	C	P	R	0305	<b>750</b>				
	Chamusca	T	S	I	750	C	P	R	1407	<b>760</b>				
	Chaves	T	S	I	750	C	P	R	1703	<b>770</b>				
	Cinfães	T	S	I	750	C	P	R	1804	<b>780</b>				
	Coimbra	T	S	I	750	C	P	R	0603	<b>790</b>				
	Condeixa-a-Nova	T	S	I	750	C	P	R	0604	<b>800</b>				
	Constância	T	S	I	750	C	P	R	1408	<b>810</b>				
	Coruche	T	S	I	750	C	P	R	1409	<b>820</b>				
	Corvo	T	S	I	750	C	P	R	4901	<b>830</b>				
	Covilhã	T	S	I	750	C	P	R	0503	<b>840</b>				
	Crato	T	S	I	750	C	P	R	1206	<b>850</b>				
	Cuba	T	S	I	750	C	P	R	0207	<b>860</b>				
	Elvas	T	S	I	750	C	P	R	1207	<b>870</b>				
Entroncamento	T	S	I	750	C	P	R	1410	<b>880</b>					
Espinho	T	S	I	750	C	P	R	0107	<b>890</b>					
Esposende	T	S	I	750	C	P	R	0306	<b>900</b>					
Estarreja	T	S	I	750	C	P	R	0108	<b>910</b>					
Estremoz	T	S	I	750	C	P	R	0704	<b>920</b>					
Évora	T	S	I	750	C	P	R	0705	<b>930</b>					
Fafe	T	S	I	750	C	P	R	0307	<b>940</b>					

## Quadro F - Repartição geográfica das responsabilidades (continuação)

Unidade: Milhões de euros

Saldos em fim de mês

<b>Passivo</b>							Instituições financeiras não monetárias	Sociedades não financeiras	Particulares, excluindo emigrantes	Emigrantes
							S 1120000	S 1310000	S 1320000	S 1330000
							<b>10</b>	<b>20</b>	<b>30</b>	<b>40</b>
Depósitos e equiparados	Faro	T	S	I	750	C P R 0805	<b>950</b>			
	Felgueiras	T	S	I	750	C P R 1303	<b>960</b>			
	Ferreira do Alentejo	T	S	I	750	C P R 0208	<b>970</b>			
	Ferreira do Zêzere	T	S	I	750	C P R 1411	<b>980</b>			
	Figueira da Foz	T	S	I	750	C P R 0605	<b>990</b>			
	Figueira de Castelo Rodrigo	T	S	I	750	C P R 0904	<b>1000</b>			
	Figueiró dos Vinhos	T	S	I	750	C P R 1008	<b>1010</b>			
	Fornos de Algodres	T	S	I	750	C P R 0905	<b>1020</b>			
	Freixo de Espada à Cinta	T	S	I	750	C P R 0404	<b>1030</b>			
	Fronteira	T	S	I	750	C P R 1208	<b>1040</b>			
	Funchal	T	S	I	750	C P R 3103	<b>1050</b>			
	Fundão	T	S	I	750	C P R 0504	<b>1060</b>			
	Gavião	T	S	I	750	C P R 1209	<b>1070</b>			
	Góis	T	S	I	750	C P R 0606	<b>1080</b>			
	Golegã	T	S	I	750	C P R 1412	<b>1090</b>			
	Gondomar	T	S	I	750	C P R 1304	<b>1100</b>			
	Gouveia	T	S	I	750	C P R 0906	<b>1110</b>			
	Grândola	T	S	I	750	C P R 1505	<b>1120</b>			
	Guarda	T	S	I	750	C P R 0907	<b>1130</b>			
	Guimarães	T	S	I	750	C P R 0308	<b>1140</b>			
	Horta	T	S	I	750	C P R 4701	<b>1150</b>			
	Idanha-a-Nova	T	S	I	750	C P R 0505	<b>1160</b>			
	Ílhavo	T	S	I	750	C P R 0110	<b>1170</b>			
	Lagoa (Faro)	T	S	I	750	C P R 0806	<b>1180</b>			
	Lagoa (Ilha de S. Miguel)	T	S	I	750	C P R 4201	<b>1190</b>			
	Lagos	T	S	I	750	C P R 0807	<b>1200</b>			
	Lajes das Flores	T	S	I	750	C P R 4801	<b>1210</b>			
	Lajes do Pico	T	S	I	750	C P R 4601	<b>1220</b>			
	Lamego	T	S	I	750	C P R 1805	<b>1230</b>			
	Leiria	T	S	I	750	C P R 1009	<b>1240</b>			
	Lisboa	T	S	I	750	C P R 1106	<b>1250</b>			
	Loulé	T	S	I	750	C P R 0808	<b>1260</b>			
	Loures	T	S	I	750	C P R 1107	<b>1270</b>			
	Lourinhã	T	S	I	750	C P R 1108	<b>1280</b>			
Lousã	T	S	I	750	C P R 0607	<b>1290</b>				
Lousada	T	S	I	750	C P R 1305	<b>1300</b>				
Mação	T	S	I	750	C P R 1413	<b>1310</b>				
Macedo de Cavaleiros	T	S	I	750	C P R 0405	<b>1320</b>				
Machico	T	S	I	750	C P R 3104	<b>1330</b>				
Madalena	T	S	I	750	C P R 4602	<b>1340</b>				
Mafra	T	S	I	750	C P R 1109	<b>1350</b>				
Maia	T	S	I	750	C P R 1306	<b>1360</b>				
Mangualde	T	S	I	750	C P R 1806	<b>1370</b>				
Manteigas	T	S	I	750	C P R 0908	<b>1380</b>				
Marco de Canaveses	T	S	I	750	C P R 1307	<b>1390</b>				
Marinha Grande	T	S	I	750	C P R 1010	<b>1400</b>				
Marvão	T	S	I	750	C P R 1210	<b>1410</b>				

## Quadro F - Repartição geográfica das responsabilidades (continuação)

Unidade: Milhões de euros

Saldos em fim de mês

<b>Passivo</b>								Instituições financeiras não monetárias	Sociedades não financeiras	Particulares, excluindo emigrantes	Emigrantes			
								S 1120000	S 1310000	S 1320000	S 1330000			
								<b>10</b>	<b>20</b>	<b>30</b>	<b>40</b>			
Depósitos e equiparados	Matosinhos	T	S	I	750	C	P	R	1308	<b>1420</b>				
	Mealhada	T	S	I	750	C	P	R	0111	<b>1430</b>				
	Meda	T	S	I	750	C	P	R	0909	<b>1440</b>				
	Melgaço	T	S	I	750	C	P	R	1603	<b>1450</b>				
	Mértola	T	S	I	750	C	P	R	0209	<b>1460</b>				
	Mesão Frio	T	S	I	750	C	P	R	1704	<b>1470</b>				
	Mira	T	S	I	750	C	P	R	0608	<b>1480</b>				
	Miranda do Corvo	T	S	I	750	C	P	R	0609	<b>1490</b>				
	Miranda do Douro	T	S	I	750	C	P	R	0406	<b>1500</b>				
	Mirandela	T	S	I	750	C	P	R	0407	<b>1510</b>				
	Mogadouro	T	S	I	750	C	P	R	0408	<b>1520</b>				
	Moimenta da Beira	T	S	I	750	C	P	R	1807	<b>1530</b>				
	Moita	T	S	I	750	C	P	R	1506	<b>1540</b>				
	Monção	T	S	I	750	C	P	R	1604	<b>1550</b>				
	Monchique	T	S	I	750	C	P	R	0809	<b>1560</b>				
	Mondim de Basto	T	S	I	750	C	P	R	1705	<b>1570</b>				
	Monforte	T	S	I	750	C	P	R	1211	<b>1580</b>				
	Montalegre	T	S	I	750	C	P	R	1706	<b>1590</b>				
	Montemor-o-Novo	T	S	I	750	C	P	R	0706	<b>1600</b>				
	Montemor-o-Velho	T	S	I	750	C	P	R	0610	<b>1610</b>				
	Montijo	T	S	I	750	C	P	R	1507	<b>1620</b>				
	Mora	T	S	I	750	C	P	R	0707	<b>1630</b>				
	Mortágua	T	S	I	750	C	P	R	1808	<b>1640</b>				
	Moura	T	S	I	750	C	P	R	0210	<b>1650</b>				
	Mourão	T	S	I	750	C	P	R	0708	<b>1660</b>				
	Murça	T	S	I	750	C	P	R	1707	<b>1670</b>				
	Murtosa	T	S	I	750	C	P	R	0112	<b>1680</b>				
	Nazaré	T	S	I	750	C	P	R	1011	<b>1690</b>				
	Nelas	T	S	I	750	C	P	R	1809	<b>1700</b>				
	Nisa	T	S	I	750	C	P	R	1212	<b>1710</b>				
	Nordeste	T	S	I	750	C	P	R	4202	<b>1720</b>				
	Óbidos	T	S	I	750	C	P	R	1012	<b>1730</b>				
	Odemira	T	S	I	750	C	P	R	0211	<b>1740</b>				
	Odivelas	T	S	I	750	C	P	R	1116	<b>1750</b>				
Oeiras	T	S	I	750	C	P	R	1110	<b>1760</b>					
Oleiros	T	S	I	750	C	P	R	0506	<b>1770</b>					
Olhão	T	S	I	750	C	P	R	0810	<b>1780</b>					
Oliveira de Azeméis	T	S	I	750	C	P	R	0113	<b>1790</b>					
Oliveira de Frades	T	S	I	750	C	P	R	1810	<b>1800</b>					
Oliveira do Bairro	T	S	I	750	C	P	R	0114	<b>1810</b>					
Oliveira do Hospital	T	S	I	750	C	P	R	0611	<b>1820</b>					
Ourém	T	S	I	750	C	P	R	1421	<b>1830</b>					
Ourique	T	S	I	750	C	P	R	0212	<b>1840</b>					
Ovar	T	S	I	750	C	P	R	0115	<b>1850</b>					
Paços de Ferreira	T	S	I	750	C	P	R	1309	<b>1860</b>					
Palmela	T	S	I	750	C	P	R	1508	<b>1870</b>					
Pampilhosa da Serra	T	S	I	750	C	P	R	0612	<b>1880</b>					

## Quadro F - Repartição geográfica das responsabilidades (continuação)

Unidade: Milhões de euros

Saldos em fim de mês

<b>Passivo</b>							Instituições financeiras não monetárias	Sociedades não financeiras	Particulares, excluindo emigrantes	Emigrantes
							S 1120000	S 1310000	S 1320000	S 1330000
							<b>10</b>	<b>20</b>	<b>30</b>	<b>40</b>
Depósitos e equiparados	Paredes	T S I	750	C P	R 1310	<b>1890</b>				
	Paredes de Coura	T S I	750	C P	R 1605	<b>1900</b>				
	Pedrógão Grande	T S I	750	C P	R 1013	<b>1910</b>				
	Penacova	T S I	750	C P	R 0613	<b>1920</b>				
	Penafiel	T S I	750	C P	R 1311	<b>1930</b>				
	Penalva do Castelo	T S I	750	C P	R 1811	<b>1940</b>				
	Penamacor	T S I	750	C P	R 0507	<b>1950</b>				
	Penedono	T S I	750	C P	R 1812	<b>1960</b>				
	Penela	T S I	750	C P	R 0614	<b>1970</b>				
	Peniche	T S I	750	C P	R 1014	<b>1980</b>				
	Peso da Régua	T S I	750	C P	R 1708	<b>1990</b>				
	Pinhel	T S I	750	C P	R 0910	<b>2000</b>				
	Pombal	T S I	750	C P	R 1015	<b>2010</b>				
	Ponta Delgada	T S I	750	C P	R 4203	<b>2020</b>				
	Ponta do Sol	T S I	750	C P	R 3105	<b>2030</b>				
	Ponte da Barca	T S I	750	C P	R 1606	<b>2040</b>				
	Ponte de Lima	T S I	750	C P	R 1607	<b>2050</b>				
	Ponte de Sor	T S I	750	C P	R 1213	<b>2060</b>				
	Portalegre	T S I	750	C P	R 1214	<b>2070</b>				
	Portel	T S I	750	C P	R 0709	<b>2080</b>				
	Portimão	T S I	750	C P	R 0811	<b>2090</b>				
	Porto	T S I	750	C P	R 1312	<b>2100</b>				
	Porto de Mós	T S I	750	C P	R 1016	<b>2110</b>				
	Porto Moniz	T S I	750	C P	R 3106	<b>2120</b>				
	Porto Santo	T S I	750	C P	R 3201	<b>2130</b>				
	Póvoa de Lanhoso	T S I	750	C P	R 0309	<b>2140</b>				
	Póvoa do Varzim	T S I	750	C P	R 1313	<b>2150</b>				
	Povoação	T S I	750	C P	R 4204	<b>2160</b>				
	Proença-a-Nova	T S I	750	C P	R 0508	<b>2170</b>				
	Redondo	T S I	750	C P	R 0710	<b>2180</b>				
	Reguengos de Monsaraz	T S I	750	C P	R 0711	<b>2190</b>				
	Resende	T S I	750	C P	R 1813	<b>2200</b>				
	Ribeira Brava	T S I	750	C P	R 3107	<b>2210</b>				
	Ribeira de Pena	T S I	750	C P	R 1709	<b>2220</b>				
	Ribeira Grande	T S I	750	C P	R 4205	<b>2230</b>				
	Rio maior	T S I	750	C P	R 1414	<b>2240</b>				
	Sabrosa	T S I	750	C P	R 1710	<b>2250</b>				
	Sabugal	T S I	750	C P	R 0911	<b>2260</b>				
	Salvaterra de Magos	T S I	750	C P	R 1415	<b>2270</b>				
	Santa Comba Dão	T S I	750	C P	R 1814	<b>2280</b>				
Santa Cruz	T S I	750	C P	R 3108	<b>2290</b>					
Santa Cruz da Graciosa	T S I	750	C P	R 4401	<b>2300</b>					
Santa Cruz das Flores	T S I	750	C P	R 4802	<b>2310</b>					
Santa Maria da Feira	T S I	750	C P	R 0109	<b>2320</b>					
Santa Marta de Penaguião	T S I	750	C P	R 1711	<b>2330</b>					
Santana	T S I	750	C P	R 3109	<b>2340</b>					
Santarém	T S I	750	C P	R 1416	<b>2350</b>					

## Quadro F - Repartição geográfica das responsabilidades (continuação)

Unidade: Milhões de euros

Saldos em fim de mês

<b>Passivo</b>								Instituições financeiras não monetárias	Sociedades não financeiras	Particulares, excluindo emigrantes	Emigrantes			
								S 1120000	S 1310000	S 1320000	S 1330000			
								<b>10</b>	<b>20</b>	<b>30</b>	<b>40</b>			
Depósitos e equiparados	Santiago do Cacém	T	S	I	750	C	P	R	1509	<b>2360</b>				
	Santo Tirso	T	S	I	750	C	P	R	1314	<b>2370</b>				
	São Brás de Alportel	T	S	I	750	C	P	R	0812	<b>2380</b>				
	São João da Madeira	T	S	I	750	C	P	R	0116	<b>2390</b>				
	São João da Pesqueira	T	S	I	750	C	P	R	1815	<b>2400</b>				
	São Pedro do Sul	T	S	I	750	C	P	R	1816	<b>2410</b>				
	São Roque do Pico	T	S	I	750	C	P	R	4603	<b>2420</b>				
	São Vicente	T	S	I	750	C	P	R	3110	<b>2430</b>				
	Sardoal	T	S	I	750	C	P	R	1417	<b>2440</b>				
	Sátão	T	S	I	750	C	P	R	1817	<b>2450</b>				
	Seia	T	S	I	750	C	P	R	0912	<b>2460</b>				
	Seixal	T	S	I	750	C	P	R	1510	<b>2470</b>				
	Sernancelhe	T	S	I	750	C	P	R	1818	<b>2480</b>				
	Serpa	T	S	I	750	C	P	R	0213	<b>2490</b>				
	Sertã	T	S	I	750	C	P	R	0509	<b>2500</b>				
	Sesimbra	T	S	I	750	C	P	R	1511	<b>2510</b>				
	Setúbal	T	S	I	750	C	P	R	1512	<b>2520</b>				
	Sever do Vouga	T	S	I	750	C	P	R	0117	<b>2530</b>				
	Silves	T	S	I	750	C	P	R	0813	<b>2540</b>				
	Sines	T	S	I	750	C	P	R	1513	<b>2550</b>				
	Sintra	T	S	I	750	C	P	R	1111	<b>2560</b>				
	Sobral de Monte Agraço	T	S	I	750	C	P	R	1112	<b>2570</b>				
	Soure	T	S	I	750	C	P	R	0615	<b>2580</b>				
	Sousel	T	S	I	750	C	P	R	1215	<b>2590</b>				
	Tábua	T	S	I	750	C	P	R	0616	<b>2600</b>				
	Tabuaço	T	S	I	750	C	P	R	1819	<b>2610</b>				
	Tarouca	T	S	I	750	C	P	R	1820	<b>2620</b>				
	Tavira	T	S	I	750	C	P	R	0814	<b>2630</b>				
	Terras de Bouro	T	S	I	750	C	P	R	0310	<b>2640</b>				
	Tomar	T	S	I	750	C	P	R	1418	<b>2650</b>				
	Tondela	T	S	I	750	C	P	R	1821	<b>2660</b>				
	Torre de Moncorvo	T	S	I	750	C	P	R	0409	<b>2670</b>				
	Torres Novas	T	S	I	750	C	P	R	1419	<b>2680</b>				
	Torres Vedras	T	S	I	750	C	P	R	1113	<b>2690</b>				
	Trancoso	T	S	I	750	C	P	R	0913	<b>2700</b>				
	Trofa	T	S	I	750	C	P	R	1318	<b>2710</b>				
	Vagos	T	S	I	750	C	P	R	0118	<b>2720</b>				
	Vale de Cambra	T	S	I	750	C	P	R	0119	<b>2730</b>				
	Valença	T	S	I	750	C	P	R	1608	<b>2740</b>				
	Valongo	T	S	I	750	C	P	R	1315	<b>2750</b>				
Valpaços	T	S	I	750	C	P	R	1712	<b>2760</b>					
Velas	T	S	I	750	C	P	R	4502	<b>2770</b>					
Vendas Novas	T	S	I	750	C	P	R	0712	<b>2780</b>					
Viana do Alentejo	T	S	I	750	C	P	R	0713	<b>2790</b>					
Viana do Castelo	T	S	I	750	C	P	R	1609	<b>2800</b>					
Vidigueira	T	S	I	750	C	P	R	0214	<b>2810</b>					
Vieira do Minho	T	S	I	750	C	P	R	0311	<b>2820</b>					

## Quadro F - Repartição geográfica das responsabilidades (continuação)

Unidade: Milhões de euros

Saldos em fim de mês

<b>Passivo</b>							Instituições financeiras não monetárias	Sociedades não financeiras	Particulares, excluindo emigrantes	Emigrantes
							S 1120000	S 1310000	S 1320000	S 1330000
							<b>10</b>	<b>20</b>	<b>30</b>	<b>40</b>
Depósitos e equiparados	Vila de Rei	T	S	I	750	C P R 0510	<b>2830</b>			
	Vila do Bispo	T	S	I	750	C P R 0815	<b>2840</b>			
	Vila do Conde	T	S	I	750	C P R 1316	<b>2850</b>			
	Vila do Porto	T	S	I	750	C P R 4101	<b>2860</b>			
	Vila Flor	T	S	I	750	C P R 0410	<b>2870</b>			
	Vila Franca de Xira	T	S	I	750	C P R 1114	<b>2880</b>			
	Vila Franca do Campo	T	S	I	750	C P R 4206	<b>2890</b>			
	Vila Nova da Berquinha	T	S	I	750	C P R 1420	<b>2900</b>			
	Vila Nova de Cerveira	T	S	I	750	C P R 1610	<b>2910</b>			
	Vila Nova de Famalicão	T	S	I	750	C P R 0312	<b>2920</b>			
	Vila Nova de Foz Côa	T	S	I	750	C P R 0914	<b>2930</b>			
	Vila Nova de Gaia	T	S	I	750	C P R 1317	<b>2940</b>			
	Vila Nova de Paiva	T	S	I	750	C P R 1822	<b>2950</b>			
	Vila Nova de Poiares	T	S	I	750	C P R 0617	<b>2960</b>			
	Vila Pouca de Aguiar	T	S	I	750	C P R 1713	<b>2970</b>			
	Vila Praia da Vitória	T	S	I	750	C P R 4302	<b>2980</b>			
	Vila Real	T	S	I	750	C P R 1714	<b>2990</b>			
	Vila Real S. António	T	S	I	750	C P R 0816	<b>3000</b>			
	Vila Velha do Rodão	T	S	I	750	C P R 0511	<b>3010</b>			
	Vila Verde	T	S	I	750	C P R 0313	<b>3020</b>			
	Vila Viçosa	T	S	I	750	C P R 0714	<b>3030</b>			
	Vimioso	T	S	I	750	C P R 0411	<b>3040</b>			
	Vinhais	T	S	I	750	C P R 0412	<b>3050</b>			
Viseu	T	S	I	750	C P R 1823	<b>3060</b>				
Vizela	T	S	I	750	C P R 0314	<b>3070</b>				
Vouzela	T	S	I	750	C P R 1824	<b>3080</b>				
<b>Por memória:</b>										
Depósitos e equiparados	<i>off-shore dos Açores</i>	T	S	I	750	C P R 4999	<b>3090</b>			
	<i>off-shore da Madeira</i>	T	S	I	750	C P R 3999	<b>3100</b>			

**Quadro G - Taxas de juro sobre novas operações**

Unidade: percentagem / milhões de euros

Taxas de juro / montantes de novas operações

		Sector não financeiro (exceto administrações públicas) residente na União Monetária													
		Sociedades não financeiras													
		Total	Empresas até 1 milhão de euros	Empresas entre 1 milhão e 5 milhões de euros	Empresas entre 5 milhões e 25 milhões de euros	Empresas entre 25 milhões e 50 milhões de euros	Total	Habituação	Consumo	Outros fins					
		S 4000001	S 4000002	S 4000002	S 4000002	S 4000003	S 4000003	S 4000003	S 4000003	S 4000003	S 4000004	F 01	F 41	81	
<b>Operações activas</b>	Créditos e equiparados (excluindo descobertos e crédito concedido através de utilização de cartões de crédito)	Taxa variável e prazo de fixação inicial de taxa até 1 ano	T T I 970 C A	V 32	M EUR 10										
		Taxa variável e prazo de fixação inicial de taxa até 3 meses	T T I 970 C A	V 31	M EUR 21										
		Taxa variável e prazo de fixação inicial de taxa até 3 meses	T T I 970 C A	V 31	M EUR 22										
		Taxa variável e prazo de fixação inicial de taxa até 3 meses	T T I 970 C A	V 32	M EUR 23										
		Taxa variável e prazo de fixação inicial de taxa até 3 meses	T T I 970 C A	V 32	M EUR 24										
		Taxa variável e prazo de fixação inicial de taxa superior a 1 ano	T T I 970 C A	V 37	M EUR 30										
		Taxa variável e prazo de fixação inicial de taxa superior a 1 ano	T T I 970 C A	V 37	M EUR 40										
		Taxa variável e prazo de fixação inicial de taxa superior a 1 ano	T T I 970 C A	V 33	M EUR 41										
		Taxa variável e prazo de fixação inicial de taxa superior a 1 ano	T T I 970 C A	V 38	M EUR 50										
		Taxa variável e prazo de fixação inicial de taxa superior a 1 ano	T T I 970 C A	V 35	M EUR 60										
		Taxa variável e prazo de fixação inicial de taxa superior a 1 ano	T T I 970 C A	V 35	M EUR 70										
		Taxa variável e prazo de fixação inicial de taxa superior a 1 ano	T T I 970 C A	V 36	M EUR 80										
		Taxa variável e prazo de fixação inicial de taxa superior a 10 anos	T T I 970 C A	V 36	M EUR 90										
		Taxa variável e prazo de fixação inicial de taxa superior a 10 anos	T T I 970 C A	V 36	M EUR 100										
		Taxa variável e prazo de fixação inicial de taxa superior a 10 anos	T T I 970 C A	V 36	M EUR 110										
<b>Operações passivas</b>	Depósitos e equiparados (exceto responsabilidades à vista, depósitos com pré-aviso e acordos de recompra)	Taxa variável e prazo de fixação inicial de taxa até 1 ano	T T I 760 C P	Z 10	M EUR 120										
		Taxa variável e prazo de fixação inicial de taxa até 1 ano	T T I 760 C P	Z 10	M EUR 130										
		Taxa variável e prazo de fixação inicial de taxa até 1 ano	T T I 760 C P	Z 06	M EUR 140										
		Taxa variável e prazo de fixação inicial de taxa até 1 ano	T T I 760 C P	Z 06	M EUR 150										
		Taxa variável e prazo de fixação inicial de taxa até 1 ano	T T I 760 C P	Z 15	M EUR 160										
		Taxa variável e prazo de fixação inicial de taxa superior a 1 ano	T T I 100 C P	Z 15	M EUR 170										
		Taxa variável e prazo de fixação inicial de taxa superior a 1 ano	T T I 100 C P	Z 15	M EUR 180										
		Taxa variável e prazo de fixação inicial de taxa superior a 10 anos	T T I 760 C P	Z 10	M EUR 190										
		Taxa variável e prazo de fixação inicial de taxa superior a 10 anos	T T I 760 C P	Z 10	M EUR 120										
		Taxa variável e prazo de fixação inicial de taxa superior a 10 anos	T T I 760 C P	Z 10	M EUR 130										
		Taxa variável e prazo de fixação inicial de taxa superior a 10 anos	T T I 760 C P	Z 06	M EUR 140										
		Taxa variável e prazo de fixação inicial de taxa superior a 10 anos	T T I 760 C P	Z 06	M EUR 150										
		Taxa variável e prazo de fixação inicial de taxa superior a 10 anos	T T I 760 C P	Z 15	M EUR 160										
		Taxa variável e prazo de fixação inicial de taxa superior a 10 anos	T T I 100 C P	Z 15	M EUR 170										
		Taxa variável e prazo de fixação inicial de taxa superior a 10 anos	T T I 100 C P	Z 15	M EUR 180										

\* Prazo contratual das operações.  
NÃO aplicável / Não necessário

## Quadro H - Taxas de juro sobre saldos

Unidade: percentagem

Sector não financeiro (excepto administrações públicas) residente na União Monetária										Taxas de juro	
Total	Sociedades não financeiras			Particulares			Consumo e outros fins		S 4000003 F 02	50	
	S 4000001	S 4000002	S 4000003	Total	Habitação	S 4000003 F 10					40
10	20	30	40	50							
<b>Operações activas</b>											
Créditos e equiparados											
Até 1 ano	T A I 840	C A Z 09	M EUR 10								
De 1 a 5 anos	T A I 840	C A Z 14	M EUR 20								
A mais de 5 anos	T A I 840	C A Z 08	M EUR 30								
<b>Por memória:</b>											
Descobertos bancários											
T A I 221	C A	M EUR 40									
T A I 223	C A	M EUR 41									
Crédito concedido através da utilização de cartões de crédito - Crédito alargado											
<b>Operações passivas</b>											
Responsabilidades à vista (excepto depósitos de poupança à vista)											
Depósitos com pré-aviso (incluindo depósitos de poupança à vista)											
Até 90 dias <sup>1</sup>	T A I 810	C P	M EUR 50								
A mais de 90 dias <sup>1</sup>	T A I 790	C P Z 11	M EUR 60								
Até 2 anos	T A I 790	C P Z 12	M EUR 70								
Depósitos e equiparados (excepto responsabilidades à vista, depósitos com pré-aviso e acordos de recompra)	T A I 760	C P Z 17	M EUR 80								
Acordos de recompra	T A I 760	C P Z 15	M EUR 90								
Acordos de recompra	T A I 100	C P	M EUR 100								

<sup>1</sup> Prazo do pré-aviso

Moeda: Euro



## Indicadores para reporte em grupo relativos a taxas de juro sobre saldos

		Número de instituições / Variância das taxas de juro			
		Sector não financeiro (excepto administrações públicas) residente na União Monetária			
		Sociedades não financeiras		Particulares	
		Total	Total	Habitação	Consumo e outros fins
		S 4000001	S 4000002	S 4000003	S 4000003
		10	20	40	50
		30			
<b>Operações activas</b>					
Créditos e equiparados		N.º Instituições	10		
	Até 1 ano	Variância da taxa de juro	20		
	De 1 a 5 anos	N.º Instituições	30		
		Variância da taxa de juro	40		
	A mais de 5 anos	N.º Instituições	50		
		Variância da taxa de juro	60		
<b>Por memória:</b>					
Descobertos bancários					
		N.º Instituições	70		
		Variância da taxa de juro	80		
		N.º Instituições	81		
		Variância da taxa de juro	82		
<b>Operações passivas</b>					
Responsabilidades à vista (excepto depósitos de poupança à vista)					
Depósitos com pré-aviso (incluindo depósitos de poupança à vista)		N.º Instituições	90		
	Até 90 dias <sup>1</sup>	Variância da taxa de juro	100		
		N.º Instituições	110		
		Variância da taxa de juro	120		
	A mais de 90 dias <sup>1</sup>	N.º Instituições	130		
		Variância da taxa de juro	140		
Depósitos e equiparados (excepto responsabilidades à vista, depósitos com pré-aviso e acordos de recompra)		N.º Instituições	150		
	Até 2 anos	Variância da taxa de juro	160		
		N.º Instituições	170		
		Variância da taxa de juro	180		
	A mais de 2 anos	N.º Instituições	190		
		Variância da taxa de juro	200		
Acordos de recompra					
<sup>1</sup> Prazo do pré-aviso					

Não aplicável / Não necessário

**Informação individual de taxas de juro sobre novas operações de empréstimos concedidos a sociedades não financeiras**

Data da operação (aaaa-mm-dd)	Prazo contratual da operação (Nº de dias)	Prazo de fixação inicial de taxa (Nº de dias)	Montante (Milhões Euros)	Taxa Acordada Anualizada - TAA - (Porcentagem)	Empréstimo com colateral e / ou garantia <sup>1</sup> (0 / 1)	Operação renegociada <sup>2</sup> (0 / 1 / 2)	NIPC da sociedade não financeira	Residente em Portugal <sup>3</sup> (0 / 1)

<sup>1</sup> A preencher com '0' caso a operação de empréstimo não tenha colateral e/ou garantia associada e com '1' no caso contrário.

<sup>2</sup> A preencher com '0' no caso de ser uma operação de empréstimo totalmente nova, com '1' no caso de ser uma operação de empréstimo em que houve renegociação das condições contratuais com envolvimento ativo do cliente e com '2' no caso de ser uma operação de empréstimo em que houve renegociação das condições contratuais sem o envolvimento ativo do cliente (renovação automática).

<sup>3</sup> A preencher com '0' no caso de a contraparte ser residente num país da União Monetária que não Portugal e com '1' caso seja residente em Portugal.

## Quadro R. Reservas Mínimas

Unidade: Milhões de euros

Saldos em fim do mês

											Bancos Centrais da União Monetárias (incluindo BCE) e Outras IFM tipo 2	Não sectorizado			
											S 3000001	S 3000000			
											10	20			
Títulos excepto capital, até dois anos	T	S	I	820	C	P	Z	17	P	M	X	R	10		
Total da base de incidência	T	S	I	920	C	P	Z		P	M	X	R	20		
Do qual: sujeita ao coeficiente de 2%	T	S	I	930	C	P	Z		P	M	X	R	30		
Reservas mínimas	T	S	I	940	C	P	Z		P	M	X	R	40		



## Informação sobre a execução de garantias

Mês a que respeita a informação:

	Particulares	Sociedades não financeiras
<b>Garantias hipotecárias</b>		
Número de garantias executadas no período		
Montante das garantias executadas		
Montante dos empréstimos cujas garantias foram executadas		
Habituação		
Consumo e outros fins		
<b>Garantias pessoais (fianças e avales)</b>		
Número de garantias executadas no período		
Montante das garantias executadas		



## II. Padrões mínimos a observar pelas instituições reportantes

As entidades reportantes para efeitos das estatísticas que são objecto da presente Instrução devem observar o disposto nos pontos seguintes, os quais concretizam os padrões mínimos estabelecidos nos Regulamentos do Banco Central Europeu referidos no ponto **1.1** da mesma.

O não cumprimento de qualquer um destes padrões mínimos dará lugar a um registo na base de dados do Banco de Portugal sobre ocorrências relativas ao reporte de informação estatística que é objecto da presente Instrução. Sempre que o Banco de Portugal efectue qualquer registo naquele repositório, a instituição em causa será informada. O impacto que tais incumprimentos possam ter no reporte do Banco de Portugal ao Banco Central Europeu será tido em conta na avaliação dos mesmos, para efeitos do estipulado no ponto **9.** da presente Instrução.

### 1. Padrões mínimos aplicáveis à transmissão da informação

O reporte de informação ao Banco de Portugal deve ser efectuado com cumprimento rigoroso dos prazos estabelecidos no ponto **4.** desta Instrução.

A informação estatística deve ser apresentada de acordo com o modelo e formato previstos nos requisitos técnicos para a prestação de informação estabelecidos pelo Banco de Portugal, os quais são especificados no Manual de Procedimentos a que se faz referência no ponto **12.5** da presente Instrução.

As entidades reportantes devem informar o Banco de Portugal dos contactos, que devem ser mantidos permanentemente actualizados, dos interlocutores previstos no ponto **10.** desta Instrução.

As especificações técnicas para a transmissão de dados ao Banco de Portugal, enumeradas no ponto **7.** da presente Instrução, devem ser respeitadas integralmente.

### 2. Padrões mínimos relativos ao rigor da informação

a) A informação estatística deve ser correcta, ou seja, todas as restrições lineares devem ser observadas (por exemplo, o activo e o passivo devem ser equivalentes e as somas dos subtotais devem corresponder aos totais).

O rigor da informação estatística reportada é aferido, nomeadamente, através dos “testes de coerência” definidos no Manual de Procedimentos mencionado no ponto **12.5** da presente Instrução. Nas situações explicitamente mencionadas nas observações à lista de testes, algumas das condições subjacentes aos mesmos podem não se verificar devendo, nesses casos, a instituição remeter uma nota explicativa da ocorrência.

O rigor da informação estatística reportada é, igualmente, avaliado através do confronto com a informação que é comunicada a outros sistemas, nomeadamente para efeitos das Estatísticas de Títulos (regulamentadas pela Instrução n.º 31/2005, de 15 de Novembro) e da Central de Responsabilidades de Crédito (regulamentada pela Instrução n.º 21/2008, de 15 de Janeiro de 2009), ou junto de outros Departamentos do Banco de Portugal.

- b) Os agentes inquiridos devem estar preparados para prestar esclarecimentos sobre os desenvolvimentos que os dados reportados deixem antever. Nas situações identificadas pelo Banco de Portugal em que tais esclarecimentos se revelem de particular importância, deve o correspondente justificar, devida e objectivamente, as razões que estejam na sua origem, cumprindo os prazos de resposta indicados para esse efeito.
- c) A informação estatística deve ser completa, devendo as lacunas existentes ser assinaladas, explicadas ao Banco de Portugal e, se for o caso, colmatadas logo que possível. A informação é considerada completa quando abranja todas as operações relevantes para efeitos da presente Instrução e com o detalhe nela exigido. Quando tal não se verifique, a instituição poderá, em articulação com o Banco de Portugal, acordar num procedimento que permita obter estimativas de qualidade e, desta forma, suprir as insuficiências identificadas.
- d) A informação estatística não deve conter lacunas contínuas e estruturais. Sempre que não seja possível obter estimativas de boa qualidade, nomeadamente quando estejam em causa variáveis tidas pelo Banco de Portugal como de particular importância, a entidade reportante deve adaptar os seus sistemas de forma a obviar ao problema referido.
- e) As entidades reportantes devem respeitar as unidades e casas decimais, assim como a política de arredondamento, definidas pelo Banco de Portugal para a transmissão técnica dos dados, de acordo com o disposto no ponto **5.** desta Instrução.

### **3. Padrões mínimos relativos à conformidade conceptual da informação**

- a) A informação estatística deve estar de acordo com as definições e classificações contidas nos Regulamentos do Banco Central Europeu, o que é garantido pela observância das definições e classificações contidas no Manual de Procedimentos mencionado no ponto **12.5** da presente Instrução.
- b) Em caso de desvios relativamente às referidas definições e classificações, as entidades reportantes devem, se necessário, controlar regularmente e quantificar a diferença entre o critério utilizado e o critério contemplado nesta Instrução. As eventuais divergências devem ser explicadas e comunicadas ao Banco de Portugal.
- c) Os agentes inquiridos devem estar preparados para explicar as quebras verificadas nos dados fornecidos quando comparados com valores de períodos anteriores. Neste âmbito assume particular importância a identificação e quantificação de evoluções que não configurem transacções financeiras, nomeadamente, as devidas a reclassificações (v.g., de instrumento, de sector institucional ou de prazo), e a fusões que envolvam, pelo menos, uma instituição reportante.

### **4. Padrões mínimos relativos à revisão da informação**

- a) As entidades reportantes devem observar a política de revisões e os procedimentos neste domínio estabelecidos pelo Banco de Portugal. Quando não se trate de revisões normais, as revisões devem ser acompanhadas de notas explicativas, de acordo com os preceitos definidos na política de revisões consagrados no ponto **8.** da presente Instrução.

**ASSUNTO: Estatísticas de Balanço e de Taxas de Juro das Instituições Financeiras Monetárias**

No uso das competências atribuídas pelos seguintes diplomas:

- a) Lei Orgânica do Banco de Portugal (aprovada pela Lei nº 5/98, de 31 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei nºs 118/2001, de 17 de Abril, 50/2004, de 10 de Março, e 39/2007, de 20 de Fevereiro), designadamente o seu art.º 13.º;
- b) Lei do Sistema Estatístico Nacional (aprovada pela Lei nº 22/2008, de 13 de Maio), a qual estabelece, nomeadamente, o princípio da autoridade estatística;
- c) Regulamento (CE) nº 2533/98 do Conselho, de 23 de Novembro de 1998, com as alterações introduzidas pelo Regulamento (CE) nº 951/2009, de 9 de Outubro de 2009, relativo à compilação de informação estatística pelo BCE, do qual resulta a competência do Banco de Portugal, no âmbito da sua participação no Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC), para proceder à recolha e elaboração das estatísticas monetárias e financeiras.

O Banco de Portugal, através da presente Instrução, determina o seguinte:

**1. Objecto**

**1.1** Esta Instrução destina-se a regulamentar o reporte de informação estatística ao Banco de Portugal tendo em vista a satisfação dos seguintes requisitos estatísticos:

- a) Prestação de informação estatística ao Banco Central Europeu por parte do Banco de Portugal, decorrente da sua participação no Eurosistema, de acordo com o estabelecido no Regulamento (CE) nº 25/2009 do Banco Central Europeu, de 19 de Dezembro de 2008, relativo ao balanço do sector das instituições financeiras monetárias (reformulação) (BCE/2008/32).
- b) Prestação de informação estatística ao Banco Central Europeu por parte do Banco de Portugal, decorrente da sua participação no Eurosistema, de acordo com o estabelecido no Regulamento (CE) nº 290/2009 do Banco Central Europeu, de 31 de Março de 2009, relativo às estatísticas das taxas de juro praticadas pelas instituições financeiras monetárias em operações de depósitos e empréstimos face às famílias e às sociedades não financeiras (BCE/2009/7).
- c) Outras necessidades no domínio das estatísticas de balanço das instituições financeiras monetárias definidas por parte dos utilizadores de informação estatística do Banco de Portugal.

**1.2** A informação que se destina a satisfazer o requisito enunciado na alínea a) do ponto anterior será também utilizada para o cálculo da base de incidência associada à constituição de reservas mínimas por parte das instituições financeiras monetárias que a tal estão obrigadas, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n° 1745/2003 do Banco Central Europeu, de 12 de Setembro de 2003, relativo à aplicação do regime de reservas mínimas (BCE/2003/9), alterado pelo Regulamento (CE) n° 1052/2008 do Banco Central Europeu, de 22 de Outubro de 2008 (BCE/2008/10). Cada instituição financeira monetária sujeita a reservas mínimas deverá, nomeadamente, utilizar esta informação para verificar o cumprimento da respectiva obrigação de constituição de reservas.

## **2. Entidades abrangidas**

**2.1** A população abrangida pela presente Instrução é formada pelos bancos (incluindo a Caixa Geral de Depósitos), as caixas de crédito agrícola mútuo (incluindo a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo) e as caixas económicas, residentes no território económico nacional.

**2.2** Para a compilação das estatísticas de balanço das instituições financeiras monetárias também concorre informação relativa ao Banco de Portugal, aos fundos do mercado monetário e às instituições de moeda electrónica, na acepção da Directiva 2000/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Setembro de 2000, a qual é recolhida de acordo com sistemas de reporte específicos, fora do âmbito da presente Instrução.

**2.3** As instituições referidas nos pontos **2.1** e **2.2** constam da designada "*List of Monetary Financial Institutions and institutions subject to minimum reserves*", divulgada mensalmente no sítio do Banco Central Europeu na Internet.

## **3. Informação a reportar**

**3.1** A informação a reportar ao Banco de Portugal no âmbito desta Instrução encontra-se estruturada da seguinte forma:

*a) Estatísticas de balanço*

Quadro A – Balanço estatístico por país e moeda

Quadro B – Detalhes adicionais por instrumento

Quadro C – Detalhes adicionais por país

Quadro D – Detalhes adicionais por sector institucional

Quadro E – Repartição geográfica das disponibilidades

Quadro F – Repartição geográfica das responsabilidades

*b) Estatísticas de taxas de juro*

Quadro G – Taxas de juro sobre novas operações

Quadro H – Taxas de juro sobre saldos

*c) Outra informação necessária no âmbito das estatísticas de taxas de juro*

Informação individual de taxas de juro sobre novas operações de empréstimos concedidos a sociedades não financeiras

*Redacção introduzida pela Instrução nº 20/2012, publicada no BO nº 6, de 15 de Junho de 2012.*

d) Informação necessária para efeitos do cálculo de reservas mínimas

Quadro R – Reservas mínimas

*e) Nova*

*Redacção introduzida pela Instrução nº 20/2012, publicada no BO nº 6, de 15 de Junho de 2012.*

Informação sobre a evolução da carteira de crédito

Detalhe dos fluxos mensais de empréstimos cedidos/adquiridos a título definitivo fora do âmbito de operações de titularização

*f) Nova*

*Redacção introduzida pela Instrução nº 20/2012, publicada no BO nº 6, de 15 de Junho de 2012.*

Informação sobre a execução de garantias

**3.2** As características da informação mencionada no ponto anterior, designadamente a descrição das tabelas de desagregação da informação de acordo com os diversos critérios relevantes, encontram-se especificadas no Manual de Procedimentos a que se faz referência no ponto **12.5** da presente Instrução.

**3.3** As entidades referidas no ponto **2.1** poderão solicitar ao Banco de Portugal autorização para efectuar o reporte conjunto, como grupo, de informação estatística agregada.

**3.4** As instituições sujeitas a reservas mínimas que estejam nas condições fixadas no nº 1 do Artigo 10.º do Regulamento (CE) nº 1745/2003 do Banco Central Europeu, de 12 de Setembro de 2003, relativo à aplicação do regime de reservas mínimas (BCE/2003/9), poderão solicitar a esta Instituição, por intermédio do Banco de Portugal, a prestação de informação estatística de forma agregada para esse grupo de instituições, desde que renunciem ao benefício da dedução mencionado no nº 2 do Artigo 5.º do mesmo Regulamento (mantendo-se, no entanto, essa dedução para o grupo como um todo).

**3.5** No caso de se verificarem as situações previstas nos pontos **3.3** e **3.4**, o grupo passa a ser considerado como uma entidade sujeita a obrigações de comunicação estatística ao Banco de Portugal, o que significa que fica obrigado ao reporte de informação que é objecto desta Instrução como se de uma única instituição financeira monetária se tratasse.

#### **4. Freqüência e prazos para recepção da informação**

**4.1** Os quadros referidos nas alíneas a), b) e d) do ponto **3.1** têm uma periodicidade de reporte mensal.

**4.2** Os prazos máximos para a recepção no Banco de Portugal da informação mencionada no ponto precedente são indicados na tabela seguinte, e dizem respeito ao número de dias úteis após o final do mês de referência.

<b>Blocos de informação</b>	<b>Quadros a reportar</b>	<b>Prazos máximos para a recepção da informação</b>
I	A, B, C, D, E, F e R	10.º dia útil
II	G e H	13.º dia útil

**4.3** Para efeitos desta Instrução são considerados “dias úteis” todos os dias de calendário à excepção dos Sábados, Domingos, feriados nacionais obrigatórios, o Entrudo e o dia 24 de Dezembro e por “final de mês” deve entender-se o final do último dia de calendário do mês em causa. Considera-se ainda que os prazos máximos a que se refere o ponto anterior terminam às 24:00 horas do dia útil respectivo.

**4.4** Anualmente será remetido às instituições reportantes um calendário com as datas concretas que decorrem da aplicação daqueles prazos máximos.

**4.5** Os indicadores para reporte em grupo mencionados na alínea c) do ponto 3.1 devem ser enviados ao Banco de Portugal, uma vez por ano, até ao 12.º dia útil após o final do mês de Outubro (tomado como mês de referência para essa informação), ou seja, em simultâneo com os **Quadros G e H** relativos a esse mês.

**4.6** *Novo*  
*Redacção introduzida pela Instrução nº 20/2012, publicada no BO nº 6, de 15 de Junho de 2012.*

A informação individual de taxas de juro sobre novas operações mencionada na alínea c) do ponto 3.1 deve ser enviada ao Banco de Portugal mensalmente, até ao 13.º dia útil após o final do mês de referência da informação, ou seja, em simultâneo com o Quadro G relativo a esse mês.

**4.7** *Novo*  
*Redacção introduzida pela Instrução nº 20/2012, publicada no BO nº 6, de 15 de Junho de 2012.*

A informação sobre a evolução da carteira de crédito e sobre a execução de garantias, mencionada nas alíneas e) e f) do ponto 3.1, respetivamente, deve ser enviada ao Banco de Portugal mensalmente, até ao 10.º dia útil após o final do mês de referência da informação, ou seja, em simultâneo com o primeiro bloco de informação relativo a esse mês.

## **5. Unidades de reporte, graus de precisão e regras de arredondamento**

**5.1** Os montantes (saldos ou fluxos) a reportar no âmbito da presente Instrução devem ser expressos em milhões de euros, com um grau de precisão obrigatório de duas casas decimais.

**5.2** A informação estatística relativa a taxas de juro deve ser expressa em percentagem, com um grau de exactidão obrigatório de quatro casas decimais.

**5.3** Na informação a reportar no âmbito desta Instrução os arredondamentos devem ser feitos para a casa decimal significativa mais próxima: por excesso, se o valor da casa decimal seguinte for igual ou superior a 5; por defeito, se for inferior.

## 6. Regime de Reporte Trimestral

**6.1** No Regime de Reporte Trimestral (RRT) apenas é objecto de reporte ao Banco de Portugal a informação estatística relativa aos meses de fim de trimestre (Março, Junho, Setembro e Dezembro), aplicando-se os prazos definidos no ponto **4.2**.

**6.2** O RRT é aplicável à prestação de informação relativa a estatísticas de balanço (Quadros A, B, C, D, E e F) e de taxas de juro sobre saldos (Quadro H), e à informação necessária para efeitos do cálculo de reservas mínimas (Quadro R), à informação sobre a evolução da carteira de crédito mencionada na alínea e) do ponto 3.1 e à informação sobre a execução de garantias mencionada na alínea f) do ponto 3.1. O RRT não abrange a informação relativa a estatísticas de taxas de juro sobre novas operações (Quadro G e informação individual de taxas de juro sobre novas operações mencionada na alínea c) do ponto 3.1), que deve ser reportada ao Banco de Portugal com uma frequência mensal, no prazo definido no ponto 4.2.

*Redacção introduzida pela Instrução nº 20/2012, publicada no BO nº 6, de 15 de Junho de 2012.*

**6.3** Podem usufruir do RRT as instituições que apresentem um total de activo inferior ou igual a 1000 milhões de euros (medido pela soma dos valores reportados nas linhas 10, 20, 30, 40, 50, 60, 70, 80, 100 e 110 do **Quadro A**, excepto os que resultem da intersecção com as colunas 21, 100, 110 e 111 do mesmo quadro, para o agregado de todos os países e todas as moedas), devendo para tal solicitar ao Departamento de Estatística do Banco de Portugal a respectiva integração nesse regime.

**6.4** No início de cada ano, o Banco de Portugal procederá à reapreciação da situação das instituições que beneficiam do RRT. Esta avaliação será feita com base nos dados relativos ao mês de Dezembro que são reportados no **Quadro A**. As instituições que, na sequência dessa análise, ultrapassem o limiar referido no ponto **6.3** serão informadas pelo Banco de Portugal de que deixarão de poder continuar no RRT a partir do reporte dos dados relativos ao mês de Março subsequente, inclusive, pelo que passarão a cumprir as suas obrigações de reporte de acordo com a frequência estabelecida no ponto **4.1**.

### **6.5** *Novo*

*Redacção introduzida pela Instrução nº 20/2012, publicada no BO nº 6, de 15 de Junho de 2012.*

Em cada período de reporte, as instituições que apresentem um volume de novas operações de empréstimos a sociedades não financeiras inferior a 50 milhões de euros (medido pela soma dos valores reportados nas linhas 20, 40 e 60 do Quadro G, na intersecção com as colunas 30 e 40 do mesmo quadro) encontram-se isentas do reporte da informação individual de taxas de juro sobre novas operações mencionada na alínea c) do ponto 3.1.

## 7. Forma de envio da informação estatística

**7.1** O reporte da informação referida no ponto **3.1** será efectuado através do sistema de comunicação electrónica BPnet (regulamentado pela Instrução nº 30/2002, de 15 de Outubro), de acordo com as especificações técnicas constantes do Manual de Procedimentos mencionado no ponto **13.5** desta Instrução.

**7.2** Em casos excepcionais, em que o procedimento a observar no envio dos dados estatísticos mencionado no ponto precedente não seja viável, os ficheiros de reporte devem ser enviados, exclusivamente, em suporte

electrónico para a Área de Estatísticas Monetárias e Financeiras e de Centralização das Responsabilidades de Crédito do Departamento de Estatística do Banco de Portugal.

## **8. Política de revisões**

**8.1** Sempre que se verifiquem revisões à informação já reportada será necessário efectuar o seu reenvio, devendo este reporte adicional incluir toda a informação constante do(s) quadro(s) alterado(s).

**8.2** As revisões à informação já reportada apenas serão consideradas para efeitos de determinação da base de incidência das reservas mínimas desde que sejam recebidas dentro dos prazos referidos no Artigo 5.º, n.º 43, do Regulamento (CE) n.º 1745/2003 do Banco Central Europeu, de 12 de Setembro de 2003, relativo à aplicação do regime de reservas mínimas (BCE/2003/9).

**8.3** Independentemente do montante e do momento em que ocorra a revisão, o Banco de Portugal poderá solicitar às instituições reportantes uma justificação que esclareça as razões subjacentes à mesma.

**8.4** Qualquer revisão superior a 100 milhões de euros e que ultrapasse em 5 dias úteis os prazos máximos para a recepção da informação estipulados no ponto **4.2** terá de ser justificada por escrito no próprio dia do envio do(s) ficheiro(s) com os dados revistos, sendo obrigatório que essa justificação esclareça devida e objectivamente os motivos que originaram a revisão.

## **9. Padrões mínimos e regime de sanções aplicáveis aos incumprimentos**

**9.1** Na prestação ao Banco de Portugal da informação estatística objecto da presente Instrução, as instituições reportantes deverão cumprir os padrões mínimos de transmissão, rigor, conformidade conceptual e revisão da informação constantes da Parte II do Anexo à presente Instrução.

**9.2** Os padrões mínimos mencionados no ponto anterior adaptam, às condições específicas do sistema de reporte de informação estatística definido pela presente Instrução, o disposto nos Regulamentos do Banco Central Europeu.

**9.3** Em caso de incumprimento dos padrões mínimos referidos nos pontos precedentes será aplicável o regime de sanções legalmente estabelecido.

## **10. Dever de indicação de interlocutores qualificados**

**10.1** Todas as instituições reportantes devem nomear interlocutores (no mínimo um efectivo e um suplente) habilitados a responder a eventuais questões sobre a informação reportada que a Área de Estatísticas Monetárias e Financeiras e de Centralização das Responsabilidades de Crédito do Departamento de Estatística do Banco de Portugal entenda colocar-lhes, os quais serão designados por “*Correspondentes das Estatísticas Monetárias*”.

**10.2** De forma a garantir uma resposta pronta às questões colocadas pelo Banco de Portugal, a instituição reportante deve assegurar a disponibilidade permanente de pelo menos um dos interlocutores designados, procedendo obrigatoriamente à nomeação de um substituto (definitivo ou temporário) quando não seja possível verificar essa condição.

**10.3** Reciprocamente, a Área de Estatísticas Monetárias e Financeiras e de Centralização das Responsabilidades de Crédito do Departamento de Estatística do Banco de Portugal indicará os seus interlocutores para o esclarecimento de quaisquer dúvidas que possam surgir decorrentes da aplicação da presente Instrução.

## **11. Instituições registadas após a entrada em vigor da presente Instrução**

**11.1** As entidades que forem notificadas da efectivação do respectivo Registo Especial no Banco de Portugal já depois da entrada em vigor da presente Instrução, e que se enquadrem nos tipos de instituição abrangidos pelo ponto **2.1**, deverão iniciar o reporte da informação referida no ponto **3.1** de acordo com a frequência e os prazos definidos no ponto **4.**, a partir do momento em que dêem início efectivo à sua actividade.

**11.2** Estas instituições poderão requerer a sua passagem ao RRT, caso verifiquem a condição referida no ponto **6.3**. Na sequência de apreciação e decisão favorável pelo Banco de Portugal, essa transição tornar-se-á efectiva após o envio do reporte relativo ao último mês do trimestre em curso.

**11.3** As disposições específicas previstas para estas instituições devem ser consideradas complementares às demais normas contidas nesta Instrução.

## **12. Disposições finais**

**12.1** A presente Instrução entra em vigor no dia 1 de Junho de 2010, ficando naquela data revogada a Instrução do Banco de Portugal nº 19/2002, de 16 de Agosto.

**12.2** A comunicação de informação ao Banco de Portugal ao abrigo da presente Instrução inicia-se a 1 de Julho de 2010, com referência a Junho de 2010.

**12.3** O reporte da informação relativa a Maio de 2010, o qual terá lugar durante o mês de Junho de 2010, deve ainda ser efectuado de acordo com o disposto na Instrução nº 19/2002, de 16 de Agosto.

**12.4** Com o início do reporte ao abrigo do disposto na presente Instrução, as instituições que pretendam, desde logo, beneficiar do Regime de Reporte Trimestral, de acordo com o estabelecido no ponto **6.**, deverão solicitar ao Banco de Portugal até ao final do mês de Junho de 2010 a respectiva integração nesse regime.

**12.5** O Banco de Portugal disponibilizará, a todas as instituições abrangidas pelo reporte estatístico regulamentado na presente Instrução, um Manual de Procedimentos destinado a facilitar o entendimento dos preceitos constantes desta Instrução, bem como a concretizar alguns aspectos operacionais relacionados, designadamente, com o conteúdo das tabelas de desagregação da informação a reportar, com o controlo da qualidade da mesma e com as especificações técnicas sobre a transmissão dos dados.



## Índice

### *Informação a reportar*

- Quadro A – Balanço estatístico por país e moeda
- Quadro B – Detalhes adicionais por instrumento
- Quadro C – Detalhes adicionais por país
- Quadro D – Detalhes adicionais por sector institucional
- Quadro E – Repartição geográfica das disponibilidades
- Quadro F – Repartição geográfica das responsabilidades
- Quadro G – Taxas de juro sobre novas operações
- Quadro H – Taxas de juro sobre saldos

Indicadores para reporte em grupo

Informação individual de taxas de juro sobre novas operações de empréstimos concedidos a sociedades não financeiras

Informação necessária para efeitos do cálculo de reservas mínimas - Quadro R

Detalhe dos fluxos mensais de empréstimos cedidos/adquiridos a título definitivo fora do âmbito de operações de titularização

Informação sobre a execução de garantias

### **Padrões mínimos a observar pelas instituições reportantes**

Anexo alterado pela Instrução n.º 20/2012, publicada no BO n.º 6, de 15 de Junho de 2012.



### I. Informação a reportar

Nesta parte é apresentado o conjunto de quadros que configuram a informação a reportar ao Banco de Portugal no âmbito da presente Instrução e que são:

#### Estatísticas de balanço

- Quadro A – Balanço estatístico por país e moeda
- Quadro B – Detalhes adicionais por instrumento
- Quadro C – Detalhes adicionais por país
- Quadro D – Detalhes adicionais por sector institucional
- Quadro E – Repartição geográfica das disponibilidades
- Quadro F – Repartição geográfica das responsabilidades

#### Estatísticas de taxas de juro

- Quadro G – Taxas de juro sobre novas operações
- Quadro H – Taxas de juro sobre saldos

#### Outra informação necessária no âmbito das estatísticas de taxas de juro

- Indicadores para reporte em grupo
- Informação individual de taxas de juro sobre novas operações de empréstimos concedidos a sociedades não financeiras

#### Informação necessária para efeitos do cálculo de reservas mínimas

- Quadro R – Reservas mínimas

#### Informação sobre a evolução da carteira de crédito

- Detalhe dos fluxos mensais de empréstimos cedidos/adquiridos a título definitivo fora do âmbito de operações de titularização

#### Informação sobre a execução de garantias

A caracterização da informação associada a cada quadro é efectuada por recurso às tabelas de desagregação apresentadas no Manual de Procedimentos a que se faz referência no ponto **12.5** da presente Instrução. Nos quadros, cada código é precedido de uma letra que permite identificar a tabela a que pertence. Apenas são explicitados os critérios de desagregação relevantes na caracterização da informação apresentada nesse quadro. Quando o código não é identificado, sendo a letra seguida de reticências, o quadro deverá ser repetido para todos os elementos da tabela referenciada para os quais haja valores. Esta situação aplica-se aos **Quadros A e C** em termos dos critérios de país e de moeda.

A informação reportada em cada quadro deve estar devidamente articulada com a apresentada nos restantes quadros que compõem o reporte estatístico, nomeadamente em termos do respeito pelas regras de coerência definidas no Manual de Procedimentos mencionado no ponto **12.5** da presente Instrução.

Quadro A - Balanço estatístico por país e moeda

Ativo	Instituições financeiras monetárias <sup>1</sup>		Instituições financeiras não monetárias				Administrações públicas				Sector não financeiro (exceto administrações públicas)				Sociedade não relevante / não passível			
	Instituições financeiras monetárias <sup>1</sup>		Outras instituições financeiras e auxiliares financeiros		Sociedades de seguros e fundos de pensões		Administração central		Administração regional		Administração local		Sociedades não financeiras			Particulares		
	Instituições financeiras monetárias <sup>1</sup>		Total	Sociedades de seguros e fundos de pensões		Administração central		Administração regional		Administração local		Sociedades não financeiras		Total		do qual: para habitação	do qual: para consumo	do qual: Empresas em nome individual
	\$ 1110007 / \$ 2110000	\$ 121000 / \$ 212000	\$ 1120007 / \$ 212000	\$ 1120007 / \$ 212000	\$ 1120007 / \$ 212000	\$ 1210007 / \$ 212000	\$ 1220007 / \$ 212000	\$ 1220007 / \$ 212000	\$ 1220007 / \$ 212000	\$ 1220007 / \$ 212000	\$ 1220007 / \$ 212000	\$ 1220007 / \$ 212000	\$ 1220007 / \$ 212000	\$ 1220007 / \$ 212000		\$ 1000005 / \$ 220000	\$ 1000005 / \$ 220000	\$ 1000005 / \$ 220000
	10	20	21	30	40	50	60	70	80	90	100	110	111					
Moedas																		
Creditos e equiparados																		
Até 1 ano																		
De 1 a 5 anos																		
A mais de 5 anos																		
Títulos excepto participações																		
Até 1 ano																		
De 1 a 2 anos																		
A mais de 2 anos																		
Participações																		
das quais: unidades de participação																		
Imóveis, mobiliário e material <sup>2</sup>																		
Activos diversos <sup>3</sup>																		
<b>Por memória:</b>																		
Desoberto bancário																		
Credito concedido através da utilização de cartas de crédito																		
Creditos e equiparados a mais de 1 ano																		
Prazo residual superior a 1 ano e relação de taxa de juro nos 12 meses seguintes																		
Prazo residual até 2 anos																		
Prazo residual superior a 2 anos e relação de taxa de juro nos 24 meses seguintes																		
Creditos e equiparados a mais de 2 anos																		
Até 1 ano																		
De 1 a 5 anos																		
A mais de 5 anos																		

Unidade: milhões de euros

Saldos em fm de mês

<sup>1</sup> Nos quadros relativos aos países fora da União Europeia onde se lê "Instituições financeiras monetárias" deve interpretar-se como "bancos" (e, como tal, a linha 90 não deverá ser preenchida).

<sup>2</sup> A designação por país e moeda dos "Imóveis, mobiliário e material" não é relevante, pelo que os saldos respectivos poderão ser reportados, na sua globalidade, no quadro referente ao país "Portugal" e a moeda "euro".

[No aplicável / Não necessário]



Quadro B - Detalhes adicionais por instrumento

Unidade: milhões de euros

Saldo em fim de mês / Fluxo mensal

	Sector residente										Sector não residente	Não sectorizado	
	Instituições financeiras monetárias		Instituições financeiras não monetárias		Administrações públicas	Sociedades não financeiras	Particulares excluindo emigrantes			Emigrantes			
	S 110000	S 112000	S 112000	S 112000			S 120000	S 130000	do qual: para habitação				do qual: para consumo
10	20	30	40	50	60	70	80	90	100	110			
<b>Activo</b>													
Depósitos transferíveis	T S I 20 C A												
Acordos de compra	T S I 100 C A	20											
Empréstimos subordinados	T S I 210 C A	30											
Créditos de cobrança duvidosa	T S I 240 C A	40											
Crédito concedido através de factoring sem recurso	T S I 224 C A	41											
Cheques e vales de correio sobre o país	T S I 280 C A	50											
Derivados	T S I 180 C A	60											
Provatos a receber	T S I 311 C A	70											
<b>Por memória:</b>													
Créditos	T S I 860 C A Z 13	80											
Surplus	T S I 211 C A	81											
Créditos e equiparados	T S I 840 C A	90											
Fluxo mensal	T F I 840 C A	F 11											
	T F I 840 C A	F 31											
<b>Passivo</b>													
Conta emigrante	T S I 50 C P	120											
Depósitos de poupança habitação	T S I 60 C P	130											
Depósitos de poupança reformado	T S I 70 C P	140											
Outros depósitos de poupança	T S I 80 C P	150											
Empréstimos subordinados	T S I 210 C P	160											
Derivados	T S I 180 C P	170											
Depósitos obrigatórios	T S I 110 C P	180											
Custos a pagar	T S I 312 C P	200											
Resultados	T S I 340 C P	200											
Fundos de reserva	T S I 350 C P	210											
Provisões para riscos diversos	T S I 360 C P	220											
Provisões para créditos de cobrança duvidosa	T S I 370 C P	230											
<b>Por memória:</b>													
Créditos	T S I 860 C P Z 13	240											
Depósitos e equiparados	T S I 750 C P	250											
<b>Contas Extrapatrimoniais</b>													
Papel comercial registado na instituição	T S I 600 C E	260											

■ Não aplicável / Não necessário

Quadro C - Detalhes adicionais por país

Unidade: milhões de euros	Sector não financeiro (exceto administrações públicas)	Saldo em fim de mês / fluxo mensal										
		Instituições financeiras não monetárias					Administrações públicas					
		Instituições financeiras e auxiliares financeiros		Sociedades de seguros e fundos de pensões		Sociedades não financeiras		Total		Particulares		
do qual: Contrapartes centrais		do qual: S 1120000 / S 2122000		do qual: S 1200000 / S 2200000		do qual: S 1210000 / S 2210000		do qual: S 1000005 / S 2320000		do qual: S 1000005 / S 2320000		
Total		Total		Total		Total		Total		Total		
S 1110000 / S 2110000		S 1121010 / S 2121101		S 1200000 / S 2200000		S 1210000 / S 2210000		S 1000005 / S 2320000		S 1000005 / S 2320000		
10		20		30		40		50		60		
F 10		F 20		F 30		F 40		F 50		F 60		
E 41		E 41		E 41		E 41		E 41		E 41		
E 81		E 81		E 81		E 81		E 81		E 81		
<b>Activo</b>												
Acordos de recompra												
	Até 1 ano	T	S	I	100	C	A	Z	09	P	.....	10
	A mais de 1 ano	T	S	I	100	C	A	Z	13	P	.....	20
Empréstimos sindicados												
	Até 1 ano	T	S	I	225	C	A			P	.....	21
Empréstimos não reconhecidos em operações de titularização												
	dos quais: com a intervenção de um veículo financeiro residente na União Monetária (incluindo Portugal)	T	S	I	850	C	A			P	.....	22
	dos quais: com a intervenção de um veículo financeiro residente na União Monetária (incluindo Portugal)	T	S	I	855	C	A			P	.....	23
<b>Por memória: fluxos mensais</b>												
	Empréstimos não desreconhecidos em operações de titularização	T	F	I	850	C	A			P	.....	24
<b>Passivo</b>												
Acordos de recompra												
	Até 1 ano	T	S	I	100	C	P	Z	09	P	.....	30
<b>Contas Extrapatrimoniais</b>												
Empréstimos cedidos a título definitivo <sup>2</sup>												
	dos quais: por operações de titularização com a intervenção de um veículo financeiro residente	T	S	I	520	C	E			P	.....	40
	Até 1 ano	T	S	I	521	C	E	Z	09	P	.....	50
	De 1 a 5 anos	T	S	I	521	C	E	Z	14	P	.....	60
	A mais de 5 anos	T	S	I	521	C	E	Z	08	P	.....	70
	dos quais: por operações de titularização com a intervenção de um veículo financeiro não residente	T	S	I	522	C	E	Z	09	P	.....	80
	Até 1 ano	T	S	I	522	C	E	Z	14	P	.....	90
	De 1 a 5 anos	T	S	I	522	C	E	Z	08	P	.....	100
	A mais de 5 anos	T	S	I	522	C	E	Z	14	P	.....	101
	dos quais: por operações de titularização com a intervenção de um veículo financeiro residente na União Monetária (incluindo Portugal)	T	S	I	525	C	E	Z	14	P	.....	102
	Até 1 ano	T	S	I	525	C	E	Z	08	P	.....	110
	De 1 a 5 anos	T	S	I	525	C	E	Z	14	P	.....	120
	A mais de 5 anos	T	S	I	525	C	E	Z	08	P	.....	130
	dos quais: efeitos de cobrança duvidosa	T	S	I	524	C	E			P	.....	140
<b>Por memória: fluxos mensais</b>												
	Empréstimos cedidos a título definitivo <sup>2</sup>	T	F	I	520	C	E			P	.....	150
	dos quais: por operações de titularização com a intervenção de um veículo financeiro residente	T	F	I	521	C	E	Z	09	P	.....	160
	Até 1 ano	T	F	I	521	C	E	Z	14	P	.....	170
	De 1 a 5 anos	T	F	I	521	C	E	Z	08	P	.....	180
	A mais de 5 anos	T	F	I	521	C	E	Z	14	P	.....	190
	dos quais: por operações de titularização com a intervenção de um veículo financeiro não residente	T	F	I	522	C	E	Z	09	P	.....	200
	Até 1 ano	T	F	I	522	C	E	Z	14	P	.....	210
	De 1 a 5 anos	T	F	I	522	C	E	Z	08	P	.....	220
	A mais de 5 anos	T	F	I	522	C	E	Z	14	P	.....	230
	dos quais: por operações de titularização com a intervenção de um veículo financeiro residente na União Monetária (incluindo Portugal)	T	F	I	525	C	E	Z	14	P	.....	240
	Até 1 ano	T	F	I	525	C	E	Z	09	P	.....	250
	De 1 a 5 anos	T	F	I	525	C	E	Z	14	P	.....	260
	A mais de 5 anos	T	F	I	525	C	E	Z	08	P	.....	270
	dos quais: efeitos de cobrança duvidosa	T	F	I	524	C	E			P	.....	280

<sup>1</sup> Nos quadros relativos aos países fora da União Europeia onde se lê "instituições financeiras monetárias" deve interpretar-se como "bancos".

<sup>2</sup> Desagregado de acordo com as características originais do crédito.

Não aplicável / Não necessário

Quadro D - Detalhes adicionais por sector institucional

Unidade: milhões de euros

Subido em fim de mês

	Sector residente													Sector não residente									
	Sector público													Outras instituições financeiras monetárias									
	Administração central			Administração regional			Administração local			Segurança social		Instituições financeiras monetárias		Instituições financeiras não monetárias		Particulares excluindo emigrantes		Sociedade e sucursais da própria instituição		Outras instituições com relação de domínio			
	Estado	Fundos e serviços autónomos	Açores	Madeira	Continente	Açores	Madeira	Contínente	Madeira	Local	Madeira	Segurança social	Instituições financeiras monetárias	Outros intermediários financeiros e auxiliares financeiros	Sociedades de seguros e fundos de pensões	Sociedades não financeiras	Famílias	Instituições sem fins lucrativos	Sociedade e sucursais da própria instituição	Outras instituições com relação de domínio	Outras	Sector público	
10	20	30	40	50	60	70	71	72	73	74	75	80	90	100	110	120	121	121	121	121	121	121	
<b>Activo</b>																							
Créditos e equiparados																							
Títulos excepto participações																							
Participações																							
<b>Por memória:</b>																							
Crédito concedido através de factoring sem recurso																							
<b>Passivo</b>																							
Depósitos e equiparados																							
<b>Por memória:</b>																							
Depósitos e equiparados																							
Créditos																							

Não aplicável / Não necessário

## Quadro E - Repartição geográfica das disponibilidades (continua)

Unidade: Milhões de euros

Saldos em fim de mês

Activo							Instituições financeiras não monetárias	Sociedades não financeiras	Particulares, excluindo emigrantes		Emigrantes			
									Total	do qual: para habitação		S 1330000		
									S 1320000	S 1320000 F 10			S 1330000	
							10	20	30	40	50			
Créditos e equiparados	Abrantes	T	S	I	840	C	A	R	1401	10				
	Águeda	T	S	I	840	C	A	R	0101	20				
	Aguiar da Beira	T	S	I	840	C	A	R	0901	30				
	Alandroal	T	S	I	840	C	A	R	0701	40				
	Albergaria-a-Velha	T	S	I	840	C	A	R	0102	50				
	Albufeira	T	S	I	840	C	A	R	0801	60				
	Alcácer do Sal	T	S	I	840	C	A	R	1501	70				
	Alcanena	T	S	I	840	C	A	R	1402	80				
	Alcobaça	T	S	I	840	C	A	R	1001	90				
	Alcochete	T	S	I	840	C	A	R	1502	100				
	Alcoutim	T	S	I	840	C	A	R	0802	110				
	Alenquer	T	S	I	840	C	A	R	1101	120				
	Alfândega da Fé	T	S	I	840	C	A	R	0401	130				
	Alijó	T	S	I	840	C	A	R	1701	140				
	Aljezur	T	S	I	840	C	A	R	0803	150				
	Aljustrel	T	S	I	840	C	A	R	0201	160				
	Almada	T	S	I	840	C	A	R	1503	170				
	Almeida	T	S	I	840	C	A	R	0902	180				
	Almeirim	T	S	I	840	C	A	R	1403	190				
	Almodôvar	T	S	I	840	C	A	R	0202	200				
	Alpiarça	T	S	I	840	C	A	R	1404	210				
	Alter do Chão	T	S	I	840	C	A	R	1201	220				
	Alvaiázere	T	S	I	840	C	A	R	1002	230				
	Alvito	T	S	I	840	C	A	R	0203	240				
	Amadora	T	S	I	840	C	A	R	1115	250				
	Amarante	T	S	I	840	C	A	R	1301	260				
	Amares	T	S	I	840	C	A	R	0301	270				
	Anadia	T	S	I	840	C	A	R	0103	280				
	Angra do Heroísmo	T	S	I	840	C	A	R	4301	290				
	Ansião	T	S	I	840	C	A	R	1003	300				
	Arcos de Valdevez	T	S	I	840	C	A	R	1601	310				
	Arganil	T	S	I	840	C	A	R	0601	320				
	Armamar	T	S	I	840	C	A	R	1801	330				
Arouca	T	S	I	840	C	A	R	0104	340					
Arraiolos	T	S	I	840	C	A	R	0702	350					
Arronches	T	S	I	840	C	A	R	1202	360					
Arruda dos Vinhos	T	S	I	840	C	A	R	1102	370					
Aveiro	T	S	I	840	C	A	R	0105	380					
Avis	T	S	I	840	C	A	R	1203	390					
Azambuja	T	S	I	840	C	A	R	1103	400					
Baião	T	S	I	840	C	A	R	1302	410					
Barcelos	T	S	I	840	C	A	R	0302	420					
Barrancos	T	S	I	840	C	A	R	0204	430					
Barreiro	T	S	I	840	C	A	R	1504	440					
Batalha	T	S	I	840	C	A	R	1004	450					
Beja	T	S	I	840	C	A	R	0205	460					
Belmonte	T	S	I	840	C	A	R	0501	470					

### Quadro E - Repartição geográfica das disponibilidades (continuação)

Unidade: Milhões de euros

Saldos em fim de mês

Activo						Instituições financeiras não monetárias	Sociedades não financeiras	Particulares, excluindo emigrantes		Emigrantes
								Total	do qual: para habitação	
						S 1120000	S 1310000	S 1320000	S 1320000	S 1330000
						10	20	30	F 10	50
Créditos e equiparados	Benavente	T S	840	C A	R 1405	480				
	Bombarral	T S	840	C A	R 1005	490				
	Borba	T S	840	C A	R 0703	500				
	Boticas	T S	840	C A	R 1702	510				
	Braga	T S	840	C A	R 0303	520				
	Bragança	T S	840	C A	R 0402	530				
	Cabeceiras de Basto	T S	840	C A	R 0304	540				
	Cadaval	T S	840	C A	R 1104	550				
	Caldas da Rainha	T S	840	C A	R 1006	560				
	Calheta (Ilha da Madeira)	T S	840	C A	R 3101	570				
	Calheta (Ilha de S. Jorge)	T S	840	C A	R 4501	580				
	Câmara de Lobos	T S	840	C A	R 3102	590				
	Caminha	T S	840	C A	R 1602	600				
	Campo Maior	T S	840	C A	R 1204	610				
	Cantanhede	T S	840	C A	R 0602	620				
	Carrizada de Ansiães	T S	840	C A	R 0403	630				
	Carregal do Sal	T S	840	C A	R 1802	640				
	Cartaxo	T S	840	C A	R 1406	650				
	Cascais	T S	840	C A	R 1105	660				
	Castanheira de Pera	T S	840	C A	R 1007	670				
	Castelo Branco	T S	840	C A	R 0502	680				
	Castelo de Paiva	T S	840	C A	R 0106	690				
	Castelo de Vide	T S	840	C A	R 1205	700				
	Castro Daire	T S	840	C A	R 1803	710				
	Castro Marim	T S	840	C A	R 0804	720				
	Castro Verde	T S	840	C A	R 0206	730				
	Celorico da Beira	T S	840	C A	R 0903	740				
	Celorico de Basto	T S	840	C A	R 0305	750				
	Chamusca	T S	840	C A	R 1407	760				
	Chaves	T S	840	C A	R 1703	770				
	Cinfães	T S	840	C A	R 1804	780				
	Coimbra	T S	840	C A	R 0603	790				
	Condeixa-a-Nova	T S	840	C A	R 0604	800				
Constância	T S	840	C A	R 1408	810					
Coruche	T S	840	C A	R 1409	820					
Corvo	T S	840	C A	R 4901	830					
Covilhã	T S	840	C A	R 0503	840					
Crato	T S	840	C A	R 1206	850					
Cuba	T S	840	C A	R 0207	860					
Elvas	T S	840	C A	R 1207	870					
Entroncamento	T S	840	C A	R 1410	880					
Espinho	T S	840	C A	R 0107	890					
Esposende	T S	840	C A	R 0306	900					
Estarreja	T S	840	C A	R 0108	910					
Estremoz	T S	840	C A	R 0704	920					
Évora	T S	840	C A	R 0705	930					
Fafe	T S	840	C A	R 0307	940					

### Quadro E - Repartição geográfica das disponibilidades (continuação)

Unidade: Milhões de euros

Saldos em fim de mês

Activo						Instituições financeiras não monetárias	Sociedades não financeiras	Particulares, excluindo emigrantes		Emigrantes
								Total	do qual: para habitação	
						S 1120000	S 1310000	S 1320000	S 1320000	S 1330000
						10	20	30	F 10 40	50
Créditos e equiparados	Faro	T S I	840	C A R	0805	950				
	Felgueiras	T S I	840	C A R	1303	960				
	Ferreira do Alentejo	T S I	840	C A R	0208	970				
	Ferreira do Zézere	T S I	840	C A R	1411	980				
	Figueira da Foz	T S I	840	C A R	0605	990				
	Figueira de Castelo Rodrigo	T S I	840	C A R	0904	1000				
	Figueiró dos Vinhos	T S I	840	C A R	1008	1010				
	Fornos de Algodres	T S I	840	C A R	0905	1020				
	Freixo de Espada à Cinta	T S I	840	C A R	0404	1030				
	Fronteira	T S I	840	C A R	1208	1040				
	Funchal	T S I	840	C A R	3103	1050				
	Fundão	T S I	840	C A R	0504	1060				
	Gavião	T S I	840	C A R	1209	1070				
	Góis	T S I	840	C A R	0606	1080				
	Golegã	T S I	840	C A R	1412	1090				
	Gondomar	T S I	840	C A R	1304	1100				
	Gouveia	T S I	840	C A R	0906	1110				
	Grândola	T S I	840	C A R	1505	1120				
	Guarda	T S I	840	C A R	0907	1130				
	Guimarães	T S I	840	C A R	0308	1140				
	Horta	T S I	840	C A R	4701	1150				
	Idanha-a-Nova	T S I	840	C A R	0505	1160				
	Ílhavo	T S I	840	C A R	0110	1170				
	Lagoa (Faro)	T S I	840	C A R	0806	1180				
	Lagoa (Ilha de S. Miguel)	T S I	840	C A R	4201	1190				
	Lagos	T S I	840	C A R	0807	1200				
	Lajes das Flores	T S I	840	C A R	4801	1210				
	Lajes do Pico	T S I	840	C A R	4601	1220				
	Lamego	T S I	840	C A R	1805	1230				
	Leiria	T S I	840	C A R	1009	1240				
	Lisboa	T S I	840	C A R	1106	1250				
	Loulé	T S I	840	C A R	0808	1260				
	Loures	T S I	840	C A R	1107	1270				
	Lourinhã	T S I	840	C A R	1108	1280				
	Lousã	T S I	840	C A R	0607	1290				
	Lousada	T S I	840	C A R	1305	1300				
	Mação	T S I	840	C A R	1413	1310				
	Macedo de Cavaleiros	T S I	840	C A R	0405	1320				
	Machico	T S I	840	C A R	3104	1330				
	Madalena	T S I	840	C A R	4602	1340				
	Mafra	T S I	840	C A R	1109	1350				
Maia	T S I	840	C A R	1306	1360					
Mangualde	T S I	840	C A R	1806	1370					
Manteigas	T S I	840	C A R	0908	1380					
Marco de Canaveses	T S I	840	C A R	1307	1390					
Marinha Grande	T S I	840	C A R	1010	1400					
Marvão	T S I	840	C A R	1210	1410					

### Quadro E - Repartição geográfica das disponibilidades (continuação)

Unidade: Milhões de euros

Saldos em fim de mês

Activo						Instituições financeiras não monetárias	Sociedades não financeiras	Particulares, excluindo emigrantes		Emigrantes				
								Total	do qual: para habitação					
						S 1120000	S 1310000	S 1320000	S 1320000	S 1330000				
						10	20	30	F 10 40	50				
Créditos e equiparados	Matosinhos	T	S	I	840	C	A	R	1308	1420				
	Mealhada	T	S	I	840	C	A	R	0111	1430				
	Meda	T	S	I	840	C	A	R	0909	1440				
	Melgaço	T	S	I	840	C	A	R	1603	1450				
	Mértola	T	S	I	840	C	A	R	0209	1460				
	Mesão Frio	T	S	I	840	C	A	R	1704	1470				
	Mira	T	S	I	840	C	A	R	0608	1480				
	Miranda do Corvo	T	S	I	840	C	A	R	0609	1490				
	Miranda do Douro	T	S	I	840	C	A	R	0406	1500				
	Mirandela	T	S	I	840	C	A	R	0407	1510				
	Mogadouro	T	S	I	840	C	A	R	0408	1520				
	Moimenta da Beira	T	S	I	840	C	A	R	1807	1530				
	Moita	T	S	I	840	C	A	R	1506	1540				
	Monção	T	S	I	840	C	A	R	1604	1550				
	Monchique	T	S	I	840	C	A	R	0809	1560				
	Mondim de Basto	T	S	I	840	C	A	R	1705	1570				
	Monforte	T	S	I	840	C	A	R	1211	1580				
	Montalegre	T	S	I	840	C	A	R	1706	1590				
	Montemor-o-Novo	T	S	I	840	C	A	R	0706	1600				
	Montemor-o-Velho	T	S	I	840	C	A	R	0610	1610				
	Montijo	T	S	I	840	C	A	R	1507	1620				
	Mora	T	S	I	840	C	A	R	0707	1630				
	Mortágua	T	S	I	840	C	A	R	1808	1640				
	Moura	T	S	I	840	C	A	R	0210	1650				
	Mourão	T	S	I	840	C	A	R	0708	1660				
	Murça	T	S	I	840	C	A	R	1707	1670				
	Murtosa	T	S	I	840	C	A	R	0112	1680				
	Nazaré	T	S	I	840	C	A	R	1011	1690				
	Nelas	T	S	I	840	C	A	R	1809	1700				
	Nisa	T	S	I	840	C	A	R	1212	1710				
	Nordeste	T	S	I	840	C	A	R	4202	1720				
	Óbidos	T	S	I	840	C	A	R	1012	1730				
	Odemira	T	S	I	840	C	A	R	0211	1740				
	Odivelas	T	S	I	840	C	A	R	1116	1750				
	Oeiras	T	S	I	840	C	A	R	1110	1760				
	Oleiros	T	S	I	840	C	A	R	0506	1770				
	Olhão	T	S	I	840	C	A	R	0810	1780				
	Oliveira de Azeméis	T	S	I	840	C	A	R	0113	1790				
	Oliveira de Frades	T	S	I	840	C	A	R	1810	1800				
	Oliveira do Bairro	T	S	I	840	C	A	R	0114	1810				
Oliveira do Hospital	T	S	I	840	C	A	R	0611	1820					
Ourém	T	S	I	840	C	A	R	1421	1830					
Ourique	T	S	I	840	C	A	R	0212	1840					
Ovar	T	S	I	840	C	A	R	0115	1850					
Paços de Ferreira	T	S	I	840	C	A	R	1309	1860					
Palmela	T	S	I	840	C	A	R	1508	1870					
Pampilhosa da Serra	T	S	I	840	C	A	R	0612	1880					

**Quadro E - Repartição geográfica das disponibilidades (continuação)**

Unidade: Milhões de euros

Saldos em fim de mês

Activo								Instituições financeiras não monetárias	Sociedades não financeiras	Particulares, excluindo emigrantes		Emigrantes			
										Total	do qual: para habitação				
										S 1120000	S 1310000		S 1320000	S 1320000	S 1330000
						10	20	30	40	50					
Créditos e equiparados	Paredes	T	S	I	840	C	A	R	1310	1890					
	Paredes de Coura	T	S	I	840	C	A	R	1605	1900					
	Pedrógão Grande	T	S	I	840	C	A	R	1013	1910					
	Penacova	T	S	I	840	C	A	R	0613	1920					
	Penafiel	T	S	I	840	C	A	R	1311	1930					
	Penalva do Castelo	T	S	I	840	C	A	R	1811	1940					
	Penamacor	T	S	I	840	C	A	R	0507	1950					
	Penedono	T	S	I	840	C	A	R	1812	1960					
	Penela	T	S	I	840	C	A	R	0614	1970					
	Peniche	T	S	I	840	C	A	R	1014	1980					
	Peso da Régua	T	S	I	840	C	A	R	1708	1990					
	Pinhel	T	S	I	840	C	A	R	0910	2000					
	Pombal	T	S	I	840	C	A	R	1015	2010					
	Ponta Delgada	T	S	I	840	C	A	R	4203	2020					
	Ponta do Sol	T	S	I	840	C	A	R	3105	2030					
	Ponte da Barca	T	S	I	840	C	A	R	1606	2040					
	Ponte de Lima	T	S	I	840	C	A	R	1607	2050					
	Ponte de Sor	T	S	I	840	C	A	R	1213	2060					
	Portalegre	T	S	I	840	C	A	R	1214	2070					
	Portel	T	S	I	840	C	A	R	0709	2080					
	Portimão	T	S	I	840	C	A	R	0811	2090					
	Porto	T	S	I	840	C	A	R	1312	2100					
	Porto de Mós	T	S	I	840	C	A	R	1016	2110					
	Porto Moniz	T	S	I	840	C	A	R	3106	2120					
	Porto Santo	T	S	I	840	C	A	R	3201	2130					
	Póvoa de Lanhoso	T	S	I	840	C	A	R	0309	2140					
	Póvoa do Varzim	T	S	I	840	C	A	R	1313	2150					
	Povoação	T	S	I	840	C	A	R	4204	2160					
	Proença-a-Nova	T	S	I	840	C	A	R	0508	2170					
	Redondo	T	S	I	840	C	A	R	0710	2180					
	Reguengos de Monsaraz	T	S	I	840	C	A	R	0711	2190					
	Resende	T	S	I	840	C	A	R	1813	2200					
	Ribeira Brava	T	S	I	840	C	A	R	3107	2210					
	Ribeira de Pena	T	S	I	840	C	A	R	1709	2220					
Ribeira Grande	T	S	I	840	C	A	R	4205	2230						
Rio maior	T	S	I	840	C	A	R	1414	2240						
Sabrosa	T	S	I	840	C	A	R	1710	2250						
Sabugal	T	S	I	840	C	A	R	0911	2260						
Salvaterra de Magos	T	S	I	840	C	A	R	1415	2270						
Santa Comba Dão	T	S	I	840	C	A	R	1814	2280						
Santa Cruz	T	S	I	840	C	A	R	3108	2290						
Santa Cruz da Graciosa	T	S	I	840	C	A	R	4401	2300						
Santa Cruz das Flores	T	S	I	840	C	A	R	4802	2310						
Santa Maria da Feira	T	S	I	840	C	A	R	0109	2320						
Santa Marta de Penaguião	T	S	I	840	C	A	R	1711	2330						
Santana	T	S	I	840	C	A	R	3109	2340						
Santarém	T	S	I	840	C	A	R	1416	2350						

### Quadro E - Repartição geográfica das disponibilidades (continuação)

Unidade: Milhões de euros

Saldos em fim de mês

Activo		Instituições financeiras não monetárias	Sociedades não financeiras	Particulares, excluindo emigrantes		Emigrantes
				Total	do qual: para habitação	
				S 1120000	S 1320000	
				F 10		
		10	20	30	40	50
Créditos e equiparados	Santiago do Cacém	T S I 840 C A R 1509	2360			
	Santo Tirso	T S I 840 C A R 1314	2370			
	São Brás de Alportel	T S I 840 C A R 0812	2380			
	São João da Madeira	T S I 840 C A R 0116	2390			
	São João da Pesqueira	T S I 840 C A R 1815	2400			
	São Pedro do Sul	T S I 840 C A R 1816	2410			
	São Roque do Pico	T S I 840 C A R 4603	2420			
	São Vicente	T S I 840 C A R 3110	2430			
	Sardoal	T S I 840 C A R 1417	2440			
	Sátão	T S I 840 C A R 1817	2450			
	Seia	T S I 840 C A R 0912	2460			
	Seixal	T S I 840 C A R 1510	2470			
	Sernancelhe	T S I 840 C A R 1818	2480			
	Serpa	T S I 840 C A R 0213	2490			
	Sertã	T S I 840 C A R 0509	2500			
	Sesimbra	T S I 840 C A R 1511	2510			
	Setúbal	T S I 840 C A R 1512	2520			
	Sever do Vouga	T S I 840 C A R 0117	2530			
	Silves	T S I 840 C A R 0813	2540			
	Sines	T S I 840 C A R 1513	2550			
	Sintra	T S I 840 C A R 1111	2560			
	Sobral de Monte Agraço	T S I 840 C A R 1112	2570			
	Soure	T S I 840 C A R 0615	2580			
	Sousel	T S I 840 C A R 1215	2590			
	Tábua	T S I 840 C A R 0616	2600			
	Tabuaço	T S I 840 C A R 1819	2610			
	Tarouca	T S I 840 C A R 1820	2620			
	Tavira	T S I 840 C A R 0814	2630			
	Terras de Bouro	T S I 840 C A R 0310	2640			
	Tomar	T S I 840 C A R 1418	2650			
	Tondela	T S I 840 C A R 1821	2660			
	Torre de Moncorvo	T S I 840 C A R 0409	2670			
	Torres Novas	T S I 840 C A R 1419	2680			
	Torres Vedras	T S I 840 C A R 1113	2690			
	Trancoso	T S I 840 C A R 0913	2700			
	Trofa	T S I 840 C A R 1318	2710			
Vagos	T S I 840 C A R 0118	2720				
Vale de Cambra	T S I 840 C A R 0119	2730				
Valença	T S I 840 C A R 1608	2740				
Valongo	T S I 840 C A R 1315	2750				
Valpaços	T S I 840 C A R 1712	2760				
Velas	T S I 840 C A R 4502	2770				
Vendas Novas	T S I 840 C A R 0712	2780				
Viana do Alentejo	T S I 840 C A R 0713	2790				
Viana do Castelo	T S I 840 C A R 1609	2800				
Vidigueira	T S I 840 C A R 0214	2810				
Vieira do Minho	T S I 840 C A R 0311	2820				

### Quadro E - Repartição geográfica das disponibilidades (continuação)

Unidade: Milhões de euros

Saldos em fim de mês

Activo							Instituições financeiras não monetárias	Sociedades não financeiras	Particulares, excluindo emigrantes		Emigrantes	
									Total	do qual: para habitação		
							S 1120000	S 1310000	S 1320000	S 1320000	S 1330000	
							10	20	30	F 10	50	
Créditos e equiparados	Vila de Rei	T	S	I	840	C A R	0510	2830				
	Vila do Bispo	T	S	I	840	C A R	0815	2840				
	Vila do Conde	T	S	I	840	C A R	1316	2850				
	Vila do Porto	T	S	I	840	C A R	4101	2860				
	Vila Flor	T	S	I	840	C A R	0410	2870				
	Vila Franca de Xira	T	S	I	840	C A R	1114	2880				
	Vila Franca do Campo	T	S	I	840	C A R	4206	2890				
	Vila Nova da Berquinha	T	S	I	840	C A R	1420	2900				
	Vila Nova de Cerveira	T	S	I	840	C A R	1610	2910				
	Vila Nova de Famalicão	T	S	I	840	C A R	0312	2920				
	Vila Nova de Foz Côa	T	S	I	840	C A R	0914	2930				
	Vila Nova de Gaia	T	S	I	840	C A R	1317	2940				
	Vila Nova de Paiva	T	S	I	840	C A R	1822	2950				
	Vila Nova de Poiares	T	S	I	840	C A R	0617	2960				
	Vila Pouca de Aguiar	T	S	I	840	C A R	1713	2970				
	Vila Praia da Vitória	T	S	I	840	C A R	4302	2980				
	Vila Real	T	S	I	840	C A R	1714	2990				
	Vila Real S. António	T	S	I	840	C A R	0816	3000				
	Vila Velha do Rodão	T	S	I	840	C A R	0511	3010				
	Vila Verde	T	S	I	840	C A R	0313	3020				
	Vila Viçosa	T	S	I	840	C A R	0714	3030				
	Vimioso	T	S	I	840	C A R	0411	3040				
	Vinhais	T	S	I	840	C A R	0412	3050				
	Viseu	T	S	I	840	C A R	1823	3060				
	Vizela	T	S	I	840	C A R	0314	3070				
	Vouzela	T	S	I	840	C A R	1824	3080				
<b>Por memória:</b>												
Créditos e equiparados	<i>off-shore dos Açores</i>	T	S	I	840	C A R	4999	3090				
	<i>off-shore da Madeira</i>	T	S	I	840	C A R	3999	3100				

■ Não aplicável / Não necessário

## Quadro F - Repartição geográfica das responsabilidades (continua)

Unidade: Milhões de euros

Saldos em fim de mês

<b>Passivo</b>							Instituições financeiras não monetárias	Sociedades não financeiras	Particulares, excluindo emigrantes	Emigrantes
							S 1120000 <b>10</b>	S 1310000 <b>20</b>	S 1320000 <b>30</b>	S 1330000 <b>40</b>
Depósitos e equiparados	Abrantes	T	S	I 750	C P	R 1401	<b>10</b>			
	Águeda	T	S	I 750	C P	R 0101	<b>20</b>			
	Aguiar da Beira	T	S	I 750	C P	R 0901	<b>30</b>			
	Alandroal	T	S	I 750	C P	R 0701	<b>40</b>			
	Albergaria-a-Velha	T	S	I 750	C P	R 0102	<b>50</b>			
	Albufeira	T	S	I 750	C P	R 0801	<b>60</b>			
	Alcácer do Sal	T	S	I 750	C P	R 1501	<b>70</b>			
	Alcanena	T	S	I 750	C P	R 1402	<b>80</b>			
	Alcobaça	T	S	I 750	C P	R 1001	<b>90</b>			
	Alcochete	T	S	I 750	C P	R 1502	<b>100</b>			
	Alcoutim	T	S	I 750	C P	R 0802	<b>110</b>			
	Alenquer	T	S	I 750	C P	R 1101	<b>120</b>			
	Alfândega da Fé	T	S	I 750	C P	R 0401	<b>130</b>			
	Alijó	T	S	I 750	C P	R 1701	<b>140</b>			
	Aljezur	T	S	I 750	C P	R 0803	<b>150</b>			
	Aljustrel	T	S	I 750	C P	R 0201	<b>160</b>			
	Almada	T	S	I 750	C P	R 1503	<b>170</b>			
	Almeida	T	S	I 750	C P	R 0902	<b>180</b>			
	Almeirim	T	S	I 750	C P	R 1403	<b>190</b>			
	Almodôvar	T	S	I 750	C P	R 0202	<b>200</b>			
	Alpiarça	T	S	I 750	C P	R 1404	<b>210</b>			
	Alter do Chão	T	S	I 750	C P	R 1201	<b>220</b>			
	Alvaiázere	T	S	I 750	C P	R 1002	<b>230</b>			
	Alvito	T	S	I 750	C P	R 0203	<b>240</b>			
	Amadora	T	S	I 750	C P	R 1115	<b>250</b>			
	Amarante	T	S	I 750	C P	R 1301	<b>260</b>			
	Amares	T	S	I 750	C P	R 0301	<b>270</b>			
	Anadia	T	S	I 750	C P	R 0103	<b>280</b>			
	Angra do Heroísmo	T	S	I 750	C P	R 4301	<b>290</b>			
	Ansião	T	S	I 750	C P	R 1003	<b>300</b>			
	Arcos de Valdevez	T	S	I 750	C P	R 1601	<b>310</b>			
	Arganil	T	S	I 750	C P	R 0601	<b>320</b>			
	Armamar	T	S	I 750	C P	R 1801	<b>330</b>			
	Arouca	T	S	I 750	C P	R 0104	<b>340</b>			
	Arraiolos	T	S	I 750	C P	R 0702	<b>350</b>			
	Arronches	T	S	I 750	C P	R 1202	<b>360</b>			
	Arruda dos Vinhos	T	S	I 750	C P	R 1102	<b>370</b>			
	Aveiro	T	S	I 750	C P	R 0105	<b>380</b>			
	Avis	T	S	I 750	C P	R 1203	<b>390</b>			
	Azambuja	T	S	I 750	C P	R 1103	<b>400</b>			
	Baião	T	S	I 750	C P	R 1302	<b>410</b>			
	Barcelos	T	S	I 750	C P	R 0302	<b>420</b>			
	Barrancos	T	S	I 750	C P	R 0204	<b>430</b>			
	Barreiro	T	S	I 750	C P	R 1504	<b>440</b>			
	Batalha	T	S	I 750	C P	R 1004	<b>450</b>			
	Beja	T	S	I 750	C P	R 0205	<b>460</b>			
	Belmonte	T	S	I 750	C P	R 0501	<b>470</b>			

## Quadro F - Repartição geográfica das responsabilidades (continuação)

Unidade: Milhões de euros

Saldos em fim de mês

<b>Passivo</b>						Instituições financeiras não monetárias	Sociedades não financeiras	Particulares, excluindo emigrantes	Emigrantes					
						S 1120000	S 1310000	S 1320000	S 1330000					
						<b>10</b>	<b>20</b>	<b>30</b>	<b>40</b>					
Depósitos e equiparados	Benavente	T	S	I	750	C	P	R	1405	<b>480</b>				
	Bombarral	T	S	I	750	C	P	R	1005	<b>490</b>				
	Borba	T	S	I	750	C	P	R	0703	<b>500</b>				
	Boticas	T	S	I	750	C	P	R	1702	<b>510</b>				
	Braga	T	S	I	750	C	P	R	0303	<b>520</b>				
	Bragança	T	S	I	750	C	P	R	0402	<b>530</b>				
	Cabeceiras de Basto	T	S	I	750	C	P	R	0304	<b>540</b>				
	Cadaval	T	S	I	750	C	P	R	1104	<b>550</b>				
	Caldas da Rainha	T	S	I	750	C	P	R	1006	<b>560</b>				
	Calheta (Ilha da Madeira)	T	S	I	750	C	P	R	3101	<b>570</b>				
	Calheta (Ilha de S. Jorge)	T	S	I	750	C	P	R	4501	<b>580</b>				
	Câmara de Lobos	T	S	I	750	C	P	R	3102	<b>590</b>				
	Caminha	T	S	I	750	C	P	R	1602	<b>600</b>				
	Campo Maior	T	S	I	750	C	P	R	1204	<b>610</b>				
	Cantanhede	T	S	I	750	C	P	R	0602	<b>620</b>				
	Carraceda de Ansiães	T	S	I	750	C	P	R	0403	<b>630</b>				
	Carregal do Sal	T	S	I	750	C	P	R	1802	<b>640</b>				
	Cartaxo	T	S	I	750	C	P	R	1406	<b>650</b>				
	Cascais	T	S	I	750	C	P	R	1105	<b>660</b>				
	Castanheira de Pera	T	S	I	750	C	P	R	1007	<b>670</b>				
	Castelo Branco	T	S	I	750	C	P	R	0502	<b>680</b>				
	Castelo de Paiva	T	S	I	750	C	P	R	0106	<b>690</b>				
	Castelo de Vide	T	S	I	750	C	P	R	1205	<b>700</b>				
	Castro Daire	T	S	I	750	C	P	R	1803	<b>710</b>				
	Castro Marim	T	S	I	750	C	P	R	0804	<b>720</b>				
	Castro Verde	T	S	I	750	C	P	R	0206	<b>730</b>				
	Celorico da Beira	T	S	I	750	C	P	R	0903	<b>740</b>				
	Celorico de Basto	T	S	I	750	C	P	R	0305	<b>750</b>				
	Chamusca	T	S	I	750	C	P	R	1407	<b>760</b>				
	Chaves	T	S	I	750	C	P	R	1703	<b>770</b>				
	Cinfães	T	S	I	750	C	P	R	1804	<b>780</b>				
	Coimbra	T	S	I	750	C	P	R	0603	<b>790</b>				
	Condeixa-a-Nova	T	S	I	750	C	P	R	0604	<b>800</b>				
	Constância	T	S	I	750	C	P	R	1408	<b>810</b>				
	Coruche	T	S	I	750	C	P	R	1409	<b>820</b>				
	Corvo	T	S	I	750	C	P	R	4901	<b>830</b>				
	Covilhã	T	S	I	750	C	P	R	0503	<b>840</b>				
	Crato	T	S	I	750	C	P	R	1206	<b>850</b>				
	Cuba	T	S	I	750	C	P	R	0207	<b>860</b>				
	Elvas	T	S	I	750	C	P	R	1207	<b>870</b>				
	Entroncamento	T	S	I	750	C	P	R	1410	<b>880</b>				
Espinho	T	S	I	750	C	P	R	0107	<b>890</b>					
Esposende	T	S	I	750	C	P	R	0306	<b>900</b>					
Estarreja	T	S	I	750	C	P	R	0108	<b>910</b>					
Estremoz	T	S	I	750	C	P	R	0704	<b>920</b>					
Évora	T	S	I	750	C	P	R	0705	<b>930</b>					
Fafe	T	S	I	750	C	P	R	0307	<b>940</b>					

## Quadro F - Repartição geográfica das responsabilidades (continuação)

Unidade: Milhões de euros

Saldos em fim de mês

<b>Passivo</b>							Instituições financeiras não monetárias	Sociedades não financeiras	Particulares, excluindo emigrantes	Emigrantes
							S 1120000	S 1310000	S 1320000	S 1330000
							<b>10</b>	<b>20</b>	<b>30</b>	<b>40</b>
Depósitos e equiparados	Faro	T	S	I	750	C P R 0805	<b>950</b>			
	Felgueiras	T	S	I	750	C P R 1303	<b>960</b>			
	Ferreira do Alentejo	T	S	I	750	C P R 0208	<b>970</b>			
	Ferreira do Zêzere	T	S	I	750	C P R 1411	<b>980</b>			
	Figueira da Foz	T	S	I	750	C P R 0605	<b>990</b>			
	Figueira de Castelo Rodrigo	T	S	I	750	C P R 0904	<b>1000</b>			
	Figueiró dos Vinhos	T	S	I	750	C P R 1008	<b>1010</b>			
	Fornos de Algodres	T	S	I	750	C P R 0905	<b>1020</b>			
	Freixo de Espada à Cinta	T	S	I	750	C P R 0404	<b>1030</b>			
	Fronteira	T	S	I	750	C P R 1208	<b>1040</b>			
	Funchal	T	S	I	750	C P R 3103	<b>1050</b>			
	Fundão	T	S	I	750	C P R 0504	<b>1060</b>			
	Gavião	T	S	I	750	C P R 1209	<b>1070</b>			
	Góis	T	S	I	750	C P R 0606	<b>1080</b>			
	Golegã	T	S	I	750	C P R 1412	<b>1090</b>			
	Gondomar	T	S	I	750	C P R 1304	<b>1100</b>			
	Gouveia	T	S	I	750	C P R 0906	<b>1110</b>			
	Grândola	T	S	I	750	C P R 1505	<b>1120</b>			
	Guarda	T	S	I	750	C P R 0907	<b>1130</b>			
	Guimarães	T	S	I	750	C P R 0308	<b>1140</b>			
	Horta	T	S	I	750	C P R 4701	<b>1150</b>			
	Idanha-a-Nova	T	S	I	750	C P R 0505	<b>1160</b>			
	Ílhavo	T	S	I	750	C P R 0110	<b>1170</b>			
	Lagoa (Faro)	T	S	I	750	C P R 0806	<b>1180</b>			
	Lagoa (Ilha de S. Miguel)	T	S	I	750	C P R 4201	<b>1190</b>			
	Lagos	T	S	I	750	C P R 0807	<b>1200</b>			
	Lajes das Flores	T	S	I	750	C P R 4801	<b>1210</b>			
	Lajes do Pico	T	S	I	750	C P R 4601	<b>1220</b>			
	Lamego	T	S	I	750	C P R 1805	<b>1230</b>			
	Leiria	T	S	I	750	C P R 1009	<b>1240</b>			
	Lisboa	T	S	I	750	C P R 1106	<b>1250</b>			
	Loulé	T	S	I	750	C P R 0808	<b>1260</b>			
	Loures	T	S	I	750	C P R 1107	<b>1270</b>			
	Lourinhã	T	S	I	750	C P R 1108	<b>1280</b>			
Lousã	T	S	I	750	C P R 0607	<b>1290</b>				
Lousada	T	S	I	750	C P R 1305	<b>1300</b>				
Mação	T	S	I	750	C P R 1413	<b>1310</b>				
Macedo de Cavaleiros	T	S	I	750	C P R 0405	<b>1320</b>				
Machico	T	S	I	750	C P R 3104	<b>1330</b>				
Madalena	T	S	I	750	C P R 4602	<b>1340</b>				
Mafra	T	S	I	750	C P R 1109	<b>1350</b>				
Maia	T	S	I	750	C P R 1306	<b>1360</b>				
Mangualde	T	S	I	750	C P R 1806	<b>1370</b>				
Manteigas	T	S	I	750	C P R 0908	<b>1380</b>				
Marco de Canaveses	T	S	I	750	C P R 1307	<b>1390</b>				
Marinha Grande	T	S	I	750	C P R 1010	<b>1400</b>				
Marvão	T	S	I	750	C P R 1210	<b>1410</b>				

## Quadro F - Repartição geográfica das responsabilidades (continuação)

Unidade: Milhões de euros

Saldos em fim de mês

<b>Passivo</b>								Instituições financeiras não monetárias	Sociedades não financeiras	Particulares, excluindo emigrantes	Emigrantes			
								S 1120000	S 1310000	S 1320000	S 1330000			
								<b>10</b>	<b>20</b>	<b>30</b>	<b>40</b>			
Depósitos e equiparados	Matosinhos	T	S	I	750	C	P	R	1308	<b>1420</b>				
	Mealhada	T	S	I	750	C	P	R	0111	<b>1430</b>				
	Meda	T	S	I	750	C	P	R	0909	<b>1440</b>				
	Melgaço	T	S	I	750	C	P	R	1603	<b>1450</b>				
	Mértola	T	S	I	750	C	P	R	0209	<b>1460</b>				
	Mesão Frio	T	S	I	750	C	P	R	1704	<b>1470</b>				
	Mira	T	S	I	750	C	P	R	0608	<b>1480</b>				
	Miranda do Corvo	T	S	I	750	C	P	R	0609	<b>1490</b>				
	Miranda do Douro	T	S	I	750	C	P	R	0406	<b>1500</b>				
	Mirandela	T	S	I	750	C	P	R	0407	<b>1510</b>				
	Mogadouro	T	S	I	750	C	P	R	0408	<b>1520</b>				
	Moimenta da Beira	T	S	I	750	C	P	R	1807	<b>1530</b>				
	Moita	T	S	I	750	C	P	R	1506	<b>1540</b>				
	Monção	T	S	I	750	C	P	R	1604	<b>1550</b>				
	Monchique	T	S	I	750	C	P	R	0809	<b>1560</b>				
	Mondim de Basto	T	S	I	750	C	P	R	1705	<b>1570</b>				
	Monforte	T	S	I	750	C	P	R	1211	<b>1580</b>				
	Montalegre	T	S	I	750	C	P	R	1706	<b>1590</b>				
	Montemor-o-Novo	T	S	I	750	C	P	R	0706	<b>1600</b>				
	Montemor-o-Velho	T	S	I	750	C	P	R	0610	<b>1610</b>				
	Montijo	T	S	I	750	C	P	R	1507	<b>1620</b>				
	Mora	T	S	I	750	C	P	R	0707	<b>1630</b>				
	Mortágua	T	S	I	750	C	P	R	1808	<b>1640</b>				
	Moura	T	S	I	750	C	P	R	0210	<b>1650</b>				
	Mourão	T	S	I	750	C	P	R	0708	<b>1660</b>				
	Murça	T	S	I	750	C	P	R	1707	<b>1670</b>				
	Murtosa	T	S	I	750	C	P	R	0112	<b>1680</b>				
	Nazaré	T	S	I	750	C	P	R	1011	<b>1690</b>				
	Nelas	T	S	I	750	C	P	R	1809	<b>1700</b>				
	Nisa	T	S	I	750	C	P	R	1212	<b>1710</b>				
	Nordeste	T	S	I	750	C	P	R	4202	<b>1720</b>				
	Óbidos	T	S	I	750	C	P	R	1012	<b>1730</b>				
	Odemira	T	S	I	750	C	P	R	0211	<b>1740</b>				
	Odivelas	T	S	I	750	C	P	R	1116	<b>1750</b>				
Oeiras	T	S	I	750	C	P	R	1110	<b>1760</b>					
Oleiros	T	S	I	750	C	P	R	0506	<b>1770</b>					
Olhão	T	S	I	750	C	P	R	0810	<b>1780</b>					
Oliveira de Azeméis	T	S	I	750	C	P	R	0113	<b>1790</b>					
Oliveira de Frades	T	S	I	750	C	P	R	1810	<b>1800</b>					
Oliveira do Bairro	T	S	I	750	C	P	R	0114	<b>1810</b>					
Oliveira do Hospital	T	S	I	750	C	P	R	0611	<b>1820</b>					
Ourém	T	S	I	750	C	P	R	1421	<b>1830</b>					
Ourique	T	S	I	750	C	P	R	0212	<b>1840</b>					
Ovar	T	S	I	750	C	P	R	0115	<b>1850</b>					
Paços de Ferreira	T	S	I	750	C	P	R	1309	<b>1860</b>					
Palmela	T	S	I	750	C	P	R	1508	<b>1870</b>					
Pampilhosa da Serra	T	S	I	750	C	P	R	0612	<b>1880</b>					

## Quadro F - Repartição geográfica das responsabilidades (continuação)

Unidade: Milhões de euros

Saldos em fim de mês

<b>Passivo</b>							Instituições financeiras não monetárias	Sociedades não financeiras	Particulares, excluindo emigrantes	Emigrantes
							S 1120000	S 1310000	S 1320000	S 1330000
							<b>10</b>	<b>20</b>	<b>30</b>	<b>40</b>
Depósitos e equiparados	Paredes	T S I	750	C P	R 1310	<b>1890</b>				
	Paredes de Coura	T S I	750	C P	R 1605	<b>1900</b>				
	Pedrógão Grande	T S I	750	C P	R 1013	<b>1910</b>				
	Penacova	T S I	750	C P	R 0613	<b>1920</b>				
	Penafiel	T S I	750	C P	R 1311	<b>1930</b>				
	Penalva do Castelo	T S I	750	C P	R 1811	<b>1940</b>				
	Penamacor	T S I	750	C P	R 0507	<b>1950</b>				
	Penedono	T S I	750	C P	R 1812	<b>1960</b>				
	Penela	T S I	750	C P	R 0614	<b>1970</b>				
	Peniche	T S I	750	C P	R 1014	<b>1980</b>				
	Peso da Régua	T S I	750	C P	R 1708	<b>1990</b>				
	Pinhel	T S I	750	C P	R 0910	<b>2000</b>				
	Pombal	T S I	750	C P	R 1015	<b>2010</b>				
	Ponta Delgada	T S I	750	C P	R 4203	<b>2020</b>				
	Ponta do Sol	T S I	750	C P	R 3105	<b>2030</b>				
	Ponte da Barca	T S I	750	C P	R 1606	<b>2040</b>				
	Ponte de Lima	T S I	750	C P	R 1607	<b>2050</b>				
	Ponte de Sor	T S I	750	C P	R 1213	<b>2060</b>				
	Portalegre	T S I	750	C P	R 1214	<b>2070</b>				
	Portel	T S I	750	C P	R 0709	<b>2080</b>				
	Portimão	T S I	750	C P	R 0811	<b>2090</b>				
	Porto	T S I	750	C P	R 1312	<b>2100</b>				
	Porto de Mós	T S I	750	C P	R 1016	<b>2110</b>				
	Porto Moniz	T S I	750	C P	R 3106	<b>2120</b>				
	Porto Santo	T S I	750	C P	R 3201	<b>2130</b>				
	Póvoa de Lanhoso	T S I	750	C P	R 0309	<b>2140</b>				
	Póvoa do Varzim	T S I	750	C P	R 1313	<b>2150</b>				
	Povoação	T S I	750	C P	R 4204	<b>2160</b>				
	Proença-a-Nova	T S I	750	C P	R 0508	<b>2170</b>				
	Redondo	T S I	750	C P	R 0710	<b>2180</b>				
	Reguengos de Monsaraz	T S I	750	C P	R 0711	<b>2190</b>				
	Resende	T S I	750	C P	R 1813	<b>2200</b>				
	Ribeira Brava	T S I	750	C P	R 3107	<b>2210</b>				
	Ribeira de Pena	T S I	750	C P	R 1709	<b>2220</b>				
	Ribeira Grande	T S I	750	C P	R 4205	<b>2230</b>				
	Rio maior	T S I	750	C P	R 1414	<b>2240</b>				
	Sabrosa	T S I	750	C P	R 1710	<b>2250</b>				
	Sabugal	T S I	750	C P	R 0911	<b>2260</b>				
	Salvaterra de Magos	T S I	750	C P	R 1415	<b>2270</b>				
	Santa Comba Dão	T S I	750	C P	R 1814	<b>2280</b>				
Santa Cruz	T S I	750	C P	R 3108	<b>2290</b>					
Santa Cruz da Graciosa	T S I	750	C P	R 4401	<b>2300</b>					
Santa Cruz das Flores	T S I	750	C P	R 4802	<b>2310</b>					
Santa Maria da Feira	T S I	750	C P	R 0109	<b>2320</b>					
Santa Marta de Penaguião	T S I	750	C P	R 1711	<b>2330</b>					
Santana	T S I	750	C P	R 3109	<b>2340</b>					
Santarém	T S I	750	C P	R 1416	<b>2350</b>					

## Quadro F - Repartição geográfica das responsabilidades (continuação)

Unidade: Milhões de euros

Saldos em fim de mês

<b>Passivo</b>								Instituições financeiras não monetárias	Sociedades não financeiras	Particulares, excluindo emigrantes	Emigrantes			
								S 1120000	S 1310000	S 1320000	S 1330000			
								<b>10</b>	<b>20</b>	<b>30</b>	<b>40</b>			
Depósitos e equiparados	Santiago do Cacém	T	S	I	750	C	P	R	1509	<b>2360</b>				
	Santo Tirso	T	S	I	750	C	P	R	1314	<b>2370</b>				
	São Brás de Alportel	T	S	I	750	C	P	R	0812	<b>2380</b>				
	São João da Madeira	T	S	I	750	C	P	R	0116	<b>2390</b>				
	São João da Pesqueira	T	S	I	750	C	P	R	1815	<b>2400</b>				
	São Pedro do Sul	T	S	I	750	C	P	R	1816	<b>2410</b>				
	São Roque do Pico	T	S	I	750	C	P	R	4603	<b>2420</b>				
	São Vicente	T	S	I	750	C	P	R	3110	<b>2430</b>				
	Sardoal	T	S	I	750	C	P	R	1417	<b>2440</b>				
	Sátão	T	S	I	750	C	P	R	1817	<b>2450</b>				
	Seia	T	S	I	750	C	P	R	0912	<b>2460</b>				
	Seixal	T	S	I	750	C	P	R	1510	<b>2470</b>				
	Sernancelhe	T	S	I	750	C	P	R	1818	<b>2480</b>				
	Serpa	T	S	I	750	C	P	R	0213	<b>2490</b>				
	Sertã	T	S	I	750	C	P	R	0509	<b>2500</b>				
	Sesimbra	T	S	I	750	C	P	R	1511	<b>2510</b>				
	Setúbal	T	S	I	750	C	P	R	1512	<b>2520</b>				
	Sever do Vouga	T	S	I	750	C	P	R	0117	<b>2530</b>				
	Silves	T	S	I	750	C	P	R	0813	<b>2540</b>				
	Sines	T	S	I	750	C	P	R	1513	<b>2550</b>				
	Sintra	T	S	I	750	C	P	R	1111	<b>2560</b>				
	Sobral de Monte Agraço	T	S	I	750	C	P	R	1112	<b>2570</b>				
	Soure	T	S	I	750	C	P	R	0615	<b>2580</b>				
	Sousel	T	S	I	750	C	P	R	1215	<b>2590</b>				
	Tábua	T	S	I	750	C	P	R	0616	<b>2600</b>				
	Tabuaço	T	S	I	750	C	P	R	1819	<b>2610</b>				
	Tarouca	T	S	I	750	C	P	R	1820	<b>2620</b>				
	Tavira	T	S	I	750	C	P	R	0814	<b>2630</b>				
	Terras de Bouro	T	S	I	750	C	P	R	0310	<b>2640</b>				
	Tomar	T	S	I	750	C	P	R	1418	<b>2650</b>				
	Tondela	T	S	I	750	C	P	R	1821	<b>2660</b>				
	Torre de Moncorvo	T	S	I	750	C	P	R	0409	<b>2670</b>				
	Torres Novas	T	S	I	750	C	P	R	1419	<b>2680</b>				
	Torres Vedras	T	S	I	750	C	P	R	1113	<b>2690</b>				
	Trancoso	T	S	I	750	C	P	R	0913	<b>2700</b>				
	Trofa	T	S	I	750	C	P	R	1318	<b>2710</b>				
	Vagos	T	S	I	750	C	P	R	0118	<b>2720</b>				
	Vale de Cambra	T	S	I	750	C	P	R	0119	<b>2730</b>				
	Valença	T	S	I	750	C	P	R	1608	<b>2740</b>				
	Valongo	T	S	I	750	C	P	R	1315	<b>2750</b>				
Valpaços	T	S	I	750	C	P	R	1712	<b>2760</b>					
Velas	T	S	I	750	C	P	R	4502	<b>2770</b>					
Vendas Novas	T	S	I	750	C	P	R	0712	<b>2780</b>					
Viana do Alentejo	T	S	I	750	C	P	R	0713	<b>2790</b>					
Viana do Castelo	T	S	I	750	C	P	R	1609	<b>2800</b>					
Vidigueira	T	S	I	750	C	P	R	0214	<b>2810</b>					
Vieira do Minho	T	S	I	750	C	P	R	0311	<b>2820</b>					

## Quadro F - Repartição geográfica das responsabilidades (continuação)

Unidade: Milhões de euros

Saldos em fim de mês

<b>Passivo</b>							Instituições financeiras não monetárias	Sociedades não financeiras	Particulares, excluindo emigrantes	Emigrantes
							S 1120000	S 1310000	S 1320000	S 1330000
							<b>10</b>	<b>20</b>	<b>30</b>	<b>40</b>
Depósitos e equiparados	Vila de Rei	T	S	I	750	C P R 0510	<b>2830</b>			
	Vila do Bispo	T	S	I	750	C P R 0815	<b>2840</b>			
	Vila do Conde	T	S	I	750	C P R 1316	<b>2850</b>			
	Vila do Porto	T	S	I	750	C P R 4101	<b>2860</b>			
	Vila Flor	T	S	I	750	C P R 0410	<b>2870</b>			
	Vila Franca de Xira	T	S	I	750	C P R 1114	<b>2880</b>			
	Vila Franca do Campo	T	S	I	750	C P R 4206	<b>2890</b>			
	Vila Nova da Berquinha	T	S	I	750	C P R 1420	<b>2900</b>			
	Vila Nova de Cerveira	T	S	I	750	C P R 1610	<b>2910</b>			
	Vila Nova de Famalicão	T	S	I	750	C P R 0312	<b>2920</b>			
	Vila Nova de Foz Côa	T	S	I	750	C P R 0914	<b>2930</b>			
	Vila Nova de Gaia	T	S	I	750	C P R 1317	<b>2940</b>			
	Vila Nova de Paiva	T	S	I	750	C P R 1822	<b>2950</b>			
	Vila Nova de Poiares	T	S	I	750	C P R 0617	<b>2960</b>			
	Vila Pouca de Aguiar	T	S	I	750	C P R 1713	<b>2970</b>			
	Vila Praia da Vitória	T	S	I	750	C P R 4302	<b>2980</b>			
	Vila Real	T	S	I	750	C P R 1714	<b>2990</b>			
	Vila Real S. António	T	S	I	750	C P R 0816	<b>3000</b>			
	Vila Velha do Rodão	T	S	I	750	C P R 0511	<b>3010</b>			
	Vila Verde	T	S	I	750	C P R 0313	<b>3020</b>			
	Vila Viçosa	T	S	I	750	C P R 0714	<b>3030</b>			
	Vimioso	T	S	I	750	C P R 0411	<b>3040</b>			
	Vinhais	T	S	I	750	C P R 0412	<b>3050</b>			
Viseu	T	S	I	750	C P R 1823	<b>3060</b>				
Vizela	T	S	I	750	C P R 0314	<b>3070</b>				
Vouzela	T	S	I	750	C P R 1824	<b>3080</b>				
<b>Por memória:</b>										
Depósitos e equiparados	<i>off-shore dos Açores</i>	T	S	I	750	C P R 4999	<b>3090</b>			
	<i>off-shore da Madeira</i>	T	S	I	750	C P R 3999	<b>3100</b>			





**Indicadores para reporte em grupo relativos a taxas de juro sobre novas operações**

Número de instituições / Variância das taxas de juro

Moeda: Euro		Sector não financeiro (exceto administrações públicas) residente na União Monetária																			
		Sociedades não financeiras					Particulares														
		Total	Empréstimos até 1 milhão de euros	Empréstimos até 0,25 milhões de euros	Empréstimos acima de 1 milhão de euros	Total	Habitação	Consumo	Total	Otros fins	do qual: Empresários em nome individual										
	S 40000002	S 40000002	S 40000002	S 40000003	S 40000003	F 10	F 20	S 40000003	S 40000003	F 01											
	10	20	30	31	40	50	60	70	80	81											
<b>Operações activas</b>																					
Créditos e equiparados (excluindo descobertos)	Total	N.º Instituições	10																		
	Taxa variável e prazo de fixação inicial de taxa até 1 ano	Variância da taxa de juro	20																		
	dos quais:	N.º Instituições	21																		
		Taxa variável e prazo de fixação inicial de taxa até 3 meses	Variância da taxa de juro	22																	
		A mais de 1 ano <sup>1</sup>	N.º Instituições	23																	
	Prazo de fixação inicial de taxa de 1 a 5 anos	Total	N.º Instituições	30																	
		dos quais:	N.º Instituições	40																	
			Prazo de fixação inicial de taxa de 1 a 3 anos	Variância da taxa de juro	42																
	Prazo de fixação inicial de taxa superior a 5 anos	Total	N.º Instituições	50																	
		dos quais:	N.º Instituições	60																	
			Prazo de fixação inicial de taxa de 5 a 10 anos	Variância da taxa de juro	70																
	Créditos e equiparados (excluindo descobertos)	Total	N.º Instituições	90																	
dos quais:		N.º Instituições	100																		
		Prazo de fixação inicial de taxa superior a 10 anos	Variância da taxa de juro	110																	
Por memória:	Total	N.º Instituições	120																		
	Créditos e equiparados (excluindo descobertos) com colateral e / ou garantia	Total	N.º Instituições	106																	
		dos quais:	N.º Instituições	206																	
			Taxa variável e prazo de fixação inicial de taxa até 3 meses	Variância da taxa de juro	216																
	Prazo de fixação inicial de taxa de 1 a 5 anos	Total	N.º Instituições	246																	
		dos quais:	N.º Instituições	306																	
			Prazo de fixação inicial de taxa de 1 a 3 anos	Variância da taxa de juro	416																
	Prazo de fixação inicial de taxa superior a 5 anos	Total	N.º Instituições	426																	
		dos quais:	N.º Instituições	506																	
			Prazo de fixação inicial de taxa de 5 a 10 anos	Variância da taxa de juro	706																
	Operações passivas	Total	N.º Instituições	906																	
		dos quais:	N.º Instituições	1006																	
Prazo de fixação inicial de taxa superior a 10 anos			Variância da taxa de juro	1106																	
Depósitos e equiparados (exceto responsabilidades à vista, depósitos com pré-aviso e acordos de recompra)	Até 1 ano <sup>1</sup>	N.º Instituições	130																		
	De 1 a 2 anos <sup>1</sup>	Variância da taxa de juro	140																		
		N.º Instituições	150																		
	A mais de 2 anos <sup>1</sup>	Variância da taxa de juro	160																		
		N.º Instituições	170																		
Acordos de recompra	Variância da taxa de juro	180																			
	N.º Instituições	190																			
	Variância da taxa de juro	200																			

<sup>1</sup> Prazo contratual das operações. Não aplicável / Não necessário

## Indicadores para reporte em grupo relativos a taxas de juro sobre saldos

		Número de instituições / Variância das taxas de juro			
		Sector não financeiro (excepto administrações públicas) residente na União Monetária			
		Sociedades não financeiras		Particulares	
		Total	Total	Habitação	Consumo e outros fins
		S 4000001	S 4000002	S 4000003	S 4000003
		10	20	40	50
		30			
<b>Operações activas</b>					
Créditos e equiparados		N.º Instituições	10		
	Até 1 ano	Variância da taxa de juro	20		
	De 1 a 5 anos	N.º Instituições	30		
		Variância da taxa de juro	40		
	A mais de 5 anos	N.º Instituições	50		
		Variância da taxa de juro	60		
<b>Por memória:</b>					
Descobertos bancários					
		N.º Instituições	70		
		Variância da taxa de juro	80		
		N.º Instituições	81		
		Variância da taxa de juro	82		
<b>Operações passivas</b>					
Responsabilidades à vista (excepto depósitos de poupança à vista)					
Depósitos com pré-aviso (incluindo depósitos de poupança à vista)		N.º Instituições	90		
	Até 90 dias <sup>1</sup>	Variância da taxa de juro	100		
		N.º Instituições	110		
		Variância da taxa de juro	120		
	A mais de 90 dias <sup>1</sup>	N.º Instituições	130		
		Variância da taxa de juro	140		
Depósitos e equiparados (excepto responsabilidades à vista, depósitos com pré-aviso e acordos de recompra)		N.º Instituições	150		
	Até 2 anos	Variância da taxa de juro	160		
		N.º Instituições	170		
		Variância da taxa de juro	180		
	A mais de 2 anos	N.º Instituições	190		
		Variância da taxa de juro	200		
Acordos de recompra					
<sup>1</sup> Prazo do pré-aviso					

Não aplicável / Não necessário

**Informação individual de taxas de juro sobre novas operações de empréstimos concedidos a sociedades não financeiras**

Data da operação (aaaa-mm-dd)	Prazo contratual da operação (Nº de dias)	Prazo de fixação inicial de taxa (Nº de dias)	Montante (Milhões Euros)	Taxa Acordada Anualizada - TAA - (Porcentagem)	Empréstimo com colateral e / ou garantia <sup>1</sup> (0 / 1)	Operação renegociada <sup>2</sup> (0 / 1 / 2)	NIPC da sociedade não financeira	Residente em Portugal <sup>3</sup> (0 / 1)

<sup>1</sup> A preencher com '0' caso a operação de empréstimo não tenha colateral e/ou garantia associada e com '1' no caso contrário.

<sup>2</sup> A preencher com '0' no caso de ser uma operação de empréstimo totalmente nova, com '1' no caso de ser uma operação de empréstimo em que houve renegociação das condições contratuais com envolvimento ativo do cliente e com '2' no caso de ser uma operação de empréstimo em que houve renegociação das condições contratuais sem o envolvimento ativo do cliente (renovação automática).

<sup>3</sup> A preencher com '0' no caso de a contraparte ser residente num país da União Monetária que não Portugal e com '1' caso seja residente em Portugal.

## Quadro R. Reservas Mínimas

Unidade: Milhões de euros

Saldos em fim do mês

											Bancos Centrais da União Monetárias (incluindo BCE) e Outras IFM tipo 2	Não sectorizado			
											S 3000001	S 3000000			
											10	20			
Títulos excepto capital, até dois anos	T	S	I	820	C	P	Z	17	P	M	X	R	10		
Total da base de incidência	T	S	I	920	C	P	Z		P	M	X	R	20		
Do qual: sujeita ao coeficiente de 2%	T	S	I	930	C	P	Z		P	M	X	R	30		
Reservas mínimas	T	S	I	940	C	P	Z		P	M	X	R	40		



## Informação sobre a execução de garantias

Mês a que respeita a informação:

	Particulares	Sociedades não financeiras
<b>Garantias hipotecárias</b>		
Número de garantias executadas no período		
Montante das garantias executadas		
Montante dos empréstimos cujas garantias foram executadas		
Habituação		
Consumo e outros fins		
<b>Garantias pessoais (fianças e avales)</b>		
Número de garantias executadas no período		
Montante das garantias executadas		

*Anexo alterado pela Instrução nº 20/2012, publicada no BO nº 6, de 15 de Junho de 2012.*



## II. Padrões mínimos a observar pelas instituições reportantes

As entidades reportantes para efeitos das estatísticas que são objecto da presente Instrução devem observar o disposto nos pontos seguintes, os quais concretizam os padrões mínimos estabelecidos nos Regulamentos do Banco Central Europeu referidos no ponto 1.1 da mesma.

O não cumprimento de qualquer um destes padrões mínimos dará lugar a um registo na base de dados do Banco de Portugal sobre ocorrências relativas ao reporte de informação estatística que é objecto da presente Instrução. Sempre que o Banco de Portugal efectue qualquer registo naquele repositório, a instituição em causa será informada. O impacto que tais incumprimentos possam ter no reporte do Banco de Portugal ao Banco Central Europeu será tido em conta na avaliação dos mesmos, para efeitos do estipulado no ponto 9. da presente Instrução.

### 1. Padrões mínimos aplicáveis à transmissão da informação

O reporte de informação ao Banco de Portugal deve ser efectuado com cumprimento rigoroso dos prazos estabelecidos no ponto 4. desta Instrução.

A informação estatística deve ser apresentada de acordo com o modelo e formato previstos nos requisitos técnicos para a prestação de informação estabelecidos pelo Banco de Portugal, os quais são especificados no Manual de Procedimentos a que se faz referência no ponto 12.5 da presente Instrução.

As entidades reportantes devem informar o Banco de Portugal dos contactos, que devem ser mantidos permanentemente actualizados, dos interlocutores previstos no ponto 10. desta Instrução.

As especificações técnicas para a transmissão de dados ao Banco de Portugal, enumeradas no ponto 7. da presente Instrução, devem ser respeitadas integralmente.

### 2. Padrões mínimos relativos ao rigor da informação

a) A informação estatística deve ser correcta, ou seja, todas as restrições lineares devem ser observadas (por exemplo, o activo e o passivo devem ser equivalentes e as somas dos subtotais devem corresponder aos totais).

O rigor da informação estatística reportada é aferido, nomeadamente, através dos “testes de coerência” definidos no Manual de Procedimentos mencionado no ponto 12.5 da presente Instrução. Nas situações explicitamente mencionadas nas observações à lista de testes, algumas das condições subjacentes aos mesmos podem não se verificar devendo, nesses casos, a instituição remeter uma nota explicativa da ocorrência.

O rigor da informação estatística reportada é, igualmente, avaliado através do confronto com a informação que é comunicada a outros sistemas, nomeadamente para efeitos das Estatísticas de Títulos (regulamentadas pela Instrução n.º 31/2005, de 15 de Novembro) e da Central de Responsabilidades de Crédito (regulamentada pela Instrução n.º 21/2008, de 15 de Janeiro de 2009), ou junto de outros Departamentos do Banco de Portugal.

- b) Os agentes inquiridos devem estar preparados para prestar esclarecimentos sobre os desenvolvimentos que os dados reportados deixem antever. Nas situações identificadas pelo Banco de Portugal em que tais esclarecimentos se revelem de particular importância, deve o correspondente justificar, devida e objectivamente, as razões que estejam na sua origem, cumprindo os prazos de resposta indicados para esse efeito.
- c) A informação estatística deve ser completa, devendo as lacunas existentes ser assinaladas, explicadas ao Banco de Portugal e, se for o caso, colmatadas logo que possível. A informação é considerada completa quando abranja todas as operações relevantes para efeitos da presente Instrução e com o detalhe nela exigido. Quando tal não se verifique, a instituição poderá, em articulação com o Banco de Portugal, acordar num procedimento que permita obter estimativas de qualidade e, desta forma, suprir as insuficiências identificadas.
- d) A informação estatística não deve conter lacunas contínuas e estruturais. Sempre que não seja possível obter estimativas de boa qualidade, nomeadamente quando estejam em causa variáveis tidas pelo Banco de Portugal como de particular importância, a entidade reportante deve adaptar os seus sistemas de forma a obviar ao problema referido.
- e) As entidades reportantes devem respeitar as unidades e casas decimais, assim como a política de arredondamento, definidas pelo Banco de Portugal para a transmissão técnica dos dados, de acordo com o disposto no ponto **5.** desta Instrução.

### **3. Padrões mínimos relativos à conformidade conceptual da informação**

- a) A informação estatística deve estar de acordo com as definições e classificações contidas nos Regulamentos do Banco Central Europeu, o que é garantido pela observância das definições e classificações contidas no Manual de Procedimentos mencionado no ponto **12.5** da presente Instrução.
- b) Em caso de desvios relativamente às referidas definições e classificações, as entidades reportantes devem, se necessário, controlar regularmente e quantificar a diferença entre o critério utilizado e o critério contemplado nesta Instrução. As eventuais divergências devem ser explicadas e comunicadas ao Banco de Portugal.
- c) Os agentes inquiridos devem estar preparados para explicar as quebras verificadas nos dados fornecidos quando comparados com valores de períodos anteriores. Neste âmbito assume particular importância a identificação e quantificação de evoluções que não configurem transacções financeiras, nomeadamente, as devidas a reclassificações (v.g., de instrumento, de sector institucional ou de prazo), e a fusões que envolvam, pelo menos, uma instituição reportante.

### **4. Padrões mínimos relativos à revisão da informação**

- a) As entidades reportantes devem observar a política de revisões e os procedimentos neste domínio estabelecidos pelo Banco de Portugal. Quando não se trate de revisões normais, as revisões devem ser acompanhadas de notas explicativas, de acordo com os preceitos definidos na política de revisões consagrados no ponto **8.** da presente Instrução.

## **Avisos**

---





*Banco de Portugal*  
EUROSISTEMA

## Aviso do Banco de Portugal n.º 9/2012, de 17 de maio

Com o objetivo de reforçar a sua capacidade de atuação no quadro das respetivas responsabilidades de regulador e supervisor do sistema financeiro, o Banco de Portugal procedeu, durante o ano de 2011, a uma reorganização da sua estrutura de supervisão, concentrando no Departamento de Averiguação e Ação Sancionatória, criado também em 2011, o exercício da sua função supervisaiva em matéria de prevenção da utilização do sistema financeiro para o branqueamento de capitais ou o financiamento do terrorismo.

Consciente de que a adequação da sua intervenção, enquanto autoridade de supervisão, não pode deixar de assentar também no reforço da qualidade da informação que lhe é reportada pelas entidades que supervisiona, o Banco de Portugal considera essencial promover uma reformulação dos suportes informativos relevantes para efeitos da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

O presente Aviso constitui o primeiro passo nesse sentido, procedendo-se no mesmo à autonomização e à ampliação da informação que, nesta matéria, vinha sendo reportada pelas instituições, no contexto do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2008, publicado em 1 de julho de 2008, e da Instrução n.º 24/2002, publicada em 16 de setembro de 2002. Consagra-se agora um novo reporte informativo, o Relatório de Prevenção do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo (RPB), destinado a contribuir para uma mais exata perceção e avaliação das políticas e procedimentos adotados pelas instituições para assegurar o cumprimento dos deveres previstos na Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, em especial os respetivos mecanismos de controlo interno e os procedimentos de compliance, de avaliação e gestão de riscos e de auditoria interna.

Assim, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica e pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 39.º da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, o Banco de Portugal, determina o seguinte:

### Artigo 1.º

#### **Objeto e âmbito**

1 - O presente Aviso define os requisitos de informação em matéria de gestão do risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, a reportar periodicamente ao Banco de Portugal por entidades sujeitas à sua supervisão ou que prestem serviços financeiros relacionados com matérias sujeitas à sua supervisão.

2 - São destinatárias das normas constantes deste Aviso as entidades a seguir indicadas, doravante genericamente designadas por "instituições":

- a*) Instituições de crédito, sociedades financeiras e instituições de pagamento com sede em território português;
- b*) Sucursais, situadas em território português, de instituições de crédito, sociedades financeiras e instituições de pagamento com sede no estrangeiro;
- c*) Entidades prestadoras de serviços postais, na medida em que ofereçam ao público serviços financeiros relacionados com matérias sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.

## Artigo 2.º

### **Relatório de Prevenção do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo**

1 - As instituições devem enviar anualmente ao Banco de Portugal um relatório específico sobre o respetivo sistema de controlo interno para a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, doravante designado por "RPB", contendo a informação prevista no Anexo do presente Aviso.

2 - Para além do seu corpo principal, o RPB é composto pelos seguintes Anexos:

*a)* Anexo I, contendo a opinião global do órgão de administração da instituição sobre a adequação e a eficácia do respetivo sistema de controlo interno, no âmbito específico da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

*b)* Anexo II, contendo:

*i)* Informação sobre a eventual deteção, pelo órgão de fiscalização da instituição, de deficiências de grau de risco elevado no sistema de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, durante o período de referência do RPB;

*ii)* Parecer do órgão de fiscalização da instituição, expressando, pela positiva e de forma clara, detalhada e fundamentada, a opinião do mesmo sobre a qualidade do respetivo sistema de controlo interno para a prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

## Artigo 3.º

### **Envio do RPB**

1 - O RPB, incluindo os Anexos referidos no nº 2 do artigo anterior, deve ser enviado ao Banco de Portugal:

*a)* Até 30 de junho de cada ano, reportando-se ao período compreendido entre 1 de junho do ano anterior ao envio e 31 de maio do ano de envio;

*b)* Através do sistema BPnet, criado pela Instrução nº 30/2002, publicada no Boletim Oficial nº 10, de 15 de outubro de 2002, mediante o preenchimento online do correspondente formulário eletrónico.

2 - Em caso de força maior ou de inoperacionalidade técnica do sistema BPnet, podem as instituições, excecionalmente, utilizar o correio eletrónico para o envio do RPB, devendo para o efeito:

*a)* Solicitar previamente ao Banco de Portugal a disponibilização do correspondente ficheiro, através de mensagem de correio eletrónico dirigida para o endereço [das.saa@bportugal.pt](mailto:das.saa@bportugal.pt);

*b)* Proceder ao envio do ficheiro preenchido para o endereço de correio eletrónico referido na alínea anterior.

3 - Consideram-se como não enviados ao Banco de Portugal os RPB que sejam reportados:

*a)* Através de correio eletrónico, sem que se verifique alguma das circunstâncias previstas no número anterior, ou quando não seja utilizado um ficheiro atualizado e previamente disponibilizado pelo Banco de Portugal;

*b)* Por qualquer outra forma distinta do sistema BPnet.

## Artigo 4.º

### **Alterações supervenientes**

1 - As instituições devem comunicar de imediato ao Banco de Portugal as seguintes alterações que se verifiquem relativamente aos responsáveis pela função de *compliance*, em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo:

- a) Titularidade da função;
- b) Dados de contacto;
- c) Inserção na estrutura organizacional;
- d) Elenco de funções cometidas.

2 - A comunicação das alterações previstas no número anterior deve ser efetuada por envio de mensagem de correio eletrónico, para o endereço [das.saa@bportugal.pt](mailto:das.saa@bportugal.pt).

## Artigo 5.º

### **Regime sancionatório**

A violação do disposto no presente Aviso é punível nos termos previstos no Capítulo V da Lei nº 25/2008, de 5 de junho.

## Artigo 6.º

### **Apoio informativo**

Quaisquer pedidos de informação ou esclarecimento relacionados com a aplicação deste Aviso devem ser dirigidos ao Departamento de Averiguação e Ação Sancionatória do Banco de Portugal, Núcleo de Prevenção do Branqueamento, através do endereço de correio eletrónico [das.aia@bportugal.pt](mailto:das.aia@bportugal.pt).

## Artigo 7.º

### **Norma transitória**

De modo a garantir que as instituições dispõem de um prazo adequado para dar cumprimento aos requisitos definidos no presente Aviso, o RPB referente ao período compreendido entre 1 de junho de 2011 e 31 de maio de 2012 pode ser enviado ao Banco de Portugal até ao dia 30 de setembro de 2012.

## Artigo 8.º

### **Norma alteradora**

O nº 4 do artigo 25.º do Aviso do Banco de Portugal nº 5/2008, publicado em 1 de julho de 2008, passa a ter a seguinte redação:

## «Artigo 25.º

### **Relatório individual**

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - O reporte de informação sobre a gestão do risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo é objeto de relatório autónomo, nos termos definidos por Aviso do Banco de Portugal.

- 5 - ...
- 6 - ...
- 7 - ...
- 8 - ...
- 9 - ...
- 10 - ...»

Artigo 9.º

**Norma revogatória**

- 1 - É revogada a Instrução nº 24/2002, publicada no *Boletim de Normas e Informações do Banco de Portugal*, nº 9, de 16 de setembro de 2002.
- 2 - Todas as referências efetuadas para a Instrução referida no número anterior consideram-se feitas para o presente Aviso.

Artigo 10.º

**Entrada em vigor**

O presente Aviso entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

17 de maio de 2012. - O Governador, *Carlos da Silva Costa*.

## ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

### **Relatório de Prevenção do Branqueamento de Capitais/Financiamento do Terrorismo**

1 - Período de referência:

Início

Termo

2 - Informação institucional:

Código de Agente Financeiro

Denominação Social

Número de Identificação de Pessoa Coletiva

Tipo de Instituição

Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento:

Morada da Sede ou do Estabelecimento Principal

Países ou jurisdições das Filiais

Países ou jurisdições das Sucursais

Países ou jurisdições dos Agentes

Sucursais estabelecidas em Portugal:

Morada da Sucursal em Portugal

País ou jurisdição da Sede

Outras entidades que prestem serviços financeiros:

Morada da Sede ou do Estabelecimento Principal

Número Total de Empregados

Principais Áreas de Negócio da Instituição (Definidas no Plano Estratégico ou em Documento Equivalente)

3 - Ambiente de controlo em matéria de prevenção do branqueamento de capitais/financiamento do terrorismo (BC/FT):

3.1 - Descrição do modelo de gestão do risco de BC/FT da instituição, com informação sobre:

*a)* Os fatores de risco de BC/FT existentes no contexto da realidade operativa específica da instituição, por área de negócio;

*b)* A avaliação qualitativa do grau de probabilidade (elevado, médio ou reduzido) da ocorrência de cada um dos fatores de risco identificados na alínea *a)*, devidamente fundamentada;

*c)* A avaliação qualitativa do impacto (elevado, médio ou reduzido) da ocorrência de cada um dos fatores de risco identificados na alínea *a)*, na atividade da instituição, devidamente fundamentada;

*d)* Os mecanismos e procedimentos de controlo instituídos para a mitigação dos fatores de risco identificados;

e) A forma como a instituição monitoriza a adequação e a eficácia dos controlos implementados para a mitigação dos fatores de risco identificados.

3.2 - Descrição das estratégias, políticas, procedimentos e processos de controlo interno da instituição, destinados a garantir o cumprimento das normas legais e regulamentares em matéria de prevenção do BC/FT e a evitar o seu envolvimento em operações relacionadas com aqueles tipos de crimes.

3.3 - Descrição dos procedimentos de avaliação do sistema de controlo interno da instituição, em matéria de prevenção do BC/FT, destinados a testar regularmente a efetividade do mesmo.

3.4 - Informação sobre o grau de envolvimento do órgão de administração da instituição na definição, aprovação e ou acompanhamento:

a) Do modelo de gestão do risco de BC/FT da instituição;

b) Das estratégias, políticas, procedimentos e processos de controlo interno da instituição em matéria de prevenção do BC/FT;

c) Da avaliação da efetividade do sistema de controlo interno da instituição.

3.5 - Descrição dos procedimentos preventivos do BC/FT utilizados na avaliação das diversas contrapartes contratuais da instituição em operações que esta efetue em nome próprio (incluindo as operações intragrupo), no decurso da efetivação da respetiva política de investimentos.

3.6 - Descrição dos procedimentos preventivos do BC/FT utilizados na avaliação das diversas contrapartes contratuais da instituição em operações que esta efetue por conta de terceiros, incluindo as que resultem da prestação do serviço de gestão de carteiras por conta de outrem.

3.7 - Descrição dos processos instituídos para verificação do cumprimento, pelas agências da instituição, das normas legais e regulamentares em matéria de prevenção do BC/FT, em especial no âmbito dos deveres de identificação, diligência, conservação, exame, recusa, segredo e comunicação.

3.8 - Descrição dos mecanismos de controlo implementados para garantir e verificar a aplicação, em permanência, de princípios, políticas e medidas efetivas de prevenção do BC/FT nas sucursais e filiais da instituição, incluindo as sedeadas em centros offshore.

3.9 - Identificação de sucursais e filiais sitas em países terceiros cuja legislação iniba ou dificulte a aplicação de princípios, políticas ou medidas de prevenção do BC/FT, bem como indicação das medidas suplementares adotadas para mitigar o risco daí decorrente.

3.10 - Identificação de restrições de circulação de informação dentro do grupo financeiro a que a instituição pertence e que impeçam ou dificultem um efetivo controlo dos riscos de BC/FT.

3.11 - No caso de a instituição ser uma sucursal estabelecida em Portugal, descrição de eventuais procedimentos adicionais de prevenção do BC/FT desenvolvidos ao nível da respetiva sede e aplicáveis às operações realizadas pela sucursal.

3.12 - Indicação dos critérios e requisitos adotados na seleção de colaboradores que desempenhem funções-chave no âmbito da prevenção do BC/FT, a fim de garantir e avaliar a adequação do seu perfil à função requerida.

3.13 - Descrição detalhada do percurso da informação na sequência da deteção de condutas, atividades ou operações suspeitas no processo de comunicação destas últimas (desde o momento em que a situação suspeita é detetada até à eventual decisão de comunicação da mesma às autoridades competentes), incluindo informação sobre:

a) O tipo de documentação interna produzida;

b) Os intervenientes formais no processo;

c) O reporte ao órgão de administração da instituição;

d) O meio utilizado para comunicação de operações suspeitas às autoridades competentes.

3.14 - Descrição dos procedimentos de identificação e de diligência reforçada, relativamente a:

a) Operações realizadas sem que os clientes ou os seus representantes estejam fisicamente presentes;

b) Operações efetuadas com pessoas politicamente expostas que residam fora do território nacional;

c) Operações de correspondência bancária com instituições de crédito estabelecidas em países terceiros;

d) Operações sujeitas a medidas de diligência reforçada, por expressa indicação do Banco de Portugal, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 25/2008;

e) Outras situações de risco acrescido de BC/FT identificadas pela instituição.

3.15 - Descrição dos procedimentos de identificação e de diligência, relativamente a:

a) Operações relacionadas com centros offshore;

b) Operações relacionadas com clientes de private banking;

c) Operações de trade finance;

d) Operações efetuadas com pessoas politicamente expostas que residam no território nacional;

e) Operações relacionadas com países ou jurisdições em que o Financial Action Task Force/Grupo de Ação Financeira Internacional tenha identificado deficiências estratégicas no domínio da prevenção do BC/FT (referenciadas em documento publicado por aquele organismo no sítio com o endereço [www.fatf-gafi.org](http://www.fatf-gafi.org)) ou com países ou jurisdições que tenham sido sujeitos a contramedidas adicionais decididas pelo Conselho da União Europeia;

f) Operações relacionadas com países, jurisdições, entidades ou indivíduos que tenham sido objeto de sanções ou medidas restritivas impostas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou pela União Europeia.

3.16 - Descrição dos procedimentos adotados pela instituição para conhecer a identidade do beneficiário efetivo, na aceção do n.º 5 do artigo 2.º da Lei n.º 25/2008, relativamente à recolha de elementos documentais comprovativos:

a) Da identidade do beneficiário efetivo;

b) Da qualidade de beneficiário efetivo.

3.17 - Identificação dos procedimentos adotados pela instituição para deteção de fracionamento de operações.

3.18 - No caso de instituições de pagamento, descrição dos mecanismos de controlo interno implementados para adequação da conduta dos agentes (em Portugal ou no estrangeiro), em matéria de prevenção do BC/FT.

3.19 - No caso de instituições de pagamento que cometam a terceiros o desempenho de funções operacionais:

a) Identificação dos terceiros;

b) Descrição dos procedimentos destinados a assegurar a qualidade do controlo interno e a garantir a possibilidade de o Banco de Portugal verificar o cumprimento de todas as disposições legais aplicáveis.

4 - Sistemas de informação:

4.1 - Descrição dos sistemas informatizados (com indicação dos principais indicadores de suspeição de BC/FT parametrizados) ou de outros dispositivos ou procedimentos que permitam:

a) Monitorizar e analisar as operações dos clientes da instituição, bem como identificar (a nível central) as transações que comportem maior risco de BC/FT;

b) Associar operações efetuadas por clientes ocasionais, por forma a verificar o limite de 1.000 euros previsto no nº 4 do artigo 5.º do Regulamento (CE) nº 1781/2006 e o limite de 15.000 euros previsto na alínea b) do nº 1 do artigo 7.º da Lei nº 25/2008.

4.2 - Descrição da arquitetura/configuração da infraestrutura de suporte ao sistema de informação:

a) Indicação da localização física da informação sobre os clientes e as respetivas operações (servidores locais, servidores internacionais com acesso remoto, *hosting* externo);

b) Indicação - no caso de aquela informação estar localizada fora do território nacional - da eventual existência de uma réplica funcional da base de dados referente à atividade em Portugal, acessível *online*;

c) Informação sobre vulnerabilidades/riscos operacionais considerados de risco elevado (por exemplo, recurso a terceiros para operacionalização de serviços de suporte ao negócio);

d) Informação sobre utilização de tecnologia *cloud*.

4.3 - Caracterização do sistema contabilístico e do sistema de gestão de terceiros, relativamente a:

a) Sistemas operativos (*windows, linux, solaris, aix, zOS*);

b) Sistemas de gestão de bases de dados;

c) Servidores (servidores físicos, servidores virtuais, mainframe);

d) Acesso às aplicações (tecnologia web, cliente servidor);

e) Infraestrutura de redes e segurança periférica;

f) Estações de trabalho e periféricos (*desktops, estações de trabalho virtuais*);

g) Existência de um processo de gestão de alterações.

4.4 - Descrição das políticas de segurança instituídas, relativamente a:

a) Controlo de acessos;

b) Perfis de acesso;

c) Auditabilidade (*logs e audittrails*);

d) Política de *backups* (periodicidade, prazo de guarda e localização).

4.5 - Informação sobre o suporte/exploração dos sistemas contabilísticos e de gestão de terceiros:

a) Identificação e dados de contacto da entidade/pessoa responsável pela administração dos mesmos;

b) Identificação e dados de contacto da entidade/pessoa responsável pelos meios de comunicação instituídos;

c) Identificação e dados de contacto da entidade/pessoa responsável pelo sistema de informação (aplicação + informação em BD ou ficheiros);

d) Identificação do *owner* (entidade responsável pela recolha/criação dos dados) e do *custodian* (entidade responsável pela gestão dos dados de acordo com as regras definidas pelo owner) dos dados informáticos.

4.6 - Informação sobre a disponibilidade dos sistemas de informação relativamente a:

a) Horário de funcionamento;

b) Tempo de resposta;

c) Tempo de indisponibilidade admissível;

d) Existência de sistema de contingência/circuitos alternativos.

4.7 - Informação sobre a existência de Acordo de Nível Serviço (SLA) e eventuais processos de gestão de níveis de serviço.

5 - Função de *compliance*:

5.1 - Relativamente ao elemento da área de *compliance* especificamente responsável pela prevenção do BC/FT ("RCBCFT"), bem como, sendo o caso, ao responsável geral pela função de *compliance* da instituição:

a) Identificação;

b) Data de início de funções;

c) Contacto telefónico direto;

d) Endereço de correio eletrónico;

e) Inserção na estrutura organizacional;

f) Currículo profissional detalhado e currículo formativo;

g) Listagem das funções cometidas.

5.2 - No caso de instituições pertencentes a um mesmo grupo financeiro dotado de um serviço comum para o desenvolvimento das responsabilidades atribuídas à função de *compliance*, identificação das instituições que partilham esse serviço.

5.3 - Indicação do número de empregados afetos à função de *compliance* e especificamente dedicados à prevenção do BC/FT, bem como informação sobre a adequação do número de recursos existentes face às exigências dessa função.

5.4 - Caracterização da função de *compliance*, incluindo informação sobre o grau de independência, permanência e efetividade do RCBCFT e o nível de acesso do mesmo às atividades da instituição e à respetiva informação de suporte.

5.5 - No caso de instituições em que não se verifique a segregação entre a função de *compliance* e as áreas funcionais que são objeto de avaliação (ao abrigo do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 17.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2008):

a) Informação demonstrativa da adequação e independência da função de *compliance*;

b) Descrição dos mecanismos de controlo mitigantes dos potenciais conflitos de interesses.

5.6 - Descrição das atividades desenvolvidas, durante o período de referência do RPB, pela área de *compliance* especificamente responsável pela prevenção do BC/FT.

5.7 - Informação sobre o plano de atividades da área de *compliance* especificamente responsável pela prevenção do BC/FT, previsto para o período de referência subsequente.

6 - Função de gestão de riscos:

6.1 - Relativamente ao(s) responsável(eis) pela função de gestão de riscos ("RGR"):

a) Identificação;

b) Data de início de funções;

c) Contacto telefónico direto;

d) Endereço de correio eletrónico;

e) Inserção na estrutura organizacional;

f) Listagem de funções cometidas, no âmbito da prevenção do BC/FT.

6.2 - No caso de instituições pertencentes a um mesmo grupo financeiro dotado de um serviço comum para o desenvolvimento das responsabilidades atribuídas à função de gestão de riscos, identificação das instituições que partilham esse serviço.

6.3 - Caracterização da função de gestão de riscos, incluindo informação sobre o grau de independência do RGR e o nível de acesso do mesmo às atividades da instituição e à respetiva informação de suporte.

6.4 - No caso de instituições em que não se verifique a segregação entre a função de gestão de riscos e as áreas funcionais que são objeto de avaliação (ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 16.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2008), descrição dos mecanismos instituídos com vista a garantir o cumprimento do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do mesmo artigo.

6.5 - Descrição das políticas e procedimentos internos da instituição em matéria de avaliação e gestão de riscos, destinados a garantir o cumprimento dos deveres preventivos do BC/FT.

7 - Função de auditoria interna:

7.1 - Relativamente ao(s) responsável(eis) pela função de auditoria interna ("RAI"):

*a*) Identificação;

*b*) Data de início de funções;

*c*) Contacto telefónico direto;

*d*) Endereço de correio eletrónico;

*e*) Inserção na estrutura organizacional;

*f*) Listagem de funções cometidas, no âmbito da prevenção do BC/FT.

7.2 - No caso de as tarefas associadas à função de auditoria interna serem subcontratadas a terceiros:

*a*) Identificação da entidade responsável;

*b*) Identificação da(s) pessoa(s) diretamente responsável(eis) pela execução das últimas tarefas de auditoria interna;

*c*) Contacto telefónico direto da(s) pessoa(s) referida(s) em *b*);

*d*) Endereço de correio eletrónico da(s) pessoa(s) referida(s) em *b*).

7.3 - No caso de instituições pertencentes a um mesmo grupo financeiro dotado de um serviço comum para o desenvolvimento das responsabilidades atribuídas à função de auditoria interna, identificação das instituições que partilham esse serviço.

7.4 - Caracterização da função de auditoria interna, incluindo informação sobre o grau de independência do RAI e o nível de acesso do mesmo às atividades da instituição e à respetiva informação de suporte.

7.5 - Descrição dos procedimentos de monitorização adicionais existentes na instituição, caso a mesma não disponha da função de auditoria interna, nos termos previstos no n.º 8 do artigo 21.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2008.

7.6 - Descrição do plano de auditoria interna previsto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 22.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2008, na parte referente à prevenção do BC/FT.

7.7 - Indicação da data da última ação de auditoria realizada a cada área funcional da instituição, em matéria de procedimentos de prevenção do BC/FT.

7.8 - Identificação das áreas funcionais da instituição que não tenham sido objeto de ações de auditoria - em matéria de procedimentos de prevenção do BC/FT - no decurso do período de referência do RPB.

7.9 - Descrição das políticas e procedimentos internos de auditoria, destinados a garantir o cumprimento dos deveres preventivos do BC/FT.

8 - Auditor externo:

8.1 - Identificação do auditor externo da instituição.

8.2 - Informação sobre a avaliação do sistema de controlo da instituição em matéria de prevenção do BC/FT, constante do último relatório do auditor externo.

9 - Informação quantitativa relevante (reportada ao período de referência do RPB):

9.1 - Relativamente às operações que foram objeto do dever de exame previsto no artigo 15.º da Lei nº 25/2008:

a) Número total de operações;

b) Montante agregado das operações;

c) Número de operações em relação às quais foi decidida a não comunicação às autoridades competentes.

9.2 - Relativamente às operações que foram objeto do dever de comunicação previsto no artigo 16.º da Lei nº 25/2008:

a) Número total de operações;

b) Montante agregado das operações.

9.3 - Informação sobre a existência, durante o período de referência do RPB, de ações de formação em matéria de prevenção do BC/FT, dirigidas aos colaboradores e ou aos membros do órgão de administração da instituição (em cumprimento do disposto no artigo 22.º da Lei nº 25/2008).

9.3.1 - Em caso afirmativo, informação sobre (por cada ação de formação realizada):

a) Denominação da ação de formação;

b) Mês e ano de realização;

c) Identificação da entidade formadora;

d) Natureza (formação interna ou externa);

e) Ambiente (formação presencial ou à distância);

f) Duração (em horas);

g) Número de elementos da instituição participantes;

h) Número de elementos externos participantes.

10 - Deficiências detetadas em matéria de prevenção do BC/FT:

10.1 - Informação sobre deficiências detetadas (pelas funções de compliance, de gestão de riscos e de auditoria interna e pelo auditor externo) durante o período de referência do RPB ou em data anterior e que ainda não se encontrem integralmente corrigidas, com indicação dos seguintes elementos:

a) Área funcional onde a deficiência foi detetada.

b) Função que identificou a deficiência.

c) Descrição da deficiência.

d) Implicações decorrentes da deficiência.

e) Grau de risco associado à deficiência (elevado, médio ou reduzido).

f) Data de deteção da deficiência.

g) Data de reporte da deficiência ao órgão de administração.

h) Justificação para a não correção da deficiência.

i) Medidas corretivas ou preventivas em curso ou a adotar.

j) Data prevista para a correção da deficiência.

11 - Informação adicional:

11.1 - Resumo explicativo das principais alterações ocorridas na instituição durante o período de referência do RPB, ao nível dos procedimentos preventivos do BC/FT.

11.2 - Endereço de correio eletrónico do órgão de administração da instituição e ou de estrutura interna, pessoa ou entidade designada por aquele órgão, para receção de informação relevante em matéria de prevenção do BC/FT e que seja objeto de difusão pelo Banco de Portugal [considerando-se transmitida, para todos os efeitos, a informação enviada, de forma completa, para o(s) endereço(s) de correio eletrónico indicado(s) pela instituição].

11.3 - Outra informação sobre prevenção do BC/FT julgada relevante pela instituição.

12 - Informação específica sobre a atividade das agências de câmbio e instituições de pagamento (operações de compra e venda de moeda)

12.1 - Com referência (i) ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de maio do período de referência anterior ao do presente RPB, (ii) ao período compreendido entre 1 de janeiro do período de referência anterior ao do presente RPB e 31 de dezembro do período de referência do presente RPB e (iii) ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de maio do período de referência do presente RPB, informação sobre:

a) Contravalor em euros das operações de compra - efetuadas com clientes - de Dólares Canadianos, de Dólares dos Estados Unidos, de Francos Suíços, de Libras Esterlinas, de Reais do Brasil e, em termos agregados, de outras divisas;

b) Contravalor em euros das operações de venda - efetuadas com clientes - de Dólares Canadianos, de Dólares dos Estados Unidos, de Francos Suíços, de Libras Esterlinas, de Reais do Brasil e, em termos agregados, de outras divisas;

c) Contravalor em euros das operações de compra - efetuadas com o sistema financeiro - de Dólares Canadianos, de Dólares dos Estados Unidos, de Francos Suíços, de Libras Esterlinas, de Reais do Brasil e, em termos agregados, de outras divisas;

d) Contravalor em euros das operações de venda - efetuadas com o sistema financeiro - de Dólares Canadianos, de Dólares dos Estados Unidos, de Francos Suíços, de Libras Esterlinas, de Reais do Brasil e, em termos agregados, de outras divisas.

13 - Informação específica sobre operações de envio de fundos realizadas por instituições de pagamento, por agências de câmbio que atuem na qualidade de agentes de instituições de pagamento nacionais ou estrangeiras e por outras entidades que prestem serviços financeiros:

13.1 - Informação sobre a realização de operações de envio de fundos.

13.2 - Informação completa e detalhada de todo o circuito dos fundos transferidos:

a) No caso de transferências para o exterior, desde o momento em que os valores a enviar são entregues pelo ordenante da operação até ao momento em que são disponibilizados, no país ou jurisdição de destino, ao beneficiário final da mesma;

b) No caso de transferências do exterior, desde o momento em que os valores a enviar são entregues pelo ordenante da operação até ao momento em que, em Portugal, são entregues ao beneficiário final da mesma.

13.3 - Identificação (nome/denominação social) de todos os intervenientes no circuito das transferências, incluindo os agentes pagadores finais que - nos países ou jurisdições de destino das transferências processadas para o exterior - disponibilizam, de facto, os fundos aos respetivos beneficiários, qualquer que seja a forma utilizada para o efeito (depósito/transferência em/para conta bancária titulada pelo beneficiário da transferência, entrega direta de numerário ou cheque ao beneficiário da transferência, etc.).

#### ANEXO I

Opinião global do órgão de administração da instituição sobre a adequação e a eficácia do respetivo sistema de controlo interno, no âmbito específico da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

#### ANEXO II

1 - Informação sobre a eventual deteção, pelo órgão de fiscalização da instituição, de deficiências de grau de risco elevado no sistema de prevenção do BC/FT da instituição, durante o período de referência do RPB.

2 - Parecer do órgão de fiscalização da instituição, expressando - pela positiva e de forma clara, detalhada e fundamentada - a opinião do mesmo sobre a qualidade do respetivo sistema de controlo interno para a prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, com:

*a)* A menção explícita da data de referência do parecer;

*b)* A avaliação do órgão de fiscalização quanto à eficácia das estratégias, políticas, processos e procedimentos preventivos da instituição e à adequação dos mesmos aos requisitos previstos nas normas legais e regulamentares (incluindo o Aviso do Banco de Portugal nº 5/2008, de 1 de julho);

*c)* Informação sobre as deficiências detetadas neste âmbito específico e no exercício da ação do órgão de fiscalização - organizadas por áreas funcionais e com indicação do grau de risco associado (elevado, médio ou reduzido) e das suas potenciais implicações - ou, sendo o caso, a declaração expressa de que, no âmbito da ação do órgão de fiscalização, não foram detetadas deficiências no sistema de controlo interno para a prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;

*d)* Informação sobre as ações acordadas com o órgão de administração da instituição, tendo em vista a correção das deficiências materialmente relevantes detetadas e o plano para a sua concretização;

*e)* Informação sobre o estado de concretização das medidas corretivas de deficiências materialmente relevantes determinadas no período de referência anterior.



## **Informações**

---



*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**ASSEMBLEIA DA  
REPÚBLICA**

**DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO; ESTRATÉGIA DO  
DESENVOLVIMENTO; CRESCIMENTO ECONÓMICO;  
COMPETITIVIDADE; INOVAÇÃO; INCENTIVO  
FINANCEIRO; JOVEM; ENSINO; BOLSA DE ESTUDO;  
QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL**

**Resolução da Assembleia da  
República nº 58/2012 de 30 mar  
2012**

Recomenda ao Governo a promoção de incentivos ao  
empreendedorismo jovem.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2012-05-03  
P.2352, Nº 86**

---

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS; MINISTÉRIO  
DA ECONOMIA E DO  
EMPREGO; MINISTÉRIO  
DA SOLIDARIEDADE E DA  
SEGURANÇA SOCIAL**

**SEGURANÇA SOCIAL; ACIDENTE DE TRABALHO; TAXA  
DE ACTUALIZAÇÃO**

**Portaria nº 122/2012 de 3 de  
maio**

Procede, nos termos do artº 6 do DL nº 142/99, de 30-4, com a  
redação que lhe foi dada pelo DL nº 185/2007, de 10-5, à  
atualização anual das pensões de acidentes de trabalho. A  
presente portaria produz efeitos a partir de 1-1-2012.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2012-05-03  
P.2355, Nº 86**

---

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS. INSTITUTO DE  
GESTÃO DA TESOURARIA  
E DO CRÉDITO PÚBLICO**

**TAXA DE JURO; TAXA DE JURO NOMINAL;  
OBRIGAÇÕES; OBRIGAÇÕES INDEXADAS; DEPÓSITO A  
PRAZO; RESIDENTE**

**Aviso nº 6110/2012 de 26 abr  
2012**

Torna público, de harmonia com o disposto na parte final do  
artº 1 do DL nº 125/92, de 3-7, que a taxa de juro para o mês de  
maio de 2012, já multiplicada pelo fator 0,96 é de 2,80706%.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA, 2012-05-04  
P.15570, PARTE C, Nº 87**

---

<i>Fonte</i>	<i>Descritores/Resumos</i>
<p><b>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS. INSTITUTO DE GESTÃO DA TESOURARIA E DO CRÉDITO PÚBLICO</b></p> <p>Aviso nº 6111/2012 de 26 abr 2012</p> <p><b>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2012-05-04 P.15570, PARTE C, Nº 87</b></p>	<p><b>TAXA DE JURO; TAXA DE JURO NOMINAL; OBRIGAÇÕES; OBRIGAÇÕES INDEXADAS; DEPÓSITO A PRAZO; RESIDENTE; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO</b></p> <p>Torna público, de harmonia com o disposto no artº 2 do DL nº 1/94, de 4-1, que a taxa média a vigorar no mês de maio de 2012 é de 2,92402%, a qual multiplicada pelo fator 1,10 é de 3,21642%.</p>
<p><b>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS</b></p> <p>Decreto-Lei nº 99/2012 de 7 de maio</p> <p><b>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2012-05-07 P.2382-2383, Nº 88</b></p>	<p><b>AUXÍLIO FINANCEIRO; FINANCIAMENTO; FUNDOS ESTRUTURAIS; ESTRATÉGIA; COMISSÃO; PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA; ASSISTÊNCIA FINANCEIRA; QUADRO COMUNITÁRIO DE APOIO; FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO</b></p> <p>Institui a Comissão Interministerial de Orientação Estratégica dos Fundos Comunitários e Extracomunitários. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e vigora até cessar a vigência do Programa de Assistência Económica e Financeira a Portugal.</p>
<p><b>ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA</b></p> <p>Lei nº 19/2012 de 8 de maio</p> <p><b>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2012-05-08 P.2404-2427, Nº 89</b></p>	<p><b>CONCORRÊNCIA; ACTIVIDADE ECONÓMICA; PRÁTICAS COMERCIAIS RESTRITIVAS; POSIÇÃO DOMINANTE; CONCENTRAÇÃO DE EMPRESAS; FUSÃO DE EMPRESAS; AUXÍLIO DO ESTADO; REGIME JURÍDICO; INSPECÇÃO; AUDITORIA; FISCALIZAÇÃO; INFRACÇÃO; SANÇÃO PENAL; CONTRA-ORDENAÇÃO; COIMA</b></p> <p>Aprova o novo regime jurídico da concorrência. As referências à Lei nº 18/2003, de 11-6, e à Lei nº 39/2006, de 25-8, consideram-se feitas para a presente lei. O Regulamento nº 214/2006, da Autoridade da Concorrência, mantém-se em vigor, com as necessárias adaptações, até que um novo regulamento sobre a matéria seja publicado. A presente lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.</p>

---

<i>Fonte</i>	<i>Descritores/Resumos</i>
<p><b>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS</b></p> <p><b>Portaria n° 135-B/2012 de 8 de maio</b></p> <p><b>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2012-05-08 P.2442(2), N° 89 SUPL.</b></p>	<p><b>TRIBUTAÇÃO; ESTABILIZAÇÃO; FUNDO AUTÓNOMO; ADMINISTRAÇÃO FISCAL; EXECUÇÃO FISCAL; COBRANÇA DE IMPOSTOS; PENHORA; PRODUTIVIDADE; FUNDO DE ESTABILIZAÇÃO TRIBUTÁRIO (FET)</b></p> <p>Fixa em 5% do montante constante da declaração anual do diretor-geral da Autoridade Tributária e Aduaneira de 13-2-2012, relativamente ao ano de 2011, a percentagem a que se refere o n° 3 do art° 22 do DL n° 47/2005, de 24-2.</p>
<p><b>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS. GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DO TESOURO E DAS FINANÇAS</b></p> <p><b>Despacho n° 6154/2012 de 30 abr 2012</b></p> <p><b>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2012-05-11 P.16517-16518, PARTE C, N° 92</b></p>	<p><b>EMPRÉSTIMO INTERNO; EMPRÉSTIMO COM GARANTIA; EMISSÃO DE OBRIGAÇÕES; SISTEMA FINANCEIRO; MERCADO FINANCEIRO; ESTABILIDADE FINANCEIRA; LIQUIDEZ; CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO; FINANCIAMENTO; BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL</b></p> <p>Autoriza a concessão da garantia pessoal do Estado para cumprimento das obrigações de capital e juros no âmbito do empréstimo obrigacionista a emitir pelo BANIF - Banco Internacional do Funchal, S.A., no montante de até 300 milhões de euros e valor nominal de 100 mil euros, para reforço dos níveis de liquidez e equilíbrio da estrutura de maturidades do balanço, por forma a manter os níveis de concessão de crédito aos segmentos de pequenas e médias empresas e particulares.</p>
<p><b>MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO</b></p> <p><b>Decreto-Lei n° 101/2012 de 11 de maio</b></p> <p><b>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2012-05-11 P.2470-2472, N° 92</b></p>	<p><b>LINHA DE CRÉDITO; JURO BONIFICADO; EMPRESA; SECTOR AGRÍCOLA; PECUÁRIA; AUXÍLIO FINANCEIRO; PROMOÇÃO DO INVESTIMENTO; INSTITUTO DE FINANCIAMENTO DA AGRICULTURA E PESCAS (IFAP)</b></p> <p>Cria uma linha de crédito com juros bonificados, dirigida prioritariamente a operadores do setor da pecuária extensiva, que exerçam as atividades da bovinicultura, caprinicultura, ovinicultura, equinicultura, suinicultura e apicultura, com vista a compensar o aumento dos custos de produção resultantes da seca. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.</p>

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS. GABINETE DA  
SECRETÁRIA DE ESTADO  
DO TESOURO E DAS  
FINANÇAS**

**EMPRÉSTIMO INTERNO; EMPRÉSTIMO COM GARANTIA;  
EMISSÃO DE OBRIGAÇÕES; SISTEMA FINANCEIRO;  
MERCADO FINANCEIRO; ESTABILIDADE FINANCEIRA;  
LIQUIDEZ; CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO;  
FINANCIAMENTO; BANCO COMERCIAL PORTUGUÊS  
(BCP)**

**Despacho nº 6242/2012 de 26  
jan 2012**

Autoriza a concessão da garantia pessoal do Estado para cumprimento das obrigações de capital e juros no âmbito do empréstimo obrigacionista a emitir pelo Banco Comercial Português, S.A., no montante de até 1.400.000.000 de euros e valor nominal de 100.000 euros, para reforçar a carteira de ativos disponíveis como colateral para as operações de financiamento do Banco com vista a dotá-lo dos meios de financiamento para continuar a assegurar a sua função de concessão de crédito à economia.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA, 2012-05-14  
P.16707, PARTE C, Nº 93**

---

**ASSEMBLEIA DA  
REPÚBLICA**

**ORÇAMENTO DO ESTADO; IRS; IRC; TRIBUTAÇÃO;  
INVESTIMENTO; IMPOSTO DE CONSUMO; CÓDIGO;  
INFRACÇÃO FISCAL; TRIBUNAL ADMINISTRATIVO;  
TRIBUNAL FISCAL; ARBITRAGEM; BENEFÍCIO FISCAL;  
CONTRIBUIÇÕES; SISTEMA DE PREVIDÊNCIA;  
SEGURANÇA SOCIAL; REDUÇÃO DA DÍVIDA; DÍVIDA  
PÚBLICA; DÉFICE ORÇAMENTAL; ESTABILIDADE  
FINANCEIRA; ASSISTÊNCIA FINANCEIRA**

**Lei nº 20/2012 de 14 de maio**

Altera a Lei nº 64-B/2011, de 30-12 (Orçamento do Estado para 2012), no âmbito da iniciativa para o reforço da estabilidade financeira. A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2012-05-14  
P.2481-2516, Nº 93**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS. GABINETE DA  
SECRETÁRIA DE ESTADO  
DO TESOIRO E DAS  
FINANÇAS**

**EMPRÉSTIMO EXTERNO; EMPRÉSTIMO COM  
GARANTIA; BEI; SIMDOURO; AdP**

**Despacho nº 6380/2012 de 22  
mar 2012**

Autoriza a concessão da garantia pessoal do Estado, para cumprimento das obrigações de capital e juros do empréstimo no montante de até 13 125 000,00 euros, a contrair pela SIMDOURO - Saneamento do Grande Porto, S.A., e AdP - Águas de Portugal, SGPS, S.A., junto do Banco Europeu de Investimento, para financiamento do projeto «Gaia Sanitation and Water».

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA, 2012-05-15  
P.16925-16926, PARTE C,  
Nº 94**

---

**CONSELHO DO BANCO  
CENTRAL EUROPEU;  
MINISTÉRIO DA  
ECONOMIA E DO  
EMPREGO. GABINETE DO  
MINISTRO**

**CONTRATO; INVESTIMENTO; SECTOR INDUSTRIAL;  
INDÚSTRIA DA PASTA E DO PAPEL; BENEFÍCIO FISCAL;  
AICEP**

**Despacho nº 6655/2012 de 9  
mai 2012**

Aprova a minuta do aditamento ao contrato de investimento, e respetivos anexos, a celebrar pelo Estado português, representado pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E., a AMS - Goma Camps, S.A., a MAJOSERE - Sociedade de Gestão de Participações Sociais, S.A., a BONCARTON Investimentos, SGPS, S.A., e a GOMA CAMPS - Portugal - Fabricante de Papel, S.A., que passa a integrar o contrato outorgado em 26 de novembro de 2009.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA, 2012-05-17  
P.17351, PARTE C, Nº 96**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS**

**INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; OPERAÇÃO DE  
CAPITALIZAÇÃO; FUNDOS PRÓPRIOS; SOLVABILIDADE;  
INVESTIMENTO PÚBLICO; REMUNERAÇÃO DO  
CAPITAL; SUBSCRIÇÃO DE TÍTULOS; ACÇÕES;  
INSTRUMENTO FINANCEIRO; DIREITO DE VOTO;  
SISTEMA FINANCEIRO; ESTABILIDADE FINANCEIRA;  
INTERVENÇÃO DO ESTADO; BANCO CENTRAL  
EUROPEU; BANCO DE PORTUGAL; COMISSÃO DO  
MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS; ASSOCIAÇÃO  
PORTUGUESA DE BANCOS**

**Portaria nº 150-A/2012 de 17 de  
maio**

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2012-05-17  
P.2592(2)-2592(6), Nº 96 SUPL.**

Define os procedimentos necessários à execução da Lei nº 63-A/2008, de 24-11, no âmbito de operações de capitalização de instituições de crédito com recurso a investimento público. Atribui ao Banco de Portugal a competência para o acompanhamento e fiscalização do cumprimento das obrigações das instituições de crédito beneficiárias estabelecidas ao abrigo do presente regime. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

---

**PRESIDÊNCIA DO  
CONSELHO DE MINISTROS**

**CONTRATO; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; SERVIÇOS DE  
UTILIDADE PÚBLICA; COMUNICAÇÕES; ELECTRÓNICA;  
CONCURSO PÚBLICO; CONTRATO DE CONCESSÃO;  
TRANSPARÊNCIA**

**Resolução do Conselho de  
Ministros nº 50/2012 de 17 mai  
2012**

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2012-05-22  
P.2653-2654, Nº 99**

Aprova a contratação da prestação do serviço universal de comunicações eletrónicas, define os termos dos respetivos procedimentos concursais e autoriza a despesa inerente. A presente resolução produz efeitos desde a data da sua aprovação.

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS. INSTITUTO DE  
GESTÃO DA TESOURARIA  
E DO CRÉDITO PÚBLICO**

**Instrução nº 2/2012 de 10 mai  
2012**

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA, 2012-05-22  
P.17997-18000, PARTE C,  
Nº 99**

**BILHETE DO TESOURO; TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA;  
VALOR MOBILIÁRIO; EMPRÉSTIMO; CURTO PRAZO;  
REGISTO; NEGOCIAÇÃO; AMORTIZAÇÃO; LEILÃO**

Approva as condições de emissão de bilhetes do Tesouro (BT) e o estatuto de operadores de mercado. A presente Instrução produz efeitos desde o dia 21 de fevereiro de 2012.

---

**MINISTÉRIO DOS  
NEGÓCIOS  
ESTRANGEIROS.  
SECRETARIA-GERAL**

**Aviso nº 7019/2012 de 14 mai  
2012**

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA, 2012-05-22  
P.18000-18001, PARTE C,  
Nº 99**

**SERVIÇO DIPLOMÁTICO; TAXA DE CÂMBIO;  
EMOLUMENTOS**

Torna público terem sido adoptadas as taxas de câmbio a aplicar na cobrança de emolumentos consulares a partir de 1 de junho de 2012.

---

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS**

**Decreto-Lei nº 111/2012 de 23  
de maio**

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2012-05-23  
P.2702-2713, Nº 100**

**PARCERIA; SECTOR PÚBLICO; SECTOR PRIVADO;  
CONTRATO; ESTADO; EMPRESA PRIVADA;  
INVESTIMENTO; FINANCIAMENTO;  
RESPONSABILIDADES; RISCO; FISCALIZAÇÃO;  
EFICIÊNCIA; TRANSPARÊNCIA**

Estabelece as normas gerais aplicáveis à intervenção do Estado na definição, conceção, preparação, lançamento, adjudicação, alteração, fiscalização e acompanhamento global das parcerias público-privadas (PPP) e procede à criação da respetiva Unidade Técnica de Acompanhamento de Projetos. O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação.

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**MINISTÉRIO DA  
ECONOMIA E DO  
EMPREGO**

**REPRIVATIZAÇÃO; EMPRESA; MERCADO INTERNO;  
ELECTRICIDADE; GÁS NATURAL; PARTICIPAÇÕES  
FINANCEIRAS; CAPITAL SOCIAL**

**Decreto-Lei nº 112/2012 de 23  
de maio**

Altera os limites legais de participação no capital social do operador da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade, no capital social das empresas concessionárias da Rede Nacional de Transporte, Infraestruturas de Armazenamento e Terminais de GNL e no capital social do operador da Rede Nacional de Transporte de Gás Natural. O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2012-05-23  
P.2713-2715, Nº 100**

---

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS. DIREÇÃO-  
GERAL DO ORÇAMENTO**

**CONTA GERAL DO ESTADO**

**Declaração nº 94/2012 de 11  
mai 2012**

Publica, referente ao ano económico de 2012, a conta provisória de janeiro a março de 2012, incluindo o movimento em dinheiro nas Caixas, Banco de Portugal, como Caixa Geral do Tesouro, e outros bancos no mesmo período.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA, 2012-05-25  
P.18616-18652, PARTE C,  
Nº 102**

---

**BANCO DE PORTUGAL**

**BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS; FINANCIAMENTO;  
TERRORISMO; PREVENÇÃO CRIMINAL; GESTÃO;  
RISCO; CONTROLE INTERNO; RELATÓRIO ANUAL;  
INFORMAÇÃO; DOCUMENTO ELECTRÓNICO;  
SUPERVISÃO PRUDENCIAL; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO;  
SOCIEDADES FINANCEIRAS; INSTITUIÇÕES DE  
PAGAMENTO; SERVIÇO POSTAL; SUCURSAL BANCÁRIA;  
SUCURSAL FINANCEIRA; EMPRESA MÃE; PAÍSES  
TERCEIROS; BANCO DE PORTUGAL**

**Aviso do Banco de Portugal  
nº 9/2012 de 17 mai 2012**

Cria um reporte específico sobre o sistema de controlo interno para a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, a enviar periodicamente ao Banco de Portugal pelas entidades sujeitas à sua supervisão ou que prestem serviços financeiros relacionados com matérias sujeitas à sua supervisão. O presente Aviso entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA, 2012-05-29  
P.19372-19376, PARTE E,  
Nº 104**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**MINISTÉRIO DOS  
NEGÓCIOS  
ESTRANGEIROS.  
GABINETE DO MINISTRO;  
MINISTÉRIO DA  
ECONOMIA E DO  
EMPREGO. GABINETE DO  
MINISTRO**

**CONTRATO; INVESTIMENTO; SECTOR INDUSTRIAL;  
INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO; NOVAS  
TECNOLOGIAS; BENEFÍCIO FISCAL; AICEP**

**Despacho nº 7494/2012 de 23  
mai 2012**

Aprova, ao abrigo do disposto no DL nº 203/2003, de 10-9, a minuta do aditamento ao contrato de concessão de incentivos financeiros e respectivos anexos, a celebrar pelo Estado português, representado pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E., e a NANIMUM, S.A., que passa a integrar o contrato outorgado em 22-9-2006.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA, 2012-05-31  
P.19714, PARTE C, Nº 106**

---

**REGIÃO AUTÓNOMA DOS  
AÇORES. ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**

**TRIBUTAÇÃO; IRC; INCIDÊNCIA FISCAL; EMPRESA;  
AÇORES**

**Resolução da Assembleia  
Legislativa da Região  
Autónoma dos Açores  
nº 14/2012/A de 19 abr 2012**

Resolve recomendar a aplicação da redução fiscal à Região Autónoma dos Açores ao agravamento das taxas de tributação autónoma em sede de IRC.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2012-05-31  
P.2878, Nº 106**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**MINISTÉRIO DA  
AGRICULTURA, DO MAR,  
DO AMBIENTE E DO  
ORDENAMENTO DO  
TERRITÓRIO; MINISTÉRIO  
DA SOLIDARIEDADE E DA  
SEGURANÇA SOCIAL**

**ACTIVIDADE ECONÓMICA; SECTOR AGRÍCOLA;  
ISENÇÃO FISCAL; PAGAMENTOS; CONTRIBUIÇÕES;  
SEGURANÇA SOCIAL; ENTIDADE PATRONAL;  
TRABALHADOR RURAL; AGRICULTURA; PECUÁRIA;  
SECA**

**Portaria nº 178-A/2012 de 31 de  
maio**

Prevê apoios às explorações agrícolas que se situem no continente português, nos termos da Resolução do Conselho de Ministros nº 37/2012, de 27-3. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2012-05-31  
P.2878(2)-2878(3),  
Nº 106 SUPL.**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**CONSELHO DO BANCO  
CENTRAL EUROPEU**

**BANCO CENTRAL EUROPEU; EUROSISTEMA;  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; SISTEMA DE LIQUIDAÇÃO;  
SISTEMA DE PAGAMENTOS; SISTEMA TARGET;  
PAGAMENTO POR GROSSO; TEMPO REAL; SISTEMA  
EUROPEU DE BANCOS CENTRAIS; COMISSÃO**

**Decisão do Banco Central  
Europeu de 29 mar 2012  
(BCE/2012/6) (2012/235/UE)**

Decisão do Banco Central Europeu relativa à instituição da Comissão do TARGET2-Securities (T2S). A Comissão do T2S é criada como órgão simplificado de gestão no Eurosistema, com a missão de elaborar e submeter ao Conselho do BCE propostas sobre questões estratégicas essenciais e de exercer outras funções que lhe sejam atribuídas pelo Conselho do BCE. O Regulamento Interno da Comissão do T2S, bem como o respectivo Código de Conduta dos seus membros constam dos anexos II e III, respetivamente. A Comissão do T2S entrará em funções em julho de 2012.

**JORNAL OFICIAL DA  
UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE L  
LUXEMBURGO, 2012-05-01  
P.13-29, A.55, N° 117**

---

**COMISSÃO EUROPEIA**

**TAXA DE JURO; OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO;  
BANCO CENTRAL EUROPEU; TAXA DE CÂMBIO; EURO**

**Informação da Comissão  
(2012/C 128/03)**

Taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento a partir de 1 de maio de 2012: 1,00 % - Taxas de câmbio do euro.

**JORNAL OFICIAL DA  
UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE C  
LUXEMBURGO, 2012-05-03  
P.7, A.55, N° 128**

---

**CONSELHO DA UNIÃO  
EUROPEIA**

**IMPOSTO DE CONSUMO; COOPERAÇÃO  
INTERNACIONAL; TROCA DE INFORMAÇÃO; ESTADO  
MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA**

**Regulamento (UE) n° 389/2012  
do Conselho de 2 mai 2012**

Estabelece as condições em que as autoridades competentes dos Estados-Membros responsáveis pela aplicação da legislação relativa aos impostos especiais de consumo devem cooperar entre si e com a Comissão para assegurar o cumprimento dessa legislação. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

**JORNAL OFICIAL DA  
UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE L  
LUXEMBURGO, 2012-05-08  
P.1-15, A.55, N° 121**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**BANCO CENTRAL  
EUROPEU**

**FORMAÇÃO PROFISSIONAL; COOPERAÇÃO  
INTERNACIONAL; SEGURANÇA; PROTECCÃO LEGAL;  
EURO; EMISSÃO DE MOEDA; CIRCULAÇÃO  
MONETÁRIA; PAPEL-MOEDA; MOEDA METÁLICA;  
PREVENÇÃO CRIMINAL; FALSIFICAÇÃO; ESTADO  
MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA**

**Parecer do Banco Central  
Europeu de 2 mar 2012  
(2012/C 137/02)**

Parecer do Banco Central Europeu sobre uma proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um programa de ação em matéria de intercâmbio, de assistência e de formação para a proteção do euro contra a falsificação - programa «Pericles 2020» (CON/2012/17).

**JORNAL OFICIAL DA  
UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE C  
LUXEMBURGO, 2012-05-12  
P.7-11, A.55, Nº 137**

---

**CONSELHO DO BANCO  
CENTRAL EUROPEU**

**EMISSÃO DE MOEDA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA;  
PRODUÇÃO; PAPEL-MOEDA; EURO; ESTADO MEMBRO;  
UNIÃO EUROPEIA; EMPRESA; ACREDITAÇÃO;  
CONTROLE DE QUALIDADE; PREVENÇÃO CRIMINAL;  
FALSIFICAÇÃO**

**Decisão do Banco Central  
Europeu de 26 abr 2012  
(BCE/2012/7) (2012/258/UE)**

Decisão do Banco Central Europeu que altera a Decisão BCE/2010/22 relativa ao procedimento de acreditação de qualidade para fabricantes de notas de euro. A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**JORNAL OFICIAL DA  
UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE L  
LUXEMBURGO, 2012-05-15  
P.13, A.55, Nº 126**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**CONSELHO DO BANCO  
CENTRAL EUROPEU**

**SEGURANÇA; RISCO PROFISSIONAL; SAÚDE PÚBLICA;  
SAÚDE; TRABALHADORES; PRODUÇÃO; PAPEL-MOEDA;  
EURO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; MEIO  
AMBIENTE; PROTECÇÃO NO TRABALHO; FÁBRICA;  
ACREDITAÇÃO; REGISTO; RELATÓRIO ANUAL**

**Decisão do Banco Central  
Europeu de 26 abr 2012  
(BCE/2012/8) (2012/259/UE)**

Decisão do Banco Central Europeu que altera a Decisão BCE/2011/8 relativa aos procedimentos de acreditação ambiental, de saúde e de segurança na produção de notas de euro. A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**JORNAL OFICIAL DA  
UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE L  
LUXEMBURGO, 2012-05-15  
P.14, A.55, Nº 126**

---

**BANCO CENTRAL  
EUROPEU**

**ESTABILIDADE FINANCEIRA; DÉFICE ORÇAMENTAL;  
SUPERVISÃO; ORÇAMENTO; ESTADO MEMBRO; ZONA  
EURO; ASSISTÊNCIA FINANCEIRA; SUSTENTABILIDADE;  
DÍVIDA PÚBLICA**

**Parecer do Banco Central  
Europeu de 7 mar 2012  
(CON/2012/18) (2012/C 141/03)**

Parecer do Banco Central Europeu sobre a governação económica reforçada da área do euro. Em anexo constam sugestões de redação específicas, acompanhadas de um texto explicativo para os casos em que são apresentadas propostas de alteração do regulamento proposto.

**JORNAL OFICIAL DA  
UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE C  
LUXEMBURGO, 2012-05-17  
P.7-24, A.55, Nº 141**

---

**COMISSÃO EUROPEIA**

**AGÊNCIA DE RATING; MERCADO DE TÍTULOS; VALOR  
MOBILIÁRIO; COMUNICAÇÃO; TRANSMISSÃO DE  
DADOS; AUTORIDADE EUROPEIA DOS VALORES  
MOBILIÁRIOS E DOS MERCADOS (AEVMM);  
SUPERVISÃO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA**

**Regulamento Delegado (UE)  
nº 446/2012 da Comissão de 21  
mar 2012**

Define o conteúdo e formato da comunicação periódica de dados de notação a solicitar às agências de notação de risco para a supervisão permanente pela Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) em conformidade com o artº 21, nº 4, alínea e), do Regulamento (CE) nº 1060/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16-9. O presente regulamento entra em vigor seis meses após a sua publicação.

**JORNAL OFICIAL DA  
UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE L  
LUXEMBURGO, 2012-05-30  
P.2-13, A.55, Nº 140**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**COMISSÃO EUROPEIA**

**AGÊNCIA DE RATING; MERCADO DE TÍTULOS; VALOR MOBILIÁRIO; METODOLOGIA; AVALIAÇÃO; RISCO FINANCEIRO; SUPERVISÃO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA**

**Regulamento Delegado (UE)  
nº 447/2012 da Comissão de 21  
mar 2012**

Estabelece as regras a utilizar pelas agências de notação de risco na avaliação da conformidade das metodologias de notação de risco com os requisitos estabelecidos no artº 8, nº 3, do Regulamento (CE) nº 1060/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16-9. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

**JORNAL OFICIAL DA  
UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE L  
LUXEMBURGO, 2012-05-30  
P.14-16, A.55, Nº 140**

---

**COMISSÃO EUROPEIA**

**AGÊNCIA DE RATING; MERCADO DE TÍTULOS; VALOR MOBILIÁRIO; INFORMAÇÃO; RELATÓRIO; AUTORIDADE EUROPEIA DOS VALORES MOBILIÁRIOS E DOS MERCADOS (AEVMM); SUPERVISÃO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA**

**Regulamento Delegado (UE)  
nº 448/2012 da Comissão de 21  
mar 2012**

Completa o Regulamento (CE) nº 1060/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16-9, no que respeita às normas técnicas de regulamentação para a apresentação das informações que as agências de notação de risco devem disponibilizar num repositório central mantido pela Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA). O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

**JORNAL OFICIAL DA  
UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE L  
LUXEMBURGO, 2012-05-30  
P.17-31, A.55, Nº 140**

---

**COMISSÃO EUROPEIA**

**AGÊNCIA DE RATING; MERCADO DE TÍTULOS; VALOR MOBILIÁRIO; INFORMAÇÃO; REGISTO; AUTORIDADE EUROPEIA DOS VALORES MOBILIÁRIOS E DOS MERCADOS (AEVMM); ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA**

**Regulamento Delegado (UE)  
nº 449/2012 da Comissão de 21  
mar 2012**

Completa o Regulamento (CE) nº 1060/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16-9, no que respeita às normas técnicas de regulamentação em matéria da informação que as agências de notação de risco devem fornecer nos seus pedidos de registo e certificação. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

**JORNAL OFICIAL DA  
UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE L  
LUXEMBURGO, 2012-05-30  
P.32-52, A.55, Nº 140**

---

## **Lista das Instituições de Crédito, Sociedade Financeiras e Instituições de Pagamento Registadas no Banco de Portugal**

---

*Actualização da Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento registadas no Banco de Portugal em 31/01/2012*

*A divulgação da presente lista tem por objectivo actualizar a “Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento registadas no Banco de Portugal em 31.01.2012”, e respeita às modificações ocorridas durante o mês de Maio de 2012.*



## Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento (Actualização)

---

### Novos registos

#### Código

#### INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

---

9592 **BANKVERNEIN WERTHER AKTIENGESELLSHAFT**

ODEONSPLATZ 18 80539 MUCHEN

ALEMANHA

9591 **ING-DIBA AG**

THEODOR-HEUSS-ALLEE 106 60486 AM FRAKFURT

ALEMANHA

#### SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO

---

407 **FINIVALOR-SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO, SA**

RUA DE SANTA JUSTA Nº 109, 4º PISO 1100-484 LISBOA

PORTUGAL

#### INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

---

8868 **CLEAR CURRENCY FOREIGN EXCHANGE RISK MANAGEMANT LLP**

ST. CLEMENTS HOUSE,27-28 CLEMENT'S LANE EC4N 7AE LONDON

REINO UNIDO

8870 **FIDUCIAIRE DE DISTRIBUTION INTERNATIONALE-FDI FRANCE**

450 RUE FÉLIX ESCLANGON BP 22 73291 CED LA MONTRE SERVOLEX

FRANÇA

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento (Actualização)

---

8869 **IZETTL AB**

KUNSGATAN 9, FLOOR 6

SE-111 43 STCKHOLM

SUÉCIA

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - REDE DE AGENTES

---

8871 **FIDUCIAIRE DE DISTRIBUTION INTERNATIONALE-FDI  
FRANCE**

450 RUE FÉLIX ESCLANGON BP 22

73291 CED LA MOTTE SERVOLEX

FRANÇA

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento (Actualização)

---

**Alterações de registos**

*Código*

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

---

9306 **LOMBARD ODIER & CIE (GIBRALTAR) LIMITED**

SUITE 921 EUROPORT

GIBRALTAR

REINO UNIDO

9376 **NATIXIS FUNDING**

30, AVENUE PIERRE MENDÈS

75013

PARIS

FRANÇA

SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO

---

547 **BARCLAYS WEALTH MANAGERS PORTUGAL - SGFIM, SA**

AVENIDA DO COLÉGIO MILITAR, 37F, 6º ANDAR, TORRE  
ORIENTE

1500-180

LISBOA

PORTUGAL

**Cancelamento de registos**

*Código*

SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO

---

407 **FINIVALOR - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS  
MOBILIÁRIOS, SA**

AVENIDA DE BERNA, 10

1050 - 040 LISBOA

PORTUGAL

